

01-0020/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0020 / 2006 DE 2006

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0020 / 2006 DE 01/02/2006

PROMOVENTE: VEREADOR ADILSON AMADEU

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR INCENTIVO FISCAL
PARA A CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO VERTICAL DESTINADA AO
ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS QUANDO PRÓXIMOS A ESTAÇÕES
DE METRÔ NA CIDADE DE SÃO PAULO

Há audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 10:36:46

00000056399-48



ARQUIVADO EM 20 / 01 / 2009

Viviane
CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

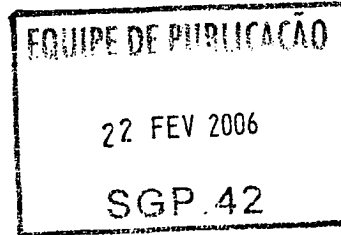


Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Forma nº 01 do proc.
Nº 20.006
Releitoria nº 001-0020/2006
RF. 100.406

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0020/2006



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 22 FEV 2006
Comissão de
Trabalho, Meio-ambiente,
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Autoriza o Poder Executivo a instituir incentivo fiscal para a construção de edificação vertical destinada ao estacionamento de veículos quando próximos a estações de metrô na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

C M S P - A T M

-01-Fev-2006-14:12-011013

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir incentivo fiscal para a construção de edificação vertical destinada ao estacionamento de veículos quando próximos a estações de metrô na Cidade de São Paulo.

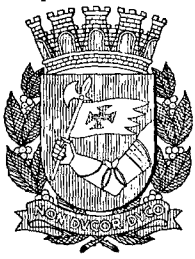
Parágrafo único – Entende-se como edificação vertical próximo a estação àquelas que possuem no mínimo 03 (três) pavimentos que fiquem até 700m da entrada da estação.

Art. 2º O benefício fiscal será concedido para as edificações verticais projetadas para abrigar acima de 400 veículos.

Art. 3º A edificação deverá estar de acordo com as necessidades estruturais de mobilidade e acessibilidade aos portadores de deficiência física.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>2 a 4</u> Em <u>07/03/06</u> Ass: _____ 
--

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46°GV

Folha nº 02 do proc.
Nº 20.00.06
Adilson Amadeu - 46°GV
RF. 100.406

fls. 3

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2006.

ADILSON AMADEU
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 03 do proc.
Nº 20 de 06
Adm. da Câmara Municipal
RF. 100.406

fls. 4

JUSTIFICATIVA

É notório que atualmente o metrô é o principal meio de transporte coletivo na Cidade de São Paulo, por ser ágil, seguro e contar com uma malha viária em constante crescimento.

Por sua vez o desenvolvimento econômico e a grande facilidade de crédito possibilitaram aos munícipes a aquisição de automóveis, onde a frota paulistana cresce a cada dia, sendo que medidas paliativas ou até mesmo o emprego de rodízio tornaram-se ineficazes no seu objetivo de amenizar o caótico trânsito existente na Cidade.

O presente projeto visa impedir que esta grande quantidade de veículos atravesse a cidade ou dirijam-se tão somente em direção ao centro.

O seu objetivo fundamental é incentivar o uso do transporte coletivo na modalidade metrô, uma vez ser a opção preferida do munícipe possuidor de veículo automotor.

O custo-benefício para munícipe será evidente quando levado em consideração o tempo, combustível e desgaste do veículo durante percurso, onde o levará ao o uso do metrô trazendo inúmeros benefícios para a população como um todo.

Apesar da existência de alguns estacionamentos próximos a estações estes não são verticais, portanto, são muitas vezes grandes terrenos ou espaços inadequados ao ar livre, que não respeitavam a função social da propriedade tornando-se imensos bolsões de veículos.

Sendo assim, por ser uma iniciativa de ordem ambiental, econômica de grande interesse público contamos com o apoio dos nobres pares para vermos esta proposta aprovada.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04
do processo n.º 01-20 de 20 06 07 03 106 (a) Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

09/03/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 10/03/06 às 16:00
[assinatura] RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/03/06 ÀS 12:00 HS
POR [assinatura]

15/03/06 às 16:00 [assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[assinatura]
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em 23/06/06 [assinatura]
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do R. 3º artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/06/06 ÀS 12:00 HS
POR [assinatura]

31/07/06 - 12:00 [assinatura]

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/09/06 ÀS 14:00 HS
POR [assinatura]

12/09/06 - 15:00 [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Secretaria (seção) [assinatura] e folha de informação nº 05
20/10/06
SOLANGE RAÍMONDE DOS SANTOS
R.F. 10861
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1420/2006

Folha nº 05 do proc.
nº 01-20 20 06
Solange R. dos Santos
07.10.06

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0020/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa autorizar o Poder Executivo a instituir incentivo fiscal para a construção de edificação vertical destinada ao estacionamento de veículos quando próximos a estações de metrô na cidade de São Paulo.

O projeto versa sobre matéria tributária, a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

A iniciativa legislativa é comum entre o Chefe do Executivo e o Parlamento (art. 37, *caput* da Lei Orgânica).

Deverão ser realizadas pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação do projeto e, para deliberação, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara, de conformidade com os arts. 40, § 3º, I, e 41, V, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O projeto está amparado no art. 30, I e III da Constituição Federal e nos arts. 13, I e III; e 37, *caput*, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18.10.06

[Handwritten signatures and initials]
Abstencido
Sularius
CONTADOR

pl0020-06e

17 - RELCOM
17- 0552/2006

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 / 10 / 06
página 97 colunas 32

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS
R.F. 18801
Secretária

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 20 / 10 / 06

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS
R.F. 18801
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 20 / 10 / 06 às 16h -
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 25 / 10 / 06.
Presidência
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado , nesta data
Documento e papel de informação
Rubricado sob folha nº 06.
Em 21 / 12 / 06.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº
16 - PAR
16- 1796/2006

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 020/2006.

Projeto de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu (PTB) autoriza o Poder Executivo instituir incentivo fiscal para construção vertical destinada a estacionamento de veículos, quando próximos a estações de Metrô na Cidade de São Paulo.

A distância desses estacionamentos em relação às estações do Metrô será no máximo de 700m (setecentos metros), a edificação possuindo 3 (três) pavimentos, com capacidade de lotação de 400 (quatrocentos) veículos.

Justifica o Autor que a propositura tem como objetivo incentivar o uso do transporte coletivo na modalidade do Metrô e o custo benefício para o munícipe será vantajoso em relação ao tempo, combustível e desgaste do veículo.

Quanto ao mérito pertinente à nossa Comissão a matéria é de grande interesse público, pois permitirá a arrecadação de tributos para o município e quanto ao trânsito será benéfico, evitando deslocamentos desnecessários que contribuirão para a diminuição dos congestionamentos.

Favorável, portanto, é nosso parecer ao projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 21/12/06

Presidente

Relator

[Handwritten signatures of the President and Relator, along with other committee members]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22, 12, 2006
página 210 coluna 4ª
Conferido **EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA**
RF 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de FINANÇAS
em 22, 12, 06
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
22/12/06 às 17h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

De Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
PAULO KRANJEV
Para relatar.
Saída da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 28/12/2007
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Seguindo, M. 8 desta data
Declaro, S. ... informação
Rubricado S. ... nº 07 de 50
Em 21/05/07 M.S.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Processo nº 20/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: WADIIH MUTRAN

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 04 de abril de 2007

OBSERVAÇÕES:

Orador não identificado

PL 20/06

8835



Câmara Municipal de fls. 12

São Paulo

T A Q U I G R A F I

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 08 do

Processo nº 20102
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

rod.:01 fl.:1

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Na qualidade de Presidente, desta reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, declaro aberta, para tratar dos seguintes PLs:

PL 046/06, de autoria do nobre Vereador Edvaldo Estima. Há algum representante do nobre vereador, para apresentação do projeto.

PL 784/03, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues. Alguém presente? (Pausa) Peço que a assessoria entre em contato para que tenhamos a audiência desse projeto.

PL 208/05, de autoria do nobre Vereador Jorge Tadeu. Alguém presente? (Pausa)

PL 020/06, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu.

PL 246/06, de autoria do nobre Russomanno.

PL 378/06, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano. Peço que entre em contato com o nobre Vereador Dalton, senão não haverá Audiência Pública desse projeto.

PL 368/04, de autoria dos Vereadores Beto Custódio e Tita Dias. O mesmo encaminhamento.

PL 503/06, de autoria do Executivo.

PL 002/06, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves.

PL 498/05, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura.

Vamos iniciar pelas matérias tributárias. Convido, para fazer parte da Mesa os Srs: Mário Apollaro JR., representante da Secretaria de Finanças e o Sr. Luiz Rosan dos Santos Paixão.

Com a palavra o representante do nobre Vereador Edivaldo Estima para apresentação do PL 46/06, que altera redação dos artigos



Câmara Municipal de fls. 13

São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 09 do

Processo nº 20106
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

rod.I:-01 fl.:2

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

9º e 29º da lei 6989, de 29 de dezembro, de 1966. Que dispõe sobre a obrigatoriedade de constar na notificação de lançamento do IPTU, que o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título e dá outras providências.

Com a palavra a Sra. Elaine.

A SRA. ELAINE - Bom dia a todos sou assessora do Gabinete do nobre Vereador Edivaldo Estima.

Visamos com a nossa propositura levar esclarecimentos aos Munícipes, estampando na notificação de lançamento do IPTU a informação de que contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Não se enquadrando o locatário na qualidade de contribuinte ou responsável tributário. Essa propositura, acima de tudo tem o intuito de informar, portanto pedimos o apoio de todos.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Muito obrigado Elaine. Com a palavra o Sr. Luiz Rosan dos Santos Paixão.

O SR. LUIZ ROSAN DOS SANTOS PAIXÃO - Bom dia a todos. A Secretaria de Finanças é contra esse projeto de lei, porque altera a definição de contribuinte, que consta do artigo 9º da Lei 6989. Essa redação que é dada pela Legislação Municipal, ela vem do Código Tributário Nacional. O artigo 31 do Código Tributário Nacional define contribuinte do imposto proprietário do imóvel o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título. A Legislação Municipal, ela repete exatamente a redação da lei complementar e nós



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 14
folha nº 10 do

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo nº 20106
Maria Tereza Afonso da Silv
Reg. 10.651 *MS*

rod.I:-01 fl.:3

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

entendemos que não é conveniente alteração da redação dessa lei que vem desde 1966.

O artigo 2º do projeto de lei estabelece que vá constar da notificação de lançamento o mesmo teor da lei. Ou seja, que o contribuinte do imposto, proprietário do imóvel titular do seu domínio útil, seu possuidor a qualquer título. Entendemos que na notificação de lançamento de lançamento tem de ser a mais sintética possível, não podendo repetir o que já está na lei. Entendemos de que esse projeto, ele não é adequado e nós somos contrários a ele.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Consulto a assessora do nobre Vereador se há alguma objeção ou algum óbice, ou alguma outra proposta com relação aos argumentos apresentados? (Pausa) Ficou claro de que a Secretaria é contrária. Se o projeto for aprovado vai propor o veto.

(NÃO IDENTIFICADO) - Só quero ressaltar que a propositura tem a finalidade, simplesmente de informar o Município. Não vejo nada que impeça.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Consulto se alguns dos presentes tem interesse em alguma pergunta? (Pausa) Ok. Quero consignar aqui que a Secretaria se posicionou contrária, portanto se o projeto for aprovado, com certeza terá o veto da Prefeitura do Município de São Paulo.

Passemos ao item seguinte: PL 208/05, de autoria do nobre Vereador Jorge Tadeu, que altera a redação do artigo 16, inciso 6º, lei 13 701, de 24, dezembro de 2003, dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 15

olha nº 11 do

Processo nº 20/06
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.l:-01 fl.:4

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

Com a palavra o Sr. André, representante do ex-vereador, hoje, Deputado Federal Jorge Tadeu, para manifestar a respeito do projeto.

O SR. ANDRÉ - Sr.Presidente, Sras.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Vereadores, público presente, boa tarde. Meu nome é André e estou aqui hoje para representar o então Vereador Jorge Tadeu, hoje deputado federal, nesta audiência pública sobre o PL 208/05 que altera a redação do artigo 16, inciso VI da Lei 13.701 de 24 de dezembro de 2003 e dá outras providências. A modificação proposta procura incluir os serviços de corretagem ou intermediação praticado no âmbito dos mercados regulados e fiscalizados pelo Banco Central do Brasil na relação dos serviços em que se aplicará a alíquota de 2% para o cálculo do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza, o ISS. Diferentemente do que acontece hoje, já que os impostos de tais serviços são feitos aplicando-se a base de cálculo da alíquota de 5%. A mudança tem por objetivo restabelecer a competitividade do município de São Paulo para com os demais entes da Federação, promovendo-se assim um tratamento mais igualitário aos contribuintes deste imposto. Hoje, conforme já explicitado, as operações de valores mobiliários em São Paulo recolhem seu imposto uma alíquota de 5% enquanto outros municípios como Campinas, São Caetano e Rio de Janeiro, para citar alguns, aplicam a esses serviços a alíquota de 2%. A consequência disso é uma menor vantagem competitiva aos prestadores de serviço no Município pois é inevitável a migração das corretoras para os locais de menor incidência do imposto afetando principalmente a arrecadação fiscal e



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 16

olha nº 12 do

Processo nº 20106
Maria Tereza Affonso da Si
Reg. 10.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.II-01 fl.:5

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

agravando a situação de desemprego em São Paulo. Isso fica evidente quando se verifica que os operadores de pregão, presentes na Bovespa, só para dar um exemplo, há alguns anos, eram da ordem de 1300 profissionais e nos dias atuais, dada a manutenção da alíquota de 5%, somam pouco mais de 50%. Acho importante ressaltar desde já que adoção de uma alíquota reduzida para esses serviços não representará uma redução ou até renúncia dos valores arrecadados a título de ISS. Pelo contrário, tal medida irá estancar a transferência em massa das empresas que acorrem para cidades circunvizinhas, aumentando sim, a arrecadação do imposto e mantendo a robusta economia do município de São Paulo. Além disso e, finalmente, a outra mudança promovida por nossa proposição, é a adequação formal do parágrafo único do mesmo artigo 16 que estabelece que o valor do ISS para o serviço de administração de fundos quaisquer será calculado aplicando-se a base de cálculo alíquota de 2,5%. Acreditamos que a expressão "administração de fundos quaisquer" é um tanto quanto genérica, podendo suscitar dúvidas e discussões em face da possibilidade do fisco em entender que a administração de fundos não abrange o universo dos serviços prestados pelas instituições que se dedicam à atividade de administração de recursos de terceiros. Daí porque mudamos a expressão "administração de fundos" para "administração de fundos e carteiras" em uma referência à administração da carteira de clientes. Diante de todo o exposto agradeço a oportunidade aguardando a aprovação do presente projeto ficando aberto a eventuais dúvidas.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

fls. 17

folha nº 13 do

 Processo nº 20106
 Maria Tereza Affonso da Si
 Reg. 10.651

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.l:01 fl.:6

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Muito obrigado. Tem a palavra o Sr. Mário Apolaro.

O SR. MÁRIO APOLARO - Bom dia, com relação ao assunto tenho a informar que a Lei Complementar 116 que é a lei atual do ISS vigente em todo o país, conseguiu um mérito para os municípios que foi tornar esse serviço prestado no âmbito das corretoras de valores como tributado pelo ISS. No passado havia uma limitação que as instituições autorizadas pelo Banco Central estavam fora do campo de incidência do tributo. A Lei Complementar 116, editada em 2003 conseguiu trazer para nosso campo de tributação essas instituições, ou seja, essa limitação da questão do Banco Central foi excluída e todo o serviço prestado pelas corretoras passou a ser tributável no Município.

Com relação à proposta apresentada no entendimento da Secretaria de Finanças teremos uma perda de arrecadação porque desde o ano de 2005 estamos fazendo um trabalho junto às corretoras de valores, empresas desse ramo de atividade e, no início, verificamos que muitas delas não sabiam da questão da inclusão da Lei Complementar 116 que passou a tributar todos os seus serviços. De lá para cá temos observado que o recolhimento de tributo, nesses códigos, não tem sido pequeno, pelo contrário, está evoluindo favoravelmente de forma que entendemos que uma redução de alíquotas nesse momento poderia ser precipitado. Acreditamos que as empresas estão cumprindo com as suas obrigações tributárias. Essa questão de 2% ou 5% não é só esse setor que reivindica. Na verdade todos os setores que prestam serviço querem uma redução. Claro, sabemos que há fuga de empresas mas, por outro



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 18
folha nº 14 do

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo nº 20106
Maria Tereza Affonso da Silv
Reg. 10.651 *ms*

rod.l:-01 fl.:7

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

lado, lembro que a partir de 2005, através da Lei do Cadastro de Prestadores de Serviços fora do município conseguimos encarar de frente a questão da simulação. O resultado disso é inegável. Tivemos crescimento da arrecadação do ISS muito expressivo em 2005 e 2006. Em 2007 estamos verificando que essa tendência de crescimento está se mantendo. Entendemos que essa redução iria abranger um grupo muito grande de empresas e o posicionamento correto seria que monitorássemos o setor e, em havendo o recolhimento que está sendo verificado hoje, entendemos que não é o momento de se fazer essa redução para 2%. É a posição da Secretaria.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Portanto, a Secretaria é contrária à redução. Consulto o Sr. André se quiser apresentar algum outro argumento.

O SR. ANDRÉ - Só para fazer a seguinte consignação de que o que estamos experimentando hoje na questão das corretoras é um fato muito simples: com o avanço tecnológico e com a Internet presente ninguém está tendo a necessidade de permanecer na Cidade. Ninguém fica aqui. O pessoal fica nas cidades circunvizinhas e, pela Internet está realizando pregões. Isso está pegando direto no desemprego em nossa cidade. O ISS está crescendo, a arrecadação está crescendo mas haveria de ser vista a necessidade de que se nós abaixássemos essa alíquota para esse tipo de operação, com certeza as empresas não teriam trabalho, porque é um trabalho sair para São Caetano, tenho certeza que o pessoal ficaria aqui e o imposto ia aumentar sim. Acreditamos que é uma questão política, mas enfim, é o que gostaria de consignar.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 19

folha nº 15 de

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 Processo nº 20/06
 Maria Tereza Affonso da Si
 Reg. 10.651

rod.l.:01 fl.:8

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Muito bem, consulto se alguém dos presentes tem alguma questão. Agradeço ao Sr. André, entendendo que a posição da Secretaria é contrária. Então, sugiro ao ex-Vereador Jorge Tadeu, sua assessoria, que dialogue com a Secretaria, até porque a Câmara aprovou uma lei para evitar esse tipo de fuga, que é a instalação de escritórios em outras cidades, virtuais, para fugir do recolhimento daqui. Sugiro ao senhor que informe ao ex-Vereador Jorge Tadeu a posição da Secretaria.

Imediatamente consulto se o PL do Vereador Antonio Carlos Rodrigues tem já representantes. Está descendo. Então, vamos para o PL 020/06, do Vereador Adilson Amadeu que autoriza o Poder Executivo a instituir incentivo fiscal para a construção de edificação vertical destinada ao estabelecimento de veículos quando próximos a estações de metrô na cidade de São Paulo e dá outras providências. Peço que a assessoria se identifique, tem três minutos.

O SR. CARLOS ROTI - Sou assessor do Vereador Adilson Amadeu. Sr. Presidente, senhores presentes, esse projeto vem regulamentar uma situação que já vem acontecendo na cidade de São Paulo.

É notório que o metrô atualmente é o principal meio de transporte coletivo na cidade de São Paulo por ser ágil, seguro e contar com malha viária em constante crescimento. Por sua vez, o desenvolvimento econômico e a grande facilidade de crédito possibilitaram aos munícipes a aquisição de automóveis, onde a frota paulistana cresce a cada dia. Sendo que medidas paliativas, até mesmo



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 20

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 16 do

Processo nº 20/06
Maria Tereza Affonso da Silv
Reg. 10.651

rod.1:-01 fl.:9

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

de emprego e de rodízio tornaram-se ineficazes no seu objetivo de amenizar o caótico trânsito existente na Cidade.

O presente projeto visa impedir que essa grande quantidade de veículos atravessasse a cidade ou dirija-se tão somente ao centro. O seu objetivo fundamental é incentivar o uso do transporte coletivo, na modalidade metrô, uma vez ser a opção preferida do munícipe na cidade de São Paulo.

O custo-benefício para o munícipe será evidente quando levado em consideração o tempo, combustível e desgaste do veículo durante o percurso, que o levará ao uso do metrô trazendo inúmeros benefícios para a população como um todo. Apesar da existência de alguns estacionamentos próximos às estações, esses não são verticais, portanto são muitas vezes grandes terrenos ou espaços inadequados ao ar livre e não respeitam sua função social de propriedade tornando-se imensos bolsões de veículos.

Sendo assim, por ser uma iniciativa de ordem ambiental e econômica de grande interesse público contamos com o apoio dos nobres Vereadores.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Obrigado. Tem a palavra o Sr. Mário.

O SR. MÁRIO - Esse projeto não especificou claramente quais seriam esses incentivos fiscais seriam concedidos, se de ISS, de fiscalização de estabelecimentos ou eventualmente até de IPTU. Não vamos discutir aqui o mérito do projeto, porque com certeza São Paulo precisa de mobilidade. Então, em relação ao estacionamento em si, a



Câmara Municipal de fls. 21

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 17 do

Processo nº 20106
Maria Teresa Affonso da Silva
Reg. 10.651

rod.1:-01 fl.:10

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

Secretaria não está entrando nesse detalhe, mas a nossa responsabilidade perante o Tesouro Municipal é evitar neste momento qualquer perda de arrecadação. Então, em princípio a Secretaria acaba se posicionando contra qualquer incentivo fiscal, mas como o projeto não especificou em detalhes o que seria, não posso emitir um parecer técnico final. Quer dizer, em princípio seria uma questão mais de postura geral do que em relação a esse projeto. Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Tem a palavra o Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Na realidade, é para sugerir o encaminhamento para a assessoria do nosso amigo e Vereador Adilson Amadeu. Parece claro no posicionamento da Secretaria de Finanças que em não sendo possível identificar o incentivo fiscal preconizado é difícil medir o impacto que isso tem e, portanto, também conseguir estabelecer um grau de relação direta com o benefício que isso vai ter para a Cidade na medida em que as pessoas poderiam deixar os seus carros e utilizar o transporte coletivo.

Para o Parlamento transferir essa responsabilidade ao Executivo pode ser deixar para o Executivo uma tarefa que jamais irá cumprir, porque estaríamos apenas autorizando o Executivo algo que em tese autorizado ele está para encaminhar para esta Casa. O Executivo sempre esteve autorizado a solicitar ao Parlamento autorização para conceder benefício fiscal para uma atividade específica que julga que naquele momento é importante desenvolver na Cidade. Embora, sabemos



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 22

olha nº 18 do

Processo nº 2006
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

T A Q U I G R A F I

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:11

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

que sempre teremos na Secretaria de Finanças forte oposição a qualquer benefício fiscal a qualquer setor. Como superar essa dificuldade, convencer que o benefício para a Cidade é maior do que o conjunto de recursos que deixa de ingressar no Tesouro? Como não conseguimos identificar qual é esse recurso que deixa de ingressar no Tesouro, esta contraposição não se faz possível.

Então, a sugestão que faço é amadurecer um pouco a matéria porque a Cidade precisa mesmo de estrutura para acomodar os veículos como bem preconizado no projeto.

Então, acho que é um avanço o posicionamento que a Secretaria aponta no interesse de discutir essa matéria. Devíamos continuar discutindo na Comissão de Finanças, sugerir alterações, ofertar essas alterações à Secretaria de Finanças. Quem sabe ainda este ano conseguimos um modelo de incentivo para o cidadão abandonar o veículo solitário e buscar o solidário, utilizar o transporte público da cidade?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Sr. Carlos, suas considerações.

O SR. CARLOS - Qualquer sugestão, alguma emenda é bem-vinda, Vereador Netinho. Nós nos preocupamos muito com o mérito da questão, porque é uma situação fática. Na linha leste-oeste, Estação Artur Alvim, Itaquera, Patriarca, Guilhermina e Vila Matilde todos já possuem esses bolsões. Eles destroem casas, criam grandes espaços e colocam carros a R\$ 1,99.



Câmara Municipal de fls. 23

São Paulo

olha nº 19 do

TAQUIGRAFIA

Processo nº 20106
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.I:-01 fl.:12

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

O objetivo disso é interessante, mas não destacamos que incentivo seria dado, até porque queríamos passar essa responsabilidade para o Executivo, mas daria para melhorar.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Fica a sugestão ao Vereador Adilson Amadeu de identificar o tipo de incentivo para continuação do debate.

Passo, imediatamente, ao PL 784/03, do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues. Dispõe sobre a isenção de ISS para os promotores de eventos ou atividades sócio-culturais ligadas a carnaval e dá outras providências.

A assessoria tem 3 minutos para apresentar o projeto.

A SRA.CRISTINA - Tem por finalidade o presente projeto conceder isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza a pessoas físicas e jurídicas promotoras exclusivamente de eventos carnavalescos e atividades sócio-culturais ligadas ao carnaval.

Como se sabe, o carnaval no Brasil é o maior evento de manifestação de cultura popular, ao lado do futebol. De fato, o poder público, sem sombra de dúvidas, deve criar mecanismos no sentido de incentivar as atividades mencionadas.

Tal proposta encontra guarida na Lei Orgânica do Município de São Paulo, que, em seu artigo 196, prevê que o Poder Público promova, por meio de seus órgãos competentes, a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, entre outros grupos, participando do processo de formação da cultura nacional.



Câmara Municipal de fls. 24

São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

olha nº 20 do

Processo nº 20106
Maria Tereza Affonso da Sil
Reg. 10.651

rod.I:-01 fl.:13

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Sr. Luiz Paixão.

O SR. LUIZ PAIXÃO - A princípio a Secretaria de Finanças é contrária a qualquer isenção de ISS.

Ao observarmos o artigo 1º, entendemos que ele é muito amplo a mencionar eventos carnavalescos, atividades sócio-culturais ligadas ao carnaval.

Não conseguimos identificar especificamente qual contribuinte será atingido por essa isenção. Visualizamos os blocos carnavalescos, que correspondem a uma atividade profissional. Em Salvador, por exemplo, são tributados. Eventualmente, podem ter algum evento fora do carnaval aqui em São Paulo, e, como é atividade ligada ao carnaval, estariam isentos também.

Os clubes que promovem bailes carnavalescos, as escolas de samba. Não há uma especificação de quem está sendo atingido por essa isenção.

A Secretaria é contrária a qualquer perda de arrecadação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Consulto a Sra. Cristina para saber se tem alguma outra questão. Ressalto que a Secretaria se posicionou contrariamente e identificou a ausência daqueles que serão beneficiados.

A SRA. CRISTINA - Quero ressaltar que as comissões reunidas, de Constituição e Justiça, de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica decidiram pela legalidade do projeto.

Vamos encaminhar para que seja feito o parecer do assessor da Secretaria de Finanças, se houver necessidade.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 25

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

olha nº 21 do
Processo nº 20/06
Maria Tereza Affonso da Sil
Reg. 10.651

rod.l.:01 fl.:14
Orador(es):

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Há alguma outra

questão? (Pausa)

Encerrada a audiência desse projeto, com a observação de que a Secretaria é contrária em função desse argumento apresentado.

Passaremos às matérias orçamentárias.

PLO 002, da nobre Vereadora Claudete Alves.

Estabelece percentual do orçamento municipal para emendas dos Vereadores. Acrescenta o artigo 137A na Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências.

Tem a palavra a assessoria.

O SR. KLEBER BISPO DOS SANTOS - Bom dia, Sr. Presidente, demais membros da Mesa, membros do Executivo, senhoras e senhores, a presente propositura visa a garantir a efetivação da democracia.

Todos nós sabemos que o Executivo manda a peça orçamentária para a Casa Legislativa, e ocorre, não só em São Paulo, mas nos demais entes da Federação, que o Legislativo, que o Legislativo, apesar de propor emendas, não tem as mesmas executadas.

Sabemos hoje que o orçamento público tem caráter autorizativo. Isso é discutível. Algumas pessoas entendem que tem caráter impositivo. Sobre essa matéria está tramitando em Brasília uma proposta de emenda constitucional do Senador Antônio Carlos Magalhães, colocando o orçamento com caráter impositivo.

Os vereadores eleitos pelo povo, que conhecem as necessidades de bairros e rincões da cidade, têm toda a legitimidade para proporem emendas, porque conhecem as necessidades que estão em suas bases.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 26

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 22 do
Processo nº 20106
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651

rod.:01 fl.:15

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

Ocorre que emendas são aprovadas, mas não são cumpridas. Essa propositura visa a garantir maior independência ao Poder Legislativo, prevista constitucionalmente. Então, ela visa a fortalecer esse aspecto, e ao mesmo tempo não vincula e nem afeta valores. Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não há nenhum óbice, até porque essa matéria foi passada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Então, fazemos um apelo, que o Município de São Paulo avance, aprovando essa emenda à Lei Orgânica.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - O próximo item é PL 368/04, de autoria do nobre Vereador Beto Custódio e da nobre Vereadora Tita Dias, que insere parágrafo único ao artigo 2º da lei 13.790, ampliando os recursos do Fundo Municipal de Esportes, por meio de item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, SEME.

Tem a palavra o Sr. Valdir Ferreira.

O SR. VALDIR FERREIRA - Meu nome é Valdir Ferreira. Bom dia a todos. Sou assessor do nobre Vereador Beto Custódio. A propositura visa a corrigir uma deformação na lei 13.790, que criou o Fundo Municipal de Esportes. A criação do fundo não estabeleceu percentual, e acabou por gerar um fundo que não tem fundo. Quanto a isso, há uma lei em vigor. Não se estabeleceram regras legais para se cumprir a criação de um fundo. Pressupunha-se um valor específico a ser gasto anualmente. A propositura visa apenas a corrigir a deficiência de uma lei aprovada anteriormente, havendo um percentual específico para o uso no esporte de base na cidade de São Paulo.



Câmara Municipal de fls. 27

São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

olha nº 23 do

Processo nº 20/06
Maria Tereza Affonso da Silv.
Reg. 10.651 *MS*

rod.:01 fl.:16

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Concluída a audiência pública ao PL 368/04.

Passemos ao PL 498/05, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura.

O SR. HENRIQUE HIRANO - Sou Henrique Hirano, assessor do nobre Vereador Aurélio Nomura. Bom dia, nobres Vereadores Paulo Fiorilo e José Police Neto - Netinho, membros do Executivo e senhoras e senhores. O presente projeto de lei pretende disponibilizar ao Poder Executivo, na forma que específica, valores de depósitos judiciais referentes a tributos municipais para fins de pagamento de precatórios alimentares, e dá outras providências.

Essa matéria vai no mesmo sentido da lei federal nº 10.819/03, que determina a utilização dos recursos financeiros correspondentes a depósitos judiciais e tributos municipais para pagamentos de precatórios judiciais.

A Constituição Federal conferiu caráter privilegiado ao pagamento de créditos de natureza alimentícia, vividos(?) pelas fazendas públicas, em virtude de condenação judicial, conforme artigo 100 da Constituição Federal.

Por essa razão, precatórios de natureza alimentícia na prática têm sido incluídos em ordem cronológica específica, formando uma fila à parte, e não foram atingidas pelas duas moratórias constitucionais, artigo 33 e 78 do ADCT.

Entretanto, no Município de São Paulo esse privilégio outorgado pela Constituição Federal vem prejudicando credores de



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 28

olha nº 24 do

Processo nº 20106

Maria Teresa Affonso da Silva

Reg. 10.551

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.I:-01 fl.:17

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

precatórios alimentícios, cujos pagamentos estão atrasados e paralisados desde 1998, enquanto credores de precatórios não alimentares, que não gozam de privilégio algum, vêm recebendo atualmente parcelas correspondentes.

Por conta dessa distorção veio a presente propositura. Ressalto também que pelo cálculo do Movimento dos Advogados em Defesa dos Credores Alimentícios, do total de 80 mil credores no Município de São Paulo dez mil já vieram a falecer. Então, essa questão urgente envolve sensibilidade por conta dos membros do Executivo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Está realizada a audiência pública ao PL 498/05.

O próximo item é PL 246/06, de autoria do nobre Vereador Russomanno, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de luz de emergência no interior da cabine de elevadores das edificações comerciais e de serviços, e dá outras providências.

Peço que o assessor se identifique. Tem três minutos.

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO - Sou assistente do Vereador Átila Russomanno. Sr. Presidente, demais membros desta egrégia Comissão, recebam V.Exas. em nome do Vereador Russomanno e em meu nome o nosso abraço e o nosso respeito.

O Projeto de Lei 0246/2006, da lavra do Vereador Átila Russomanno, em pauta nesta sessão, tem como objetivo a instalação de luz de emergência no interior da cabine dos elevadores nas edificações comerciais e de serviços.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 29

olha nº 25 do

Processo nº 20106

Maria Tereza Affonso da Silv

Reg. 10.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.l:01 fl.:18

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

Na justificativa afirma ser um assunto de grande valia para a segurança de todos aqueles que utilizam diária e diuturnamente o equipamento de transporte vertical conhecido como elevador. Razão única da preocupação de ver aprovado este projeto de lei.

À luz do Direito, este projeto de lei cujo tema aqui se apresenta recebendo a sua trajetória na tramitação perante as respeitáveis Comissões designadas, legalidade e favorabilidade. Significa dizer que tutelado com a luz do mesmo direito, o procedimento adotado de constitucionalidade nos termos da Legislação Federal é também da nossa Lei Orgânica Municipal. Assegurando interesse local, adequação a territorialidade. De sorte a merecer deliberação dessa egrégia Comissão para seguir o seu caminho para a transformação em lei.

Se isso não bastasse com feito à matéria, busca o projeto alcançar, com a anuência de V.Exas. a razão fundamental que não a permissão, vale dizer, o evitar, se vir a ocorrer, o transtorno orgânico que atua ou aproximadamente sobre 4% da população de São Paulo que utilizam no dia-a-dia essas edificações comerciais e de serviços e que possuem o chamado o pseu(?) pânico, ou seja, o medo do medo, quando na falta de energia elétrica e ausência de luz solar. E que essas pessoas fiquem no elevador no escuro e que ocorra parada inopinada do equipamento mecânico ou vice-versa, ficando assim por sorte sem luz no interior da cabine, parado elevador. O que nos encaminha a acreditar, com vênica máxima a V.Exas., uma situação simplesmente horrível e inaceitável.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 30
folha nº 26 do

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo nº 2006
Maria Tereza Affonso da Sil
Reg. 10.651

rod.l:-01 fl.:19

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - consulto se há alguma questão da Mesa ou dos presentes. (Pausa) Assim, considero realizada a audiência pública do PL 246, do Vereador Russomanno. Agradeço ao Sr. Francisco.

O último projeto de vereador antes de passar ao PL do Executivo.

PL 378/06, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Auto-regulamentação de Publicidade Exterior e do Mobiliário Urbano na Cidade de São Paulo.

Peço que a assessoria se identifique.

A SRA. CECÍLIA COUTINHO - Sou assessora do Vereador Dalton Silvano. Bom dia Sr. Presidente, Vereador Netinho, membros do Executivo, senhores e senhoras presentes. O projeto do Vereador Dalton Silvano que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regulamentação da Publicidade Exterior e do Mobiliário Urbano da Cidade de São Paulo tem como objetivo suprir um verdadeiro abismo entre o Poder Público, empresas do setor, anunciantes e profissionais.

O nosso projeto pretende a criação de uma Câmara Comum onde todos os problemas do setor sejam apresentados, discutidos, julgados e deliberados num fórum adequado, onde o consenso permita a aplicação correta da legislação municipal vigente.

Na nossa opinião, esse conselho terá a prerrogativa maior de acabar com a histórica dicotomia entre urbanistas, arquitetos, publicitários, expositores e anunciantes. Uma vez que se abra espaço para todos juntos no dia-a-dia buscarem a união de interesses visando



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 31
folha nº 27 do
Processo nº 20106
Maria Tereza Affonso da Silv
Reg. 10.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:20

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

o resgate da paisagem urbana e arquitetônica da Cidade, valorizando o espaço publicitário exterior com menos peças, com maior qualidade de produção e respeito ao patrimônio histórico, cultural e urbanístico de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Consulto se há por parte da Mesa alguma questão ou dos presentes.(Pausa) Considero realizada a audiência pública do PL 378/06. Agradeço a Srta. Cecília.

Está suspensa a reunião por um minuto para acordamos procedimento sobre a exposição do 503, se vamos usar equipamentos, CDs, DVDs e assim por diante.

- Suspensos os trabalhos, são reabertos sob a presidência do Sr. Paulo Fiorilo.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Passemos á exposição do PL 503, que será feita pelo Líder do Governo, Vereador José Police Neto.

Consulto ao Vereador se há necessidade ainda da presença dos técnicos da Secretaria.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Sim, vamos pedir para os técnicos nos acompanharem. Vou fazer a exposição enviada pelo Secretário de Finanças do Município, mesma exposição realizada no dia 15 de março, neste mesmo plenário.

A intenção do Executivo quando encaminhou à Casa mensagem 117/2006, em 20 de agosto de 2006, era traduzir em lei municipal o Programa de Parceria Público Privado e a criação da Companhia São Paulo de Parcerias, PL 503/2006. Estabelecer regras gerais para as



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 32

olha nº 28 do

Processo nº 20/06
Maria Tereza Affonso da Silv
Reg. 10.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.l:-01 fl.:21

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

PPPs no âmbito da Prefeitura de São Paulo seguindo as diretrizes da Legislação hoje federal e estadual.

A Legislação Federal deixa clara que as PPPs, embora sejam mandamento federal, têm por obrigação ter o estabelecimento de legislação própria nos Estados e outros entes federados, os Municípios.

O projeto visa dotar a Prefeitura de instrumentos modernos de gestão e fazer com que esses instrumentos sejam compatíveis com as regras de supervisão e controle já existentes nos Planos Plurianuais, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas leis ordinárias e orçamentárias anuais e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os dois diplomas federais para isso são a Lei 8.987/95, a Lei de Concessão, instauro esse procedimento, e a Lei 8.666/93, que é a Lei de Contratos Administrativos. A Lei Federal que constitui o modelo de PPP é a Lei Federal 11.079, de 31 de dezembro de 2004. Portanto, recentemente aprovada e que o Governo Federal faz hoje um grande esforço para implantação das suas primeiras parcerias.

As modalidades previstas são as modalidades de concessão patrocinada e concessão administrativa. A Legislação federal estabelece para as concessões patrocinadas serviços e obras públicas quando envolver adicionalmente ao valor pago pelo usuário, portanto, tarifa, pagamento complementar pelo Poder Público. No caso de concessão administrativa é contratado um serviço de prestação.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 33

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 29 do

Processo nº 20106
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

rod.l:-01 fl.:22

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

Portanto, é um serviço de prestação onde o Poder Público é o usuário direto ou indireto, mesmo que para isso envolva obras e fornecimento de bens.

PP não é uma concessão comum. Por isso supera os modelos de concessão de sistema de transportes, sejam as concessões de rodovias, sejam as concessões de transportes no Estado controladas pela Agência Artesp ou aquelas que fazem o traslado marítimo, e aí temos dois casos específicos no Estado.

A concessão patrocinada, a relação é tripartite: a administração, o parceiro privado e o usuário. A tarifa cobrada do usuário é adicionada a uma contra-prestação em pecúlio realizada pelo Poder Público. Então, aquele que ganha o processo licitatório recebe a oportunidade de ter complementado o seu custo por uma contra-prestação pecuniária.

A concessão administrativa não, ela tem 100% da contra-prestação pecuniária feita pela Administração. Essa é uma relação direta da administração pública com o beneficiário e com o usuário. É aquele que faz uso desse processo por meio da concessão administrativa.

O que tem de fatos relevantes dentro do instrumento do PPP? Hoje temos um constrangimento de investimento. O que o PPP busca nessas modalidades, e aqui em São Paulo o fato mais marcante que permitiria a utilização do PPP, essa é sempre a primeira pergunta que vem, é o investimento no Projeto Nova Luz. O que se busca é uma oportunidade de ingresso de recurso privado em uma área de interesse



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 34

folha nº 30 do

Processo nº 20106
Maria Tereza Affonso da Silv
Reg. 10.651

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.l:-01 fl.:23

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

público em que a administração ali também realiza investimentos, sejam investimentos de recursos, sejam investimentos de retirada. Já falamos aqui que são os benefícios fiscais.

Os problemas que temos hoje. Constrangimento de financiamento na administração. Não apenas do Município, mas também dos outros entes federados na medida que União e Estado já têm o mesmo dispositivo que hora debatemos. Possibilidade de investimento de interesse público sem comprometimento integral do recuso que é disponível. Então, você antecipa um investimento social a medida que o Tesouro não consegue suportar sozinho esse investimento. E o parceiro privado poderá assumir compromisso de primeiro realizar o investimento para posteriormente ser compensado ou pelo setor público ou pelo usuário, ou pelos dois em mecanismos já relatados. Diretriz de eficiência, estímulo à competitividade porque você pode chamar mais de um agente privado para esse processo e sustentabilidade econômica.

As PPPs têm uma dificuldade de implantação por reconhecimento de foco. Você precisa encontrar um investidor privado que tenha interesse num investimento social. Muitas vezes esse interesse é revelado, mas a baixa capacidade que o Estado, no caso aqui o Município, tem de dar às garantias, inibe o processo. Por isso dentro do projeto se apresenta também uma companhia que sustentará a possibilidade de garantia, de diretrizes.

Uma das questões que é normativa é que todos os recursos das PPPs só são investidos naquele objeto lançado em processo de concorrência. Então, não tem risco de interrupção de um processo. No



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 35
folha nº 31 do

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo nº 20106
Maria Terera Affonso da Silva
Reg. 10.651

rod.l:01 fl.:24

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

momento em que um agente privado recebe por concorrência a possibilidade de praticar essa ação, ele não pode mudar o foco do seu investimento.

Qual é a grande vantagem? Temos visto ao longo do tempo que muitos dos investimentos de interesse social não conseguem superar a marca de um governo. No caso desse, são investimentos de médio e longo prazo, eles terão essa garantia à medida que a utilização dos recursos privados, das contra-prestações que o Município fará serão exclusivas para essas ações.

Quais as objetivações, onde a gente encontra o PPP e onde gente pode apresentá-lo? Primeira questão: todo o recurso utilizado - seja pelo setor público ou privado - terá acesso universal ao cidadão, a esse bem ou serviço produzido. Então, você não tem como realizar uma PPP e aquilo não é algo que estará universalizado à população.

Todas as transparências dos procedimentos e decisões. É por isso que a gente citava lá no começo a Lei de Licitações, 8.666, que garante esse processo; e também citamos a Lei de Responsabilidade Fiscal, para garantir que em nenhum momento você tem a frustração da lei que hoje mantém estáveis os Estados, Municípios e a própria União.

O objetivo do programa: prestação de serviços ao usuário, exploração de bens públicos para o cidadão - muitas vezes a gente tem um conjunto de bens públicos que estão à disposição do cidadão, mas que não podem ser explorados socialmente por eles.

Execução de obras para alienação ou locação ou arrendamento à Administração Pública: você pode ter - e aí o Secretário citava



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

fls. 36

folha nº 02 do

Processo nº 20106
Maria Tereza Affonso da Silv
Reg. 10.651

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.I:-01 fl.:25

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

algumas modalidades de oferta de espaços, na área social, dessa fórmula: constrói-se o equipamento e põe à disposição da população e esse equipamento pode se tornar público, mas ele se vai ser usado pela população como público.

Construção, ampliação, reforma, manutenção e gestão de outros bens públicos: quais as redações? A simples realização de obras. Então, o que você não pode é realizar uma intervenção em que hoje você já tenha agente publico contratado para isso. Exemplificar: você não pode apenas edificar uma sala de aula ou apenas edificar um conjunto de salas, porque, para isso, o Município tem Secretarias que suportam essas tarefas, ou seja, a Secretaria demandante, seja a Secretaria de Educação, sejam as Secretarias realizadoras - Secretaria de Obras e a própria Edif. Você tome não pode - e isso está vedado - a terceirização de mão-de-obra. Então, não pode o Município usar o artifício de uma PPP apenas para recepcionar novos servidores que não ingressam nos quadros municipais ou que teriam um outro ritmo de contratação que é a concorrência pura e simples para a contratação desse serviço; e aí diversas modalidades a Administração tem lançado para essas tarefas que é a modalidade do pregão e, muitas vezes, até pregão eletrônico, que tem ocasionado redução de custos.

O que os contratos futuros devem conter? Então, o que a gente necessariamente tem de lançar nesses contratos de PPP: metas e resultados, cronograma com prazos pré-definidos, critérios de avaliação por indicadores, remuneração do parceiro privado, seja ela remuneração direta pela Administração, ou tarifada pelo cidadão; prazo



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 37

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 33 do

Processo nº 20106
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651

rod.l:-01 fl.:26

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

de amortização investimentos - e aí, dentro do prazo de amortização do investimento, você tem ingresso de dois recursos: pode ter o recurso do Município, Tesouro, como pode ter o ingresso da tarifação.

Obrigação dos contratos de obter recursos para sua execução. Então, aquele ganhador desse processo tem de previamente apresentar as suas condições para isso - é condição para participar dos procedimentos; e gestores responsáveis para a execução. Então,, é toda a qualificação, não do corpo da empresa, mas do corpo que disponibilizará para a realização desses procedimentos.

Poderão figurar como contratante: autarquias... Então, quem pode fazer uso da PPP? As autarquias municipais, as fundações, entidades mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista, a quem a nossa legislação confira a titularidade ao Município.

Os contratos de PPP devem ser construídos por Sociedade de Propósito Específico. Quando a gente falava de ter gestores capacitados para tal, a cada PPP se apresenta obrigatória a montagem de uma SPE, que é a Sociedade de Propósito Específico, que será a gestora desse empreendimento, e lá figurarão aqueles que são os componentes desta corporação do meio privado que se apresentou como parceira do setor público. Porque a importância disso? Para você não confundir uma Parceria Público-Privada com a própria empresa ou a própria corporação que se apresentou a ser parceira.

A remuneração: a gente falou um pouco dela, mas vamos reprisá-las, em tópicos: utilização isolada ou combinada do quê? Tarifa



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

fls. 38

folha nº 34 do

Processo nº 20106
Maria Teresa Afonso da Silva
Reg. 10.651

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.I:-01 fl.:27

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

cobrada do usuário, pagamento com recursos orçamentários, sessão de créditos municipais, sessão de direitos de exploração comercial, transferência de bens móveis e imóveis, títulos da dívida pública e outras receitas complementares já citadas no projeto, a partir da disponibilização do serviço.

A gestão: Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Prefeito, integrado por Secretaria de Governo, Planejamento, Finanças, Gestão, Negócios Jurídicos e o Secretário da Pasta onde esse projeto está assentado. Então, se há projeto na área de infra-estrutura, Secretaria de Infra-Estrutura e Obras; se há um projeto na área de esporte, o Secretário de Esporte; se for na área de Participação em Parceria, o Secretário de Participação e Parceria.

Prestação: o Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de março, o relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito do contrato da PPP realizado no ano anterior.

Garantias do programa. Foi citado inicialmente também.

Experiências em envolvimento negocial entre o setor público e privado, demonstraram que atratividades do setor privado por trás das iniciativas dependem da estabilidade desta relação, ou seja, garantias ofertadas realmente pelo setor público. Para isso o que o Município preconiza nesse projeto é a criação da companhia São Paulo de parcerias, que é este veículo. Constituição da companhia concentra os mecanismos necessários para assegurar os parceiros privados as garantias do cumprimento dos compromissos do setor público, para isso



Câmara Municipal de fls. 39

São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 35 do

Processo nº 20106

Maria Teresa Affonso da Silva

Reg. 10.651

rod.f.:01 fl.:28

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

a administração oferta um rol de imóveis que poderá garantir e também, outros títulos mobiliários lançados o no projeto. O que a União e o Estado utilizaram. Hoje a União constituiu um fundo garantidor, administrado pelo Banco do Brasil, composta no ano de 2005. Ano retrasado, o Estado criou uma companhia estadual de parcerias. A companhia paulista de parceria terá o seu capital social, integralizado em dinheiro ou em bens e direitos. Pode participar entidades da Administração Municipal. Quem pode participar desta composição de ativos? Vamos citar quais são eles. A companhia terá capital social. Quais? Imóveis cujo valor pode chegar a soma deles, 200 milhões de reais. Eles são uma lista de imóveis que acompanha o projeto. Ações ordinárias e preferenciais de propriedade do Município. Títulos da Dívida Pública, títulos e valores imobiliários, direitos referentes ao FCVS e outros bens e direitos de titularidade do Município, inclusive recursos financeiros federais e estaduais que comporte a aplicação dos mesmos programas. Atuação da companhia, ela será responsável pela observação, participação, ou interveniência nos contratos de PP. Assumir os direitos e obrigações decorrentes destes contratos e contrair, empréstimos, emitir títulos e ações debêntures e outros títulos, segundo aquilo que ela constituirá com o seu capital para prestar atuação nas garantias, prestar garantias reais e garantias contratuais de seguros. Explorar, gravar e alienar bens de seu patrimônio para isso poder prestar as garantias quando reais e não garantias imobiliárias. E participar do capital de outras empresas controladas por entes públicos. Então pode a companhia pode participar



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 40

folha nº 36 do

TAQUIGRAFIA

 Processo nº 20106
 Maria Tereza Affonso da Sil
 Reg. 10.651 *MS*

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.l:01 fl.:29

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

de parcerias desde que o instrumento federal e estadual anunciem possibilidade de utilização dos mecanismos na cidade de São Paulo. Então teríamos em São Paulo a convivência de parcerias. Citamos alguns exemplos que podem ter convivência de parcerias é o exemplo das duas concessões, uma já em operação a Nova Dutra e outra que o Estado e a União esperam muito realizar a Fernão Dias. Pode uma relação do Município naquilo que a área é do Estado, uma relação direta entre esses controladores.

Celebração de convênios; Contratos para serviços especializados em pesquisas. O que é interessante é que a companhia não poderá receber do Município, recursos financeiros para pagamento de despesas de pessoal. A companhia terá de funcionar em cima da sua auto-gestão e em cima dos recursos que ela vai gerir. Não pode em momento algum, ela receber recursos do Tesouro, para a remuneração do pessoal ou do seu custeio. Portanto ela não cria novos encargos para a administração. A sua composição administrativa, terá uma diretoria, um conselho administrativo, e um conselho fiscal.

Sr. Presidente, eram essas as avaliações e nossa apresentação inicial. Passo as mãos de V.Exa. o material para que seja distribuído entre os Srs. membros da Comissão de Finanças e Orçamento. A apresentação que a preconizamos inicialmente apresentar em data show, mas que não foi possível na data de hoje, como é apresentação feita bi dia 15 de março, faço questão de chegar às mãos de V.Exa. para que possa compor os nossos trabalhos.

Muito obrigado.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 41

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 38 do

Processo nº 20106
Maria Tereza Alfonso da Silva
Reg. 10.551

rod.:01 fl.:30

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - obrigado nobre Vereador.

Como o Secretário não pode participar desta audiência, ele veio na outra, mas tenho certeza de que o senhor deve estar preparado para esclarecer algumas dúvidas, fundamentais o seu esclarecimento, para que o projeto possa ser debatido com profundidade e se for caso, aprovado com correções, com substitutivos.

Gostaria de iniciar com uma pergunta ao senhor. O senhor quer que eu passe as perguntas antes? Melhor, eu perguntar e o senhor vai respondendo, uma a uma.

Gostaria que o senhor falasse um pouco sobre a relação deste projeto com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Se na opinião do senhor, espero que o senhor faça pelo governo ou representando o governo, qual é avaliação entre respeito da Lei de Responsabilidade Fiscal e a possibilidade de investimentos acima do limite de endividamento?

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Nobre Vereador Paulo Fiorilo, quando da discussão do instrumento federal, hoje, lei aprovada e sancionada pelo Presidente Lula, esse debate foi intensamente abordado em todo os estados e municípios. Naquele momento existia uma grande vontade para que as parcerias público-privado superassem a marca de constrangimento dos 13% que os municípios hoje têm que ofertar ao Governo Federal por conta da renegociação de dívidas, e que os Estados também o têm. Naquele momento, sabiamente, o parlamento federal não deu essa autorização. O que a gente faz aqui é tentar traduzir em lei aquilo que o Congresso achou correto fazer, mantendo o respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo que muitos



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 42

oiha nº 38 do

T A Q U I G R A F I A

Processo nº 20100
Maria Tereza Afonso da Silv.
Reg. 10.651

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.l.-01 fl.31

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

daqueles que votaram a favor da PPP federal não tenham sido favoráveis à lei que criou a responsabilidade fiscal. Então, o que o Município busca é ter garantias, via uma companhia, para que os investimentos privados feitos na cidade de São Paulo possam ser suportados por medidas tarifárias no curso do tempo. Então, se é um investimento que precisa de 20 anos no seu *budget* de investimento, parte do pagamento do investimento, a remuneração do investimento vem do serviço tarifário. De outro lado você tem um ingresso de recursos públicos que estará garantido por esse conjunto de imóveis, ações já lançadas no projeto. Esse é o princípio objetivo para não frustrarmos a Lei de Responsabilidade Fiscal. Não poderá o Município lançar PPPs que superem a capacidade de garantias da companhia. Então, no momento em que você realiza uma PP, em que você tem um órgão garantidor dessas parcerias, você não constrange aquilo que é a Lei de Responsabilidade Fiscal. A União optou por um modelo de utilização de um banco, o Estado utilizou um modelo de uma companhia também, o Município não tem banco, então teve que fazer uso de uma companhia para suportar esse impedimento que a lei federal nos impõe de não superarmos a Responsabilidade Fiscal.

O SR. PAULO FIORILO - Vereador, de forma muito clara, na opinião do senhor a criação da PP com a companhia possibilita, permite investimentos que não incidem sobre o limite de endividamento, correto?

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Eles não incidem...

O SR. PAULO FIORILO - No limite do endividamento?



Câmara Municipal de fls. 43

São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 39 do

Processo nº 20106
Maria Tereza Afonso da Silv.
Reg. 10.651 *ms*

rod.I:-01 fl.:32

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Não, não. Eles não incidem naquilo que é a capacidade do Município garantir. O que a gente está dizendo é o seguinte: se o município não tiver recursos do Tesouro, ele tem na companhia suporte para fazê-lo. O que a gente está dizendo é que o município não fere o princípio da lei, porque a lei não estabeleceu a "indisponibilização" do município criar novas formas de garantia. O que a lei determinou é que a gente não pode, em momento algum superar conjunto de despesas ao nosso conjunto de receitas, retirar delas as responsabilidades que temos com a União. Então, o que o Município buscou à luz da legislação federal foi o mesmo caminho, caminho de princípio, não frustrar a Lei de Responsabilidade Fiscal, mas ter um instrumento garantidor de parcerias que antecipem muitas vezes não benefícios, mas redução de danos que há muito o Município tem.

O SR. PAULO FIORILO - E portanto que não incidirão com o endividamento do Município, como limite, porque a companhia tem um capital que possibilita determinados investimentos, okay?

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Não só por isso e porque o recurso que vem da parceria público-privado também é do parceiro privado e o parceiro privado não vem associado à Lei de Responsabilidade Fiscal que é imposta aos agentes públicos.

O SR. PAULO FIORILO - Portanto é possível afirmar que neste caso específico a União, o Estado e o Município criaram um caminho alternativo para que uma parceria ou uma companhia, que é no caso do Município, possa investir sem o atrelamento, desde que tenha lastro.



Câmara Municipal de

fls. 44

São Paulo

T A Q U I G R A F I A

olha nº 40 do

Processo nº 20106
Maria Teresa Afonso da Sil
Reg. 10.651

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.l.:01 fl.:33

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Não. Na realidade, o Prefeito fez foi juntar duas coisas pré-existentes. O Estado, a União e o Município já tinham esses imóveis, só que esses imóveis não lastreavam a possibilidade das parcerias público-privado. Eles estavam para o Município, para o Estado e para a União como um conjunto de imóveis e patrimônio que servia não à sociedade, mas que pertencia à sociedade. O que fez a União, o que fez o Estado e o que tenta fazer o Município é fazer com que esses recursos que são públicos, portanto importam no processo da responsabilidade fiscal, sejam garantia para que o investidor privado aqui coloque recurso. Então, não tem nenhum processo de manobra, tem algo objetivo. Você tem um conjunto de recursos que estava indisponibilizado, que passa a estar disponibilizado como garantia. À medida que está disponibilizado como garantia, ele é sim a responsabilidade fiscal do município naquela parceria. O que se tentou em 2004 foi que isso não estivesse presente. Sabiamente os parlamentares federais não permitiram. Ao não permitir, todos nós temos que seguir o mandamento da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos juízes... do juízo dos deputados federais que assim definiram.

O SR. PAULO FIORILO - Mas, Vereador, só para que haja entendimento, até para que o debate depois possa fluir de forma mais tranqüila, ao construir as parcerias e a companhia o Executivo busca uma forma de investimento a partir dos seus imóveis, das suas receitas, que não está atrelado ao endividamento, mas que tem capital para investimento. Okay. Segunda questão ligada a isso: o senhor falou



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 45

folha nº 41 do

Processo nº 2006
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.l:01 fl.:34

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

dos imóveis. Quando a Prefeitura publicou o projeto e a lista, a imprensa, os parlamentares verificaram problema na lista. Pergunto ao senhor: a lista foi corrigida?

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - A informação que a gente teve e foi relatado pelo Secretário que a lista encaminhada pelo Conselho do Patrimônio Imobiliário do Município as correções que tinham de ser feitas foram feitas no curso desse processo. Então, achamos que supera esta marca mas ele deixou também uma questão muito objetiva em cima de um questionamento que era a questão da mensuração desses valores, até para que possamos saber o que teremos de garantia dentro da companhia. É lógico que a cidade de São Paulo vai atravessar neste ano uma revisão do Plano Diretor. Nessa revisão, muito do que é um imóvel aqui avaliado segundo princípios anteriores à revisão podem dar ao município valores diferenciados a esses imóveis. Como todos os imóveis estarão disponibilizados enquanto imóveis e não enquanto recurso, todo o processo de construção das garantias estará lastreado por este conjunto de imóveis. Então, o que nos parece que as dúvidas quanto aos imóveis era se os imóveis eram imóveis que pertenciam ao município ou não. Se o município tinha a titularidade. Estas dúvidas foram sanadas nas reuniões do Conselho do Patrimônio Imobiliário que deu as garantias para que o demandante do projeto da Secretaria de Finanças que os imóveis constantes deste projeto são imóveis em que a titularidade é plena do município. Portanto, podem integrar um processo como este.



Câmara Municipal de

fls. 46

São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 42 do

Processo nº 20106
Maria Teresa Afonso da Silva
Reg. 10.651

rod.II-01 fl.:35

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Então, Vereador, de forma objetiva, a lista não foi alterada. A lista enviada a esta Casa continua a mesma. Esta é a minha pergunta. A resposta do senhor foi boa mas a pergunta era outra.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Se a lista continua a mesma é que o conjunto e a avaliação que foi feita pelo Conselho Patrimonial é que não tem dúvida quanto...

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Vereador, é uma resposta simples, perguntei: a lista continua a mesma? É só o senhor olhar e dizer: continua a mesma.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - É que eu não consigo avaliar, dentro do processo, se a lista foi trocada!

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Talvez o senhor não tenha como comparar a lista.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Exatamente, até porque eu não estava na Casa quando encaminharam a lista. O que temos é uma lista!

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - É que a pergunta feita era outra. O senhor tem a dúvida. Vamos requisitar a informação ao Executivo.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - A dúvida é se a lista foi trocada ou tem dúvida quanto ao imóvel? Ter dúvida na lista e não apontar a dúvida é não ter nada. Aponte e dúvida que poderemos buscar informação.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 47

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 43 do

Processo nº 20106
Maria Teresa Affonso da Silva
Reg. 10.651

rod.l.-01 fl.:36

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Hospital do Rim, por exemplo.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Hospital do Rim o projeto foi encaminhado a esta Casa e não foi transferido ainda para o Hospital do Rim.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Pergunto: o projeto será retirado?

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Isso depende do Parlamento que está com os dois projetos na Casa. Essa é uma responsabilidade do Parlamento.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Vereador, vocês, do PSDB, do PFL vão deixar que o Parlamento decida se vai para um ou para outro, é isso? Ou vocês não tem posição sobre isso? Qual é o objetivo? Passar para o Hospital do Rim ou permanecer na lista.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Se você observar o Hospital do Rim ele não ocupa toda a área que está lançada.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Então tem outro problema. Daí precisa identificar qual é a área para ficar para a SPP.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Não se consegue identificar porque o Parlamento não aprovou a lei. A mágica do processo legislativo nos impõe que aprovemos a lei para fazer a alteração. Em não aprovando a lei, transfere ao Hospital do Rim a possibilidade de ampliar os seus trabalhos naquela região da Vila Clementino, não pode o Executivo mandar para cá um terreno menor do que aquele que está lançado. O que estou dizendo é: se o Parlamento der por aprovar este



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 48

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 44 do

Processo nº 20106
Maria Tereza Afonso da Silv
Reg. 10.651

rod.I:-01 fl.:37

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

projeto antes do Projeto do Rim, sem dúvida alguma aquele será alterado. Se não, se aprovarmos nada impede que aquele seja aprovado porque não sai do domínio público, aquela que é uma área do Município.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Vereador, outra questão que pesa aqui diz respeito aos 200 milhões. V.Exa., assim como eu sabemos que historicamente a arrecadação com esse item nunca se concretiza. Na avaliação da Prefeitura, feita pelo Secretário e por V.Exa. é possível se atingir o valor estabelecido?

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Esta é a expectativa. Os imóveis serão garantidores para quem está trabalhando com venda de imóveis e imóveis que suportem garantia.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Vamos ter de ouvir o Secretário para as dúvidas permanente mas continuo com algumas e gostaria que V.Exa. ajudasse. O projeto prevê a construção da empresa no artigo 19. V.Exa. deve ter lido com atenção. Pergunto: como esses cargos serão providos? V.Exa. sabe informar? Vamos ao artigo 19 do projeto. Vou ler. "A sociedade será administrada por uma diretoria composta por até três membros e por um conselho de administração composta até por cinco membros tendo em caráter permanente um conselho fiscal." É concurso público, nomeação do Prefeito, qual é o procedimento.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Deixa eu tentar recuperar qual é o funcionamento de uma companhia em que o Município tenha participação, caso aqui, a participação é da integralidade. O Parlamento aprova a lei que permite a constituição da companhia.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 49

T A Q U I G R A F I

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

olha nº 45 do

 Processo nº 20106
 Maria Teresa Affonso da Silva
 Reg. 10.651

rod.II-01 fl.:38

Orador(es):

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Aqueles lançados aqui que são o conselho reúnem-se para se fazer o ato constitutivo. O ato constitutivo só poderá disciplinar aquilo que a lei permite. A lei permitiu o quê? Um conselho de administração, um conselho fiscal e a diretoria. Todo o custo e suporte disso não poderá ser passado para o setor público. Não será suportada pelo tesouro. É óbvio que toda a diretoria da companhia será de indicação do Prefeito e passará, com certeza, por uma seleção prévia do conselho de administração. É assim em todas as empresas em que o controle é público. É assim na Petrobrás e naquelas em que o município, estado ou União optam por tê-las mas transferem àqueles anunciados na lei a responsabilidade da sua constituição.

O que o Parlamento faz aqui é só autorizar. Ao autorizar o Conselho se reúne, o conselho já citado no projeto para iniciar este trabalho constitutivo. A Emurb, que é um dos nossos exemplos na Cidade, a SPTrans é outro, todas têm o seu quadro diretivo indicado pelo Prefeito, em alguns casos com o aval da própria Câmara Municipal como é o caso da Emurb que referenda a sua diretoria.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - V.Exa. não acha que nesse caso também deveria a Câmara Municipal referendar a diretoria?

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Esta pode ser uma proposta do Partido dos Trabalhadores por intermédio de V.Exa. Discutiremos no curso da apresentação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - V.Exa. não acha uma proposta razoável? Que pode ser apresentada pelo PSDB?



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 50

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.l:-01 fl.:39

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

folha nº 46 do

Processo nº 20106
Maria Tereza Affonso da Silva
pg. 10.651

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Acho que pode ser apresentado por aqueles que sugerem. V.Exa. está sugerindo. Acho interessante.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Perguntei porque quero saber a opinião de V.Exa.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - É que estamos discutindo um projeto, não o que será acessório ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Para discutir o projeto precisamos entender como funciona. Então, por exemplo, ao fazer essa explicação estou consultando o senhor.

Outra questão: artigo 20 - "os projetos de parceria serão objeto de consulta pública. V.Exa. poderia discutir um pouco qual é a idéia de consulta pública?

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - A sociedade deve estar acompanhando bastante os esforços do Secretário Eduardo Jorge. Esse é o modelo que o Secretário tem utilizado com bastante frequência. Nenhuma das portarias hoje publicadas pela Secretaria do Verde não vem associadas com o processo de consulta. Foi assim também na Secretaria de Finanças quando do lançamento recente da oferta de recursos públicos para pagamento de dívidas deixadas no exercício de 2004. Esta tem sido uma prática da administração utilizar este expediente de consulta pública.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Poderia nos explicar a consulta, como é feita?



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 51

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

olha nº 41 do
Processo nº 2206
Maria Tereza Afonso da Silva
nº 10.651

rod.l.-01 fl.:40
Orador(es):

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Como é feita uma consulta pública?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - É. Essa, ou essa que o senhor fez é diferente? Já que estamos tratando do projeto peço que o senhor se atenha a ele.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Estou dizendo como a Administração já usa o mecanismo até porque o Parlamento está obrigando por lei que todos os projetos tenham uma consulta pública. A consulta pública dificilmente o Parlamento não sabe o que é porque aqui é uma audiência pública que se consulta a sociedade ao projeto. O que vai fazer o Executivo é, a cada projeto, consultar a sociedade...

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Fazer reunião...Vereador, já falei e vou falar de novo. V.Exa. é líder de governo. Aqui tem um Vereador fazendo uma questão pertinente ao projeto. V.Exa. pode responder ou não. O que V.Exa. não pode é na argumentação tentar descredenciar a pergunta. Se V.Exa. não quiser responder não tem problema. Proponho de encerrarmos, convidarmos o Secretário continuamos a audiência. V.Exa. escolhe!

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Aqui não escolhemos. Podemos debater, não é algo que...

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - É difícil debater se V.Exa. por exemplo diz que aqui é uma audiência pública, todo o mundo sabe que é consulta. Eu fiz uma pergunta. V.Exa. pode responder ou não!

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Vereador Paulo Fiorilo, vou responder à pergunta mas antes disso vou resgatar qual deve ser



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 52

olha nº 48 do

Processo nº 20106
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.l:-01 fl.:41

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

relacionamento. Em momento algum fiz imposição ou precisei elevar o tom de voz em algo que é um debate. V.Exa. pode até estar desconfortável com as respostas ou não gostando delas. Tenho as minhas limitações.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Mas isso não é um problema do senhor, é meu! Certo?

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Sei que o problema é de V.Exa. só que passa a ser de todos eles quando V.Exa. não deixa nem eu falar.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Estou deixando, V.Exa. está falando! Queria que respondesse a esta questão.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - A consulta pública que vem sendo feita pela Administração são consultas públicas eletrônicas e presenciais. São os dois modelos de consulta pública que a Administração usa. Serve como resposta objetiva a consulta pública eletrônica, feita pela Internet, e a presencial, com reunião marcada e publicada em Diário Oficial.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Aqui não diz que a consulta é presencial. V.Exa. vai propor mudança?

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - V.Exa. me fez uma pergunta objetiva.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Não, neste caso.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Não vou propor mudança porque estou trazendo o projeto!



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

fls. 53

folha nº 49 do

Processo nº 20106
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:42

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Insisto, Vereador Netinho, aqui está dito que a "consulta pública, mediante publicação e aviso na imprensa oficial e em jornais e por meio eletrônico no qual serão informadas as justificativas para a contratação e ... (inaudível) ... e o prazo de duração do contrato e seu valor estimado. Prazo para fornecimento de sugestões.

Parece que aqui uma consulta pública é via Internet e recebe as sugestões. Não tem presencial.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - V.Exa. me fez uma pergunta objetiva, como é feita a consulta pública, o que é a consulta pública. Expliquei como é a consulta pública e o que está no projeto. Qual é a dúvida que V.Exa. tem?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - A dúvida é, qual é a consulta pública para esses casos?

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Para esse caso é só ler. Está escrito no projeto.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - É só o que está aqui?

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Como pode ser mais do que está aqui?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Vereador, é que consulta pública para sugestão parece que na realidade o que a Administração pretende é, vamos ouvir as sugestões para que a gente faça ou não faça. É isso que vocês estão propondo.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Vereador se não fizer consulta pública para receber sugestões faz para o quê?



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 54
Câmara nº 50 do
Processo nº 20106
Maria Teresa Afonso da Silva
Reg. 10.051 MB

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:43
Orador(es):

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Se a consulta é pública pressupõe inclusive que haja possibilidade de alterações, não se sugestões, só.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Se é sugestão, a sugestão preconiza uma alteração!

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Está clara a posição de vocês. Sinto-me esclarecido. Pergunto se há alguma pergunta dos presentes. (Pausa) Por último, Vereador José Police Neto, há um estudo de impacto financeiro para o custeio da companhia?

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Não há necessidade de estudo de impacto financeiro da companhia porque não importa em transferência de recursos do Tesouro.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Mais alguém deseja falar?M Vereador José Police Neto.

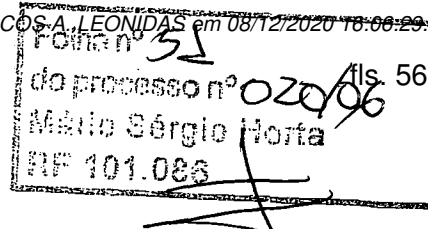
O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Agradeço a presença de todos os que acompanharam o nosso debate, agradeço ao Presidente Paulo Fiorilo que sabiamente conduziu nossos trabalhos. Quero me desculpar por qualquer excesso na apresentação da proposta ou na defesa da propositura encaminhada à Casa. Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Declaro encerrada a audiência pública do PL 503/06 do Executivo. Agradeço a presença de todos. Até a próxima reunião.

S

Segue	m	juntado	S	, nesta data
Documento	S	e papel de informação		
Rubricado	S	sob folha	S	nº 51.196
Em 04/06/06				

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RE 104.130
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: WADIH MUTRAN

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 23 de maio de 2007

OBSERVAÇÕES:

Suspensão

PL 20/06

8953



TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 52

do processo nº 020/06

Mário Sérgio Horta

RF 101.086

rod.:H01 fl.:1 taq.: MARCIA

rev.:

evento:8953

data:23-05-07

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Bom dia a todos. Conforme convocação do Presidente titular desta Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Wadih Mutran, aniversariante no dia de hoje, declaro abertos os nossos trabalhos. Esta é a 11ª audiência pública que realizamos nesta comissão. Temos 15 projetos de lei para serem discutidos, matérias tributárias e matérias orçamentárias. Eu gostaria de solicitar, para compor a nossa Mesa de trabalho.

Dr. Walter Aluísio Moraes Rodrigues, Secretário-Adjunto de Finanças do Município de São Paulo; o Dr. Sílvio Dias, Procurador municipal; o nosso diretor Mário Arpolaro Junior.

Quero anunciar que faremos a primeira audiência do PL 559/06 de autoria do Chefe do Executivo paulistano, que autoriza a constituição da Cia. São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - SPDA.

Quero apresentar aos presentes qual será nosso procedimento de trabalho. Abriremos a palavra ao nosso Secretário para que faça as exposições iniciais. Ao final, o secretário da comissão Mário fará a coleta de inscrições para participação na audiência. A cada três participações do público que nos acompanha, nós retornaremos a palavra ao representante do Executivo para que possamos dirimir as dúvidas quanto ao projeto encaminhado pelo Chefe do Executivo.

As demais matérias, teremos a presença dos representantes dos Vereadores ou então dos próprios Vereadores, para que façam as suas considerações iniciais, e posteriormente a estas, as avaliações, dúvidas e sugestões apresentadas pela sociedade aqui presente.



TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 53

do processo nº 027/06

rod.:H01 fl.:2 taq.: MARCIA

rev.:

evento: 8953

data: 23-05-07

Orador(es):

RF 101.028

Neste momento, passo a palavra ao nosso Secretário-Adjunto para que inicie a apresentação do PL 559/06 e agradeço a presença dos ilustres componentes do Executivo em nossa Casa.

O SR. WALTER ALUÍSIO MORAIS RODRIGUES - Obrigado. Bom dia a todos; Vereador José Police Neto, companheiros de trabalho da Secretaria de Finanças. Vou fazer uma apresentação muito resumida que nos ajude a compreender o objetivo desse projeto de lei que está agora em primeira audiência pública.

O PL 559/06 autoriza a constituição da Cia. São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - SPDA, cujo objetivo é dotar a Administração Financeira Municipal de um instrumento capaz de auxiliar o Poder Executivo na otimização dos recursos financeiros. Esse é o objetivo fundamental desse projeto de lei, dotar a Administração municipal de um instrumento moderno que possa auxiliar na administração do fluxo de caixa da Prefeitura.

A empresa tem também como objeto social: promover o desenvolvimento econômico-social da cidade e mais uma vez, otimizar o fluxo de recursos, e também administrar o pagamento de dívidas da Prefeitura. Nós estamos dando a essa empresa também o poder de administrar o pagamento de dívidas, se for conveniente.

A atuação da empresa, ela tem uma ampla gama. Ela pode firmar convênios, contratos; pode emitir títulos e valores mobiliários, sempre de acordo com as normas e regras estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários; pode contratar empréstimos, financiamentos nacionais e internacionais; pode adquirir, alienar e dar em garantia ativos, créditos, títulos, valores mobiliários. E ela está prevista



TAQUIGRAFIA

Folha nº 54

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

processo nº 020/06

rod.:H01 fl.:3 taq.: MARCIA

rev.:

evento: 8953

data: 23/05/07

Orador(es):

como sociedade de economia mista porque se ela for fazer qualquer operação, a CVM exige que ela seja de capital aberta ou economia mista; não pode ser nem pública nem de capital fechado.

O capital da SPDA poderá ser subscrito em moeda corrente, com bens e créditos de titularidade do Município, com ações que pertençam ao Município, com direitos creditórios referentes a parcelamento de crédito de competência do Município, excluindo neste caso as vinculações constitucionais. O Município também poderá transferir dívida para a SPDA.

A empresa será administrada por um conselho de administração fiscal e diretoria executiva, e serão eleitos de acordo com a lei das sociedades anônimas.

Os servidores da administração pública direta e indireta poderão ser cedidos para trabalhar nessa empresa sem remuneração adicional, mas também sem prejuízo de vantagem. A SPDA irá reembolsar o Município dos valores referentes aos profissionais que trabalharem na empresa.

Isto é importante: a SPDA não poderá receber recursos do Tesouro Municipal para pagamento de despesas de salários...ROD.H02



TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

Folha nº 35
do processo nº 020/06

rod.: H02 fl.: 1 taq.: MARCIA

rev.:

evento: 8953 data: 23-05-07

Orador(es):

RF 101.086

Isto é importante: a SPDA não poderá receber recursos do Tesouro Municipal para pagamento de despesas de salários, senão caracterizaria uma empresa dependente do Tesouro Municipal. E ela poderá contratar serviços de terceiros quando necessário.

São três slides muito importantes; é mais ou menos uma antecipação das principais dúvidas quanto a esse projeto.

O principal é o seguinte: a SPDA não ampliará o endividamento público descumprindo a LRF. Há uma discussão de que essa empresa, uma vez fazendo uma operação no mercado, poderia estar ampliando o endividamento municipal; contrariando dessa forma a Lei de Responsabilidade Fiscal. Não é o caso, porque a Resolução 40 do Senado Federal deixa claro que o endividamento faz sentido para as empresas consideradas dependentes. Empresas dependentes são aquelas que recebem recursos do Tesouro Municipal para despesa de custeio.

Um outro ponto importante é: a utilização de direitos creditórios decorrentes do programa de parcelamento de créditos não compromete recursos futuros. Essa é uma outra observação que a gente já ouviu, de que essa empresa poderia estar comprometendo recursos futuros, utilizando o seu fluxo de recebíveis, por exemplo, para fazer uma operação de emissão de debêntures, lastreando uma operação de emissão de debêntures. Então é o caso: a captação de recursos com base em fluxo de recebíveis é largamente usada pelas empresas privadas hoje, os chamados "Fi-Di" (?) que ampliaram absurdamente a sua aplicação, quer dizer, há uma atratividade imensa por esse instrumento. Então, agora o setor público tem se modernizado para isso; já há experiência, por exemplo, no Rio Grande do Sul, uma



TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Fls. nº 60
do processo nº 020/06
evento: 8953 data: 23-05-07
RF 101.036

rod.: H02 fl.: 2 taq.: MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento: 8953

data: 23-05-07

empresa que fez captação, fez uma emissão de debêntures com base no programa de parcelamento de ICMS no Rio Grande do Sul, e a novidade é que foi a primeira operação aprovada pela Comissão de Valores Mobiliários. E também aprovada pela Secretaria do Tesouro Nacional. E foi uma operação de muito sucesso.

Uma outra questão é que uma eventual emissão de debêntures com base nesses créditos oriundos de parcelamento geraria mais obrigações para o Município; também não é claro. O Município não garante nada. A estruturação de uma operação financeira vem integralmente da empresa. Uma eventual inadimplência de um crédito que dá suporte a uma emissão de debêntures, ele é substituído pelo mesmo crédito da mesma natureza. E esse crédito volta para a Prefeitura, onde lá vai ter seu caminho normal, cobrado pelos procuradores, etc.

Eram esses os principais pontos que eu queria levantar. Estamos à disposição para perguntas.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Mário, temos inscrições? Alguns dos senhores gostariam de fazer um questionamento ao Secretário-adjunto e equipe que acompanha a apresentação inicial nesta audiência pública ao PL 559/06? Não havendo oradores inscritos, vamos dar por encerrada esta primeira audiência pública, disponibilizando para os Vereadores da comissão e aqueles que acompanharam, texto trazido pelo Secretário, também oferecendo em meio eletrônico este material, para que possa ser disponibilizado na nossa rede internacional de computadores.

Muito obrigado aos membros do Executivo que acompanharam esta exposição.



TAQUIGRA Folha nº 51

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP 4 processo nº 020/06

rod.:H02 fl.:3 taq.: MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:8953 data:23-05-07

RF 101.088

Queria, neste momento, dar por encerrados os nossos trabalhos, dizendo que as notas taquigráficas desta sessão constarão de nossas publicações.

Suspendo os trabalhos por cinco minutos. (Pausa)

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Vereador José Police Neto - Netinho.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Declaro reabertos os nossos trabalhos. Queria pedir para que o Diretor Luiz Rosam viesse compor a Mesa conosco. Neste momento dou por aberta a audiência pública de matéria orçamentária do PL 498/05 de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que disponibiliza ao Poder Executivo, na forma que especifica, valores de depósitos judiciais referentes aos tributos municipais para fins de pagamento de precatórios alimentares, e dá outras providências. Esse projeto está em segunda audiência pública.

Gostaria de chamar, para as apresentações iniciais, o Sr. Henrique Hirano, assessor do mandato do Vereador.

O SR. HENRIQUE HIRANO - Bom dia, Vereador Netinho que está presidindo nossa audiência pública; membros do Executivo; senhoras e senhores. O presente PL 498/05 visa disponibilizar ao Poder Executivo, na forma que especifica, valores de depósitos judiciais referentes a tributos municipais para fins de pagamento de precatórios alimentares, e dá outras providências.



TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP 4

rod.:H02 fl.:4 taq.: MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:89538 data:23-05-07

RF 101.086

A Constituição Federal conferiu privilégio ao pagamento de créditos de natureza alimentícia devidos pelas Fazendas públicas, através do artigo 100.

Por essa razão, os precatórios de natureza alimentícia, na prática têm sido incluídos em ordem cronológica específica, formando uma fila à parte, e não foram atingidos pelas suas moratórias constitucionais...ROD. H03

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA



TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

Folha nº 59

Processo nº 020/06

rod.: H03 fl.:1 taq.: MARCELO

rev.:

evento: 8953

data: 23.05.07

Orador(es):

RF 101.086

...incluídos em ordem cronológicas específica formando uma fila a parte e não foram atingidos pelas suas moratórias constitucionais (Art. 33 e 78 da DCP). Entretanto, no município de São Paulo esse privilégio outorgado pela Constituição Federal vem prejudicando os credores de precatórios alimentícios, cujos pagamentos estão atrasados e paralisados, a notícia que tenho, desde 98 enquanto credores de precatórios não alimentares, que não gozam de privilégio algum, vêm recebendo anualmente as parcelas correspondentes. Então, na verdade ocorre por uma questão legal, onde você, através desses precatórios não alimentares, a sua alienação, já que trata-se de precatórios não alimentares as desapropriações no caso de terrenos, e os precatórios alimentares trata-se de servidores públicos que ingressam contra a Fazenda Pública Municipal, ou cidadãos comuns que vêm seu direito lesado materialmente ou moralmente frente à administração pública.

Segundo dados do Madec, que seria o Movimento dos Advogados em Defesa dos Credores de Precatórios Alimentares, temos 80 mil credores no município de São Paulo, sendo que desses 80 mil, dez mil vieram a falecer sem ao menos receber nenhum, ou ter a possibilidade da contenda.

Sendo assim, eu peço a todos o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Gostaria de neste momento passar a palavra ao Dr. Silvio, para que faça suas avaliações iniciais.



TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

rod.: H03 fl.:2 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8953 data: 23/08/07
RF 101.026

O SR. SILVIO - Bom dia ao Vereador Netinho, bom dia a todos os presentes.

O Executivo tem apenas algumas considerações de ordem técnica, não de ordem de mérito do projeto. No nosso entender a legislação federal, em específico a Lei 10.819, de 16 de dezembro de 2003, que veio a possibilitar que o município fizesse uso dos depósitos judiciais de tributos, ela estabelece uma ordem legal de utilização desses recursos, ordem esta que não poderia ser alterada pela legislação municipal. O artigo 3º desta lei especifica que os recursos devem ser utilizados para pagamento de precatórios judiciais de qualquer natureza, não havendo distinção entre os de natureza alimentar e os demais, a dívida fundada do município e, sobrando recursos, poderiam ser utilizados para realização de despesas de capital.

Então a gente entende que o projeto de lei ao alterar essa ordem dada pela legislação federal poderia sofrer questionamentos sobre sua legalidade. Então é uma ponderação que fazemos aqui aos senhores.

Uma segunda ponderação é no sentido da desnecessidade de lei municipal disciplinar a matéria. Já há no município a utilização desses precatórios com base num decreto municipal, que é o Decreto nº 44.564, de 1º de abril de 2004, que reproduz quanto à destinação dos recursos a legislação federal, como no nosso entender não poderia fazer de outra forma que não esta mesma. E de nossa experiência, nos demais estados, nos demais municípios, não há necessidade de uma lei



TAQUIGRA

Folha 61

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO -

SEP 4 10:00:00 07

rod.: H03 fl.:3 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8953 data: 23.05.07

RF 101.036

municipal, ou estadual para fazer valer a legislação federal, basta um decreto que regulamente essas questões.

Acho que a última questão, com relação à cronologia do pagamento dos precatórios alimentares, a última informação que eu tinha era a de que estavam sendo pagos precatórios alimentares do exercício de 2000, tinha parado no precatório nº 6 de 2000. O gerenciamento do pagamento dos precatórios é feito pela Secretaria dos Negócios Jurídicos. Então eu sugeriria à equipe dos Assessores do Vereador, ou até mesmo à Mesa, que fizesse uma consulta a fim de saber hoje efetivamente qual a ordem, em que ponto está o pagamento dos precatórios de natureza alimentar.

Era só isso que tinha a dizer aos senhores.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Temos inscritos para debater o Projeto de lei 498/2005, do nobre Vereador Aurélio Nomura, que disponibiliza ao Poder Executivo, na forma que especifica, valores de depósitos judiciais referentes aos tributos municipais para fins de pagamento de precatórios alimentares? (Pausa) Não havendo oradores inscritos declaro encerrada esta audiência pública, lembrando que a íntegra desta audiência constará das Notas Taquigráficas.

Obrigado à equipe do Vereador que participou deste debate. Obrigado ao Dr. Henrique Hirano.

Vamos dar como aberto neste momento a audiência pública do Projeto de lei 208/2005, de autoria do nobre Vereador Jorge Tadeu, que altera a redação do artigo 16, inciso VI, da Lei 13.701, de 24 de



TAQUIGRAFIA nº 62

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP nº 029/06

rod.: H03 fl.:4 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8953 data: 23.05.07

RF 101.088

dezembro de 2003 e dá outras providências. Esta lei é a Lei do Impostos de Serviços de Qualquer Natureza, ISS. Estamos em segunda audiência pública.

Questiono se existe indicação do hoje Deputado Federal e à época Vereador Jorge Tadeu? (Pausa) Não havendo declaramos cancelada a audiência pública do Projeto de lei 208, que será convocada em nova ocasião.

Declaro aberta neste momento a audiência pública do Projeto de lei 442/2005, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que altera dispositivos da Lei 13.701, de...

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA



TAQUIGRAFIA nº 63

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGT do processo nº 020/06

rod.:H04 fl.:1 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8953 data:23-05-07

RF 101.0364

...neste momento a audiência pública do PL 442/05 do Vereador Aurélio Miguel que altera dispositivos da Lei 3.701 de 24 de dezembro de 2003 e dá outras providências e que está em primeira audiência pública. Chamo neste momento para fazer uso da palavra o Dr. Mauzler do Sindicato de Entidades de Administração de Desporto do Estado de São Paulo, para as exposições iniciais, lembrando que a matéria, PL 442/05 está na primeira audiência pública.

O SR. MAUZLER PAULINETTI - Nossa intervenção é rápida, concordando e dando um esclarecimento aos presentes e ao nobre Vereador desta propositura porque já no contexto do âmbito federal e estadual os profissionais de atividades físicas estão enquadrados já no sistema de saúde que, no município estavam enquadrados no sistema da educação. Então, essa transferência para esse sistema. Fazendo só uma observação no item 6.4 quando existe uma referência de danças, artes marciais e demais atividades físicas que não exijam a intervenção do profissional de educação física. É só acrescentar uma amplitude do desporto e dos profissionais de educação física para estarem enquadrados no sistema. Pela nossa compreensão, projeto nesse sentido é muito bom e classifica devidamente os profissionais de educação física que são recomendados por médicos, pelo sistema de saúde em contribuir com a qualidade de vida do cidadão e suas condições de saúde. Era só isso, Sr. Presidente, obrigado pela oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Agradeço à equipe que assessora o Vereador Aurélio Miguel pela contribuição que faz neste momento o Sr. Mauzler.



TAQUIGRAFA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 64

do processo nº 020/06

Mário Sérgio Costa

RF 101.086

rod.:H04 fl.:2 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8953

data:23-05-07

Passo a palavra à representação do Executivo em nossa mesa,
Dr. Mário, diretor de SF.

O SR. MÁRIO - Bom dia a todos, cabe a nós, pela Secretaria de Finanças, uma análise estritamente técnica da propositura sem entrar no mérito social do projeto. O ISS é normatizado originalmente por uma lei complementar federal, a Lei 116, que possui uma lista onde todos os serviços estão absolutamente caracterizados. O município de São Paulo ao editar a sua Lei Municipal que é a Lei 13.701 de 2003 seguiu exclusivamente, estritamente os termos da Lei Complementar Federal, 116. Nesse sentido as alterações propostas aqui seriam uma mudança em relação ao corpo original da Lei 116 que não só disciplina procedimentos do INSS em São Paulo mas em toda a Federação. Nesse sentido temos de deixar claro que haveria uma questão jurídica caso esse projeto de lei siga adiante. Por outro lado, a propositura prevê também que a educação física passada para a possibilidade de sociedade profissional também viola o Decreto Lei 406 que foi originalmente o decreto em 1968 que disciplinou o ISS que depois, pela Lei Complementar 116 houve a consolidação. Mas algumas atividades que hoje a Prefeitura de São Paulo aceita a existência de sociedades de profissionais estão baseadas exclusivamente naquelas profissões regulamentadas pelo Decreto Lei 406. Desta forma a inclusão de educação física, se possível fosse pela alteração proposta ainda assim esbarraria em questões jurídicas adicionais. De forma que, em princípio, estamos verificando uma questão técnica, uma questão legal que nos impediria de apoiar este projeto de lei. Era o que tinha a dizer.



TAQUIGRA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SEP

Folha 65

processo nº 020/06

evento 8953 data 23-05-07

RF 101.086

rod.:H04 fl.:3 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - O Sr. Mauzler

gostaria de fazer uso da palavra mais uma vez?

O SR. MAUZLER PAULINETTI - Quero só acrescentar a informação de que a regulamentação da profissão foi deferida pelo Congresso Nacional com a Lei 9.696. Então, ela se enquadra no sistema das profissões regulamentadas, tendo essa condição de ser contemplada na mudança nesse novo enquadramento. Era a observação que tínhamos a fazer.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Agradeço ao Dr. Mauzler e a participação do Dr. Mário representando a Secretaria de Finanças do Município de São Paulo. Declaro encerrada a audiência pública lembrando que a íntegra da mesma constará nas Notas Taquigráficas.

Neste momento dou por aberta a audiência pública ao PL 118/02 do Vereador William Woo, hoje deputado federal, que regulamenta a atividade de empresas que trabalhem com a guarda e estacionamento de veículos por manobristas na cidade de São Paulo e dá outras providências. Projeto de lei que participa de primeira audiência pública. Questiono se algum representante do hoje Deputado Federal William Woo deseja fazer exposição. (Pausa) Não havendo declaro cancelada a audiência pública do PL 118/02 que retornará à audiência pública em nova ocasião.

Declaro abertos os trabalhos da audiência pública ao PL 20/06 do Vereador Adilson Amadeu que autoriza o Poder Executivo a instituir incentivo fiscal para construção de edificações verticais destinadas ao estacionamento de veículos quanto...



TAQUIGRAFIA 66

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SG

Folha nº 66
PROCESSO Nº 020966
evento: 8953 data: 23-05-07
RF 101.086

rod.:H05 fl.:1 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento: 8953 data: 23-05-07

...edificações verticais destinadas ao estacionamento de veículos próximo de estações de metrô na cidade de São Paulo. Matéria em segunda audiência pública. Para tal faço o convite ao Dr. Carlos Hoty para uso da palavra. Obrigado à assessoria do Vereador.

O SR. CARLOS HOTY - Sr. Presidente, demais membros da mesa, senhoras e senhores trata-se do PL 020 do Vereador Adilson Amadeu que autoriza o Poder Executivo a instituir incentivo fiscal para construção e edificação vertical destinada a estacionamento de veículos quando próximos de estações de metrô na cidade de São Paulo. A intenção do projeto, porque é notório que atualmente o Metrô é o principal meio de transporte coletivo na cidade, por ser ágil, seguro e contar com uma malha viária em constante crescimento. Por sua vez o desenvolvimento econômico facilitou a compra de automóveis. Existem medidas paliativas que não dão mais conta, como é o caso do rodízio e, de repente, até se pensar em um pedágio no centro expandido, não daria o resultado efetivo. O projeto visa impedir o que está acontecendo hoje próximo das estações. Pela especulação imobiliária estão pegando grandes terrenos, colocam pedregulhos e abrem para estacionamento. O projeto tenta arrumar esta situação na cidade e dar algum incentivo fiscal que possibilite empreendedores a construir edifícios-garagem, de no mínimo, três pavimentos, com capacidade para 400 veículos. Com isso se faz com que o munícipe vá até os prédios aloque os veículos e se utilize do metrô, evitando que o trânsito vá em direção ao centro da cidade. O custo-benefício para o município é evidente, quando levado em consideração o tempo, o combustível e o desgaste do veículo durante o percurso onde levará ao uso do metrô trazendo inúmeros



T A Q U I G R A F I A nº 67

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGR-40 processo nº 020/06

rod.:H05 fl.:2 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8953 data:23-05-07

PF 101.086

benefícios à Cidade como um todo. O fato de não ser especificado qual é o incentivo fiscal foi até proposital, sem prejuízo de um substitutivo pela comissão pertinente porque a intenção do legislador é dar condições para que essas construções aconteçam, estimular o empreendedor a fazer as construções.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Obrigado. Passo a palavra ao Dr. Luiz que fará as avaliações e apresentações.

O SR. LUIZ - Bom dia, Srs. Vereadores e demais presentes. O que foi levantado na primeira audiência pública e que ressaltamos hoje é a questão do artigo 1º não disciplinar qual o incentivo fiscal que será adotado para incentivar a construção de edificação vertical destinada a estacionamento de veículos. Ela não especifica se é intenção, se é redução de base de cálculo e a administração, por si, não pode escolher o incentivo que não esteja disciplinado em lei e aplicá-lo. Então, a administração segue rigorosamente o que está explicitado na lei. Se você tem uma lei genérica dizendo apenas incentivo fiscal você impede a aplicação deste dispositivo legal. Outra questão que foi levantada na primeira audiência pública é que o projeto de lei não explicita quais os tributos que serão objeto de incentivo fiscal. Temos no município diversos tributos, o IPTU, o ISS, o ITBI, IFE, TFA, Taxa de Resíduos Sólidos, Saúde e este projeto não especifica quais desses tributos vão ser objeto de redução ou isenção. O projeto também não explicita como será compensada a perda de arrecadação por este incentivo, o que descumpra a Lei de Responsabilidade Fiscal que exige que se apresente as compensações a esta perda de arrecadação. Tecnicamente entendemos que o projeto não



TAQUIGRAFIA

Folha nº 68

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

do processo nº 020/06

rod.:H05 fl.:3 taq.:BETH

rev.:

evento: 8953

data: 23-05-07

Orador(es):

RF 101.086

está em condições de ser aprovado. Portanto, o entendimento do executivo é pela não aprovação do projeto. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Agradeço a exposição inicial do Dr. Luiz. Pergunto se há alguma outra contribuição.

O SR. CARLOS HOTY - Sr. Presidente, senhoras e senhores, como coloquei o projeto é uma coisa programática. Realmente falta especificar qual seria a isenção. Por isso que foi colocado nesta audiência que a comissão pertinente, sem prejuízo de substitutivo. Queria saber, até da Secretaria, se nesse estudo existe alguma indicação, se há algum interesse do Executivo nesse sentido. Falar me isenção, sei que a Administração está resistente a isso. Não quer abrir mão de nenhum valor, nenhuma arrecadação. Se há alguma possibilidade com o substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Como presidente também sou um pouco mediador. Sou, neste momento, Líder do Governo. Quem deve provocar o Fisco a conceder isenções, remissões, necessariamente são as pastas interessadas na matéria...



T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP 4

Folha nº 69

processo nº 022/06

rod.H6 fl.:1 taq.:DALVA

rev.:

evento 8953 data 23/09/07

Orador(es):

RF 101.086

Isenções, remissões, necessariamente são as pastas interessadas na matéria. No caso da propositura do colega, nobre Vereador Adilson Amadeu, ela um objetivo claro, tenta buscar ampliação de ofertas de vagas nas proximidades do metropolitano. Essa é uma matéria que, necessariamente, deverá ser tratada, originalmente nas subprefeituras. Prioritariamente as subprefeituras que têm na sua localidade, estações do Metrô. A Secretaria do Verde e Meio Ambiente interessada que o maior conjunto de moradores utilize o transporte coletivo, Secretaria de Transporte, a medida em que ela passa a ganhar novos cidadãos clientes e também reduzir o congestionamento na cidade. Se eu posso servir como mediador essa peregrinação se faz necessário para que possamos, num segundo momento, aí sim, com a presença mais uma vez da Secretaria de Finanças, realizar este debate. Talvez o que possa produzir esse ambiente, é uma audiência pública na Comissão de Transportes, em que a gente possa trazer a CET, SPTrans, solicitar a presença do próprio metropolitano, e aí a gente avançar, a Câmara Municipal de São Paulo, poderá avançar numa tese mais próxima daquilo que poderá, ser, sim, tratada pela Secretaria de Finanças.

Coloco-me junto ao Executivo Municipal para que presentes, nessa audiência pública estejam aqueles que a gente precise, que tecnicamente dê suporte a matéria, compreendendo que a função Legislativa tem como nascedora esta Casa, mas muitas vezes têm como acolhimento o Executivo.

Não havendo nada mais a tratar, declaro encerrada essa Audiência Pública, lembrando que a integra dessa audiência constará



TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 70

do processo nº 020706

Mário Sérgio Horta

evento: 8953

data: 23-05-07

RF 101.086

rod.H6 fl.:2 taq.:DALVA

rev.:

Orador(es):

das notas taquigráficas. Anuncio a presença do nobre Vereador Paulo Fiorilo, Presidente do Partido dos Trabalhadores, na nossa Capital.

Declaro abertos os trabalhos da Audiência Pública sobre matéria orçamentária, do PLO 002/06, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, que estabelece percentual do orçamento para emendas dos Srs. Vereadores, acrescentando o artigo 37, à Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências, segunda audiência pública.

Com a palavra o Dr. Cleber Bispo dos Santos, assessor da nobre Vereadora Claudete Alves.

O SR. KLÉBER BISPO DOS SANTOS Sr. Presidente, Srs. Vereadores, membros do Executivo, Sras. e Srs. presentes. Trata-se de um projeto de emenda a Lei Orgânica do Município, essencialmente na defesa da democracia e na defesa da repartição dos poderes. Pela presente proposta, a lei orçamentária anual a deverá garantir o percentual de 10% para a emenda dos Srs. Vereadores. O intuito desse projeto, é uma discussão que se aflora no âmbito, nacional. Temos hoje em Brasília uma PEC, de iniciativa do Senador Antonio Carlos Magalhães, que trata do caráter obrigatório das emendas. Hoje os parlamentares apresentam suas emendas, reivindicações legítimas de acordo com os princípios democráticos dos Cidadãos, aprovam, e as mesmas não são executadas. Percebemos uma fragilidade do poder legislativo. Por isso, para fortalecer a democracia, a separação dos poderes, trazemos a presente propositura.

Hoje temos 55 vereadores no Município de São Paulo. Vereadores que conhecem às necessidades locais dos rincões da cidade apresenta as



TAQUIGRAFA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGR 14 processo nº 020/06

rod.H6 fl.:3 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8953 data:28-05-07
RF 101.086

emendas legítimas pois lhe foi outorgado o mandato para estar cuidando dos interesses da municipalidade, porém, suas emendas, sequer são aprovadas e quando aprovadas, não são cumpridas. Dessa forma, o presente projeto visa, garantir esse percentual do Orçamento, de uma forma saudável, para fortalecimento do Poder Legislativo e da democracia.

Era o que eu tinha a colocar.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Quero agradecer ao Dr. Cleber, que trás a contribuição do projeto de emenda à Lei Orgânica do Município.

Gostaria de fazer uma observação, hoje de manhã quando me dirigia a está Casa, acompanhando o programa de rádio da CBN, ouvi a manifestação do Líder do Governo, na Câmara dos Deputados, manifestando contrariedade a essa matéria que vem sendo discutida lá. Como este é um ordenamento federal que sugere remissão aos entes federados gostaria de sugerir que acompanhemos de perto as manifestações a cerca do projeto de Emenda Constituição Federal, apresentado pelo Senador Antonio Carlos Magalhães, para que possamos em legislação municipal, tão logo, a disciplina tenha aprovação no Congresso, ter a disciplina, aqui também estabelecida. Agradecer ao Cleber e informá-lo destas inovações.

Não havendo mais nada a tratar, declaro encerrada à Audiência Pública, lembrando que a íntegra dessa audiência constará nas notas taquigráficas, segunda audiência pública do PLO -002/06, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves.



TAQUIGRAFA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

Folha nº 72

PROCESSO nº 02966

rod.H07 fl.:1 taq.:DALVA

rev.:

evento:8953 data:23-05-07

RF 101.086

Declaro abertos os trabalhos da Audiência Pública do projeto de lei 217/06, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, que dá nova redação ao artigo 223 da lei 13. 885, de 25 de agosto de 2004, e dá outras providências, prazo para regulamentação dos documentos referentes, ao uso irregular de edificações.

Segunda audiência pública, neste momento passo a palavra ao Dr. Heraldo Silva, assessor da nobre Vereadora Noemi Nonato.

O SR. HERALDO SILVA - Bom dia a todos, Sras. e Srs. Vereadores, público presentes, a iniciativa desse projeto, parte do princípio de que é impossível a regularização de quaisquer documento referente ao uso irregular de edificações, no prazo de cinco dias úteis, conforme dispõem o artigo 223, da lei 13.885, de 25 de agosto de 2004. Deve ser levado em conta, que para a regularização de documentos tais como alvarás de funcionamento, licenças, entre outras, é necessário vistoria do corpo de bombeiros e outros órgãos públicos, ou seja, o contribuinte precisa aguardar o agendamento para vistoria que pode levar no mínimo 30 dias, sem contar que não é só isso. Para liberação de funcionamento, o responsável pela edificação precisa juntar uma farta documentação junto a Prefeitura do Município de São Paulo, o que despende de mais alguns dias. o prazo estabelecido desse projeto, que é de 60 dias é suficiente para o contribuinte solicitar a vistoria junto aos órgãos responsáveis, bem como atender os requisitos exigidos pela Prefeitura do Município de São Paulo. A nossa preocupação, Sr. Presidente, é que o prazo de cinco dias não é suficiente para apresentar-se toda a documentação necessária para qualquer regularização de obras.



TAQUIGRAFA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SEP-4

Folha nº 73

processo nº 020/06
evento 8953 data: 23-05-07
RF 101.086rod.H07 fl.:2 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

Nesse sentido solicitamos o parecer favorável dessa comissão nesse prazo estendido de 60 dias.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Questiono a Secretaria da Comissão se temos inscrições para debate desta matéria. (Pausa) Não havendo. Agradeço a exposição feita pelo Sr. Heraldo Silva.

Declaro encerrada esta Audiência Pública, lembrando que a integra dessa audiência, constará nas notas taquigráficas.

Declaro aberta a Audiência Pública do Projeto de lei 226/06, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, que altera a lei 13 278 de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as normas específicas em matéria de licitações e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências, projeto que se encontra nessa audiência pública, a sua segunda fase de debates.

Com a palavra, Dr. Heraldo Silva, assessor da nobre Vereadora Noemi Nonato.

O SR. HERALDO SILVA - Conforme foi explanado na primeira audiência pública, o projeto objeto da presente Audiência, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, visa acrescentar na lei municipal de licitações dispositivos declarando que nos editais de licitações para compra de gêneros alimentícios, deverá ser incluída a advertência que não será aceito nenhum produto cuja a produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição, ou venda deixa de satisfazer as normas de higiênicos sanitários vigentes.



TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-7

Folha nº 74
PROCESSO nº 020/06rod.H07 fl.:3 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8953

data:23-05-07

DF 101.086

E como condição para habilitação nesse tipo de licitação poderá, critério da administração ser exigida dos interessados certificados de regularidade e de higiênico sanitária, fornecidas por pessoas de direito publico ou privado. Atestando ao atendimento das normas técnicas aplicáveis a segurança e qualidade dos alimentos. Desde a produção até o destino proposto. A importância do projeto em foco, está em coibir que alimentos fornecidos a órgãos municipais, por meio de escolas e creches, não sejam entregues em más condições higiênicos sanitárias. Os concorrentes na ânsia de apresentar preços mais competitivos por vezes, economizam na embalagem no transporte, em fim, nos cuidados que os alimentos devem receber para chegar bem ao consumidor final. A nossa preocupação, Sr. Presidente, já tivemos um caso recente, que alguns alimentos foram entregues em algumas creches em má condições de uso. Nesse sentido estamos tentando coibir que essa situação venha a acontecer futuramente.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Agradeço a exposição do Dr. Heraldo Silva. Questiono a Secretaria da Comissão se temos inscrições para debate desta matéria. (Pausa) Não havendo, declaro encerrada esta Audiência Pública lembrando que a integra dessa audiência, constará nas notas taquigráficas.

Declaro aberta, neste momento...



TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SCS

Folha nº 75
do processo nº 0209/06
Mário Sérgio Worta
evento: 8953 data: 23-05-07
RF 101.086

rod.:H08 fl.:1 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento: 8953 data: 23-05-07

Declaro aberta, neste momento, audiência pública, do PL 19/07, de autoria do nobre Vereador Farhat, que acrescenta artigo a Lei 10.862, de 4 de julho de 1990, estendendo as restrições ao fumo de charuto, cigarrilhas e cachimbo, nos locais que especifica e dá outras providências, lembrando que essa matéria encontra-se em segunda audiência pública.

Com a palavra o Sr. Celso Namias, assessor do nobre Vereador Farhat.

O SR. CELSO NAMIAS - Bom dia a todos, Sr. Presidente, Sras e Srs. presentes, esse projeto, na verdade, trata-se de um complemento a lei 10.862, de 1990, onde está se incluindo na restrição ao fumo de cigarros, também o de cachimbo, cigarrilhas, e charutos. Até porque, fica meio sem cabimento se o cigarro tiver sendo permitido, e de repente, cachimbo, cigarrilha, ficasse fora, mas a lei, na ocasião não mencionou. E também define uma placa de 42 por 29 cm, que informe ao público local a restrição porque a placa atual, é uma placa bem menor, e que muitas vezes passa despercebido, e normalmente ela diz, proibido fumar, ou tem um cigarro só, com um cortezinho, então não fica muito claro. Era o que tinha a dizer muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Questiono a Secretaria da Comissão se temos inscrições para debate desta matéria. (Pausa) Não havendo. Agradeço a exposição feita pelo Sr. Celso Namias

Declaro encerrada esta Audiência Pública, lembrando que a íntegra dessa audiência, constará nas notas taquigráficas.

rod.:H08 fl.:2 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

Declaro aberta, neste momento a Audiência Pública, ao projeto de lei 256/07, de autoria da nobre Vereadora Mara Gabrilli, que dispõe sobre a criação do Centro de interprete da língua brasileira de sinais, Libras guias de interpretes para surdos, cegos no âmbito do Município de São Paulo. Projeto que está em segunda audiência pública, lembrando que a primeira audiência a dessa matéria foi realizada no plenário desta contando com a presença de mais de 250 pessoas, das quais, muitos deles aqueles que são os futuros usuários desse sistema preconizado pela nossa nobre colega.

Com a palavra a Sra. Telma Regina de Melo, assessora da nobre Vereadora Mara Gabrilli.

A SRA. TELMA REGINA DE MELLO - Bom dia a todos. Para que seja garantida apenas acessibilidade da pessoa com deficiência auditiva e dos surdos, cegos aos serviços públicos municipais, essa propositura tem como objetivo a criação de uma central de interpretes de língua brasileira de sinais libras e guias interpretes para surdos e cegos. Vinculada à Secretaria Especial da Pessoa com deficiência, e mobilidade reduzida que fornecerá o atendimento adequado e específico às necessidades dos deficientes sensoriais.

As pessoas com deficiência auditiva e o surdo e cegos poderão ir pessoalmente na referida central tirar suas dúvidas a cerca dos serviços públicos municipais, bem como receber adequada orientação para utilizar esses serviços com plenitude. As pessoas com deficiência auditiva poderão conseguir atendimento à distância em determinados órgãos públicos municipais por meio de um tipo de vídeo instantâneo



T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:H08 fl.:3 taq.:DALVA

rev.:

evento:8953

data:23-05-07

Orador(es):

Folha nº 77
do processo nº 029/06
Mário Sérgio Horita
RF 101.086

para comunicação em tempo real entre os interpretes de libras da central e os munícipes, propiciando a exposição de dúvida com a devida orientação necessária a cerca dos encaminhamentos na Prefeitura do Município de São Paulo, bem como utilizar determinados serviços público municipal, e mais, as pessoas com deficiência auditiva e cego poderão agendar com a central, para que o atendimento em determinados serviços públicos, seja presencial, isso é: os interpretes de libras e os guias interpretes para surdos e cegos, poderão estar presentes nos serviços públicos municipal para auxiliar, pessoalmente e prontamente em todas as dúvidas desses munícipes. Destaca-se a situação dos surdos e cegos por se uma das mais complexas e emergenciais. Uma vez que não possuem a visão e audição, dependendo integralmente do atendimento presencial de um guia interprete, devidamente treinado e especializado nesse tipo de auxilio em comunicação tão especifica.

Pelo exposto, justificando inegável interesse publico deste projeto de lei. A nobre Vereadora conta com o apoio de todos os Srs.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Agradeço a exposição feita pela Sra. Telma Regina de Mello.

Com a palavra o Sr. Paulo Vieira, que será



T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SOB PROCESSO Nº 020/06

rod.: H09 fl.:1 taq.: LUIZ CARLOS

rev.:

evento: 8953 data: 23/05/2007

Orador(es):

RF 101.036

da palavra, neste momento, o Paulo Vieira, que ~~será~~ auxiliado pelo intérprete Rafael Bell.

Agradecer a presença do Paulo; e agradecer também a disponibilidade do Rafael Wilson Bell, que será o seu intérprete.

Paulo Vieira, a palavra está com o Senhor.

O SR. PAULO AMARAL VIEIRA - Bom dia a todos. Sou representante da Secretaria Especial de Pessoas com Deficiências.

Eu tenho experiência de conviver com a comunidade surda há muito tempo, desde a minha infância, e perceber os problemas que existem, principalmente na comunicação. Depois um tempo, encontrei um papel sobre uma associação de surdos de São Paulo - isso foi em 1982 - e fui até esse local. Esse papel dizia que precisava de intérpretes na Prefeitura. Até hoje, até agora, a gente não conseguiu isso, não tem essa alteração.

Em São Paulo, a comunidade de surdos é muito grande e ela sofre demais pela necessidade desses intérpretes. Então, esse centro vem para auxiliar para os surdos-cegos, com guias-intérpretes e intérpretes, 24h, para ir a hospitais, delegacias, na parte judicial, quando há audiências. Então, essas oportunidades são importantes.

Então, nós vemos, na televisão, às vezes, o que acontece: os surdos que são presos por engano, e não há ninguém para interpretar, para explicar o que aconteceu. Não existe essa comunicação. Esse surdo tem uma dificuldade na leitura do português, do boletim de ocorrência. Ele não vai conseguir entender, pela complexidade das palavras que existem ali. E a polícia o faz assinar, ele assina, não sabendo o que é aquilo. Então, precisa desse intérprete para traduzir esses boletins



TAQUIGRA

Folha nº 79

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP 10 PROCESSO nº 02006

rod.: H09 fl.:2 taq.: LUIZ CARLOS
Orador(es):

rev.:

evento: 8953 data: 23/05/2007

RF 101.026

e aí poder ser assinado, após ser explicado isso para o surdo. Então, há o pedido de o surdo não querer assinar, e de ser preso por isso. E, também, na área da saúde: os médicos que não têm essa comunicação com esse surdo, como é que será feito? Um remédio errado que, às vezes, eles tomam, porque não sabem das providências naquela hora.

Então, queria pedir o apoio da Mesa e dos presentes para a validação desse projeto, para que esse problema de comunicação seja exterminado.

Muito obrigado a todos. Agradeço a atenção de vocês.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Agradecer ao Rafael, nosso intérprete, e ao Paulo Vieira, que veio fazer sua manifestação, que nos deixa ainda entusiasmados que o Parlamento, embora percorrendo um caminho tortuoso, ainda pode acertar, e que aqueles que relocalização a maior dificuldade de comunicação são aqueles mais presentes.

Questionar se temos alguma inscrição. (Pausa) Infelizmente, não.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta audiência pública, lembrando que a íntegra dessa audiência constará nas notas taquigráficas.

Declarar aberta a audiência pública do PL 295/2007, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, que introduz o Programa de Biodiesel no Município de São Paulo e auxilia na recuperação dos mananciais, bem como rios e córregos, na cidade de São Paulo. Esse projeto se encontra em segunda audiência pública.



TAQUIGRAFIA 80

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SÉRIE PROCESSO nº 020/06

rod.: H09 fl.:3 taq.: LUIZ CARLOS
Orador(es):

rev.:

evento: 8953 data: 23/05/2007
RF 101.086

Para tanto, solicito a presença da Assessoria do Vereador Milton Leite, à qual fosse a palavra.

A SRA. CRISTINA SIMÕES - Bom dia. Sou Assessora do Vereador Milton Leite.

Como já foi comentado na primeira audiência, o biodiesel é uma alternativa menos poluente, que diminui a dependência dos derivados de petróleo. O biodiesel é um combustível degradável, derivado de fontes renováveis, substituto do diesel de petróleo, e que traz enormes vantagens na sua utilização. Pode ser usado inicialmente como aditivo ao diesel, aumentando sua percentagem à mistura, de forma programada, dando tempo para que sua produção seja incentivada. É de grande vantagem, que não há necessidade de qualquer modificação nos motores a diesel, para sua utilização, mesmo quando utilizado puro.

A presente propositura obriga a mistura desse combustível, a utilização em veículos de transportes coletivos municipais e intermunicipais, bem como transportadoras, empresas indústrias.

Concluindo, a utilização do biodiesel em São Paulo trará a redução da emissão de gases poluentes na atmosfera e vai potencializar o uso de combustíveis renováveis no Município de São Paulo. Também vai tornar nosso município um pólo de difusão da utilização de combustíveis renováveis e menos poluentes.

No tenho mais nada a dizer. Se alguém tiver alguma coisa para acrescentar ao projeto, o Gabinete do Vereador Milton Leite está à disposição.



TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

Folha nº 8

processo nº 020/06

rod.: H09 fl.:4 taq.: LUIZ CARLOS

rev.:

evento: 8953 data: 23/05/2007

Orador(es):

RF 101.086

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) Agradecer à Cristina que veio trazer, e segundo audiência pública as disposições que levaram o nobre Vereador à apresentação dessa propositura.

Pergunto à nossa Secretaria se temos inscrições. (Pausa).
Infelizmente, não temos inscrições. Não temos, portanto, mais nada a tratar dessa matéria.

Declaro encerrada a audiência pública, lembrando que a íntegra dessa audiência constará nas notas taquigráficas.

Muito obrigado à Cristina e à equipe que assessora o mandato do nobre Vereador.

Declara aberto, neste momento, a audiência pública do projeto 558/2004, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que

dispõe sobre a criação do Parque Villas Boas e dá outras providências. Projeto em. ... (H10)

SEM REVISÃO EM TAQUIGRAFIA



TAQUIGRAFIA Nº 82

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP 30 processo nº 020/06

rod.:H109 fl.:1 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8953 data:23-03-07

DF 101.086

...dispõe sobre a criação do Parque Villas Bôas e das outras providências. Matéria em segunda audiência pública. Tem a palavra nossa colega a amiga Marlene.

A SRA. MARIA MARLENE MACHADO- Cumprimento o Vereador Netinho e todos os presentes. O projeto que cria o Parque Orlando Villas Bôas nada mais pretende do que coroar um trabalho de longa data, uma luta de moradores da região da Lapa que conviveram por mais ou menos 30 anos com o mal cheiro, com a poluição emanada da usina de reciclagem de lixo existente na Vila Leopoldina. Essa foi uma luta grande do Vereador junto com entidades de classes, escolas, associações comerciais visando que a Prefeitura tomasse providências quanto ao fechamento da usina de reciclagem de lixo que tanto incomodava a vizinhança haja vista que a população que se avizinhava da usina se tornou exclusivamente residencial. Os bairros foram sendo transformados e hoje são residenciais, como a City Lapa e outros bairros. Nada mais justo do que se destinar esta área pública que hoje é utilizada para fazer ainda alguma reciclagem com algumas associações que aproveitam a área. Nada melhor do que destinar a área a um parque para beneficiar, presentear a população que tanto sofreu naquela região. Esta é a proposta do Vereador que entendemos muito justa. Estamos aqui para qualquer esclarecimento. Vale dizer que o nome Parque Orlando Villas Bôas foi escolhido porque a família Villas Bôas lá residia desde 1950.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Agradeço a Maria Marlene Machado que assessora o Vereador Natalini mas queria, com entusiasmo anunciar a presença da Gláucia Mendonça Prata, do



TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 83

Processo nº 020/06

rod.:H109 fl.:2 taq.:BETH

rev.:

evento:8953

data:23-05-07

Orador(es):

RF 101.086

Movimento Popular da Vila Leopoldina e do Dr. José Carlos de Barros Lima. Faculto a palavra para que a Gláucia possa fazer as suas manifestações, depois iremos permitir o pronunciamento do Dr. José Carlos de Barros Lima a quem faço agradecimento especial pois estiveram nas duas audiências públicas. Muito obrigado pela presença e pela palavra.

A SRA. GLÁUCIA MENDONÇA PRATA - Agradeço a todos os presentes.

Acho que deveríamos estar com esta sala lotada mas, por conta de que essas sessões são em horário de trabalho dos Srs. Vereadores da Casa e as pessoas também trabalham fica difícil trazer muita gente. O Parque é o desejo da comunidade da Vila Leopoldina e da Lapa num todo. A família Villas Bôas está extremamente interessada, já se comprometeu de doar o acervo para o memorial que será instalado dentro do parque. Já comunicaram que o substitutivo que pedi na primeira reunião irá sair somente quando for votado em plenário. Por que? Contemplativo e cultural é exatamente para preservar a intenção inicial do parque que é este memorial que vai ter envolvimento da Secretaria da Cultura, de Museólogos, vai ser um parque muito visitado, até internacionalmente. Venho aqui hoje especialmente para registrar um pedido para os Srs. Vereadores, infelizmente o Vereador Natalini não se encontra, que o Legislativo precisa forçar o Executivo a caminhar no sentido de acontecer a criação do parque, de fato. Estamos enterrados com burocracia, com uma licitação que não sai do jurídico da Limpurb para uma concorrência pública para se fazer análise de risco e definir os contaminantes e as ações posteriores que são exatamente consertar, fazer todo o trabalho para liberar a área para o parque. Também que a



TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:H109 fl.:3 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8953 data:23-05-07
RF 101.026

Subprefeitura da Lapa já tem 15 áreas para remoção da cooperativa de reciclagem que está, provisoriamente, na área. Ou seja, enquanto não liberarem a área, o patrimônio que é da Limpurb, para passar para a Secretaria do Verde e para a criação do parque não vai acontecer nada. Peço encarecidamente que o Legislativo se empenhe em fazer andar essa situação porque o nome fica protegido - Parque Contemplativo e Cultural Orlando Villas Bôas. Porém, onde está o parque? Colocaremos uma placa e o parque não estará lá...

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA



TAQUIGRAFIA

Folha nº 85
do processo nº 020/06

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

rod.:H11 fl.:1 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8953 data:28-03-07

RF 101.086

Vamos pôr uma placa e o parque não estará lá. A comunidade está muito ansiosa. Temos certeza de que teremos investidores sobrando para fazer o projeto. Gostaria do empenho nesse sentido. Obrigada, boa tarde.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Agradeço as palavras da Gláucia. Compreendo a angústia da população da Vila Leopoldina e de toda a região da Subprefeitura da Lapa porque é um anseio antigo daquela comunidade. Aquela que foi uma usina de compostagem traduzida em um parque reparando um dano histórico causado à região. Passo a palavra ao Dr. José Carlos de Barros Lima.

O SR. JOSÉ CARLOS DE BARROS LIMA - Obrigado pela oportunidade. Cumprimento a todos. Acho que é de importância capital, vital e urgente a tramitação desse projeto e a sua aprovação para que haja esta garantia, como D. Gláucia afirmou, da existência do parque, da construção deste parque e mantendo o nome Orlando Villas Bôas, um ilustre morador da região que, por mais de 40 anos permaneceu neste trabalho maravilhoso que assombrou o mundo e que culminou com o Parque Nacional do Xingu. Pelas notícias que tenho por projeto, parece, já aprovado, passou-se a chamar Parque Nacional do Xingu - Orlando Villas Bôas. Para nossa comunidade que convivemos com o Orlando, foi um orgulho que depois desse trabalho maravilhoso, escolheu a nossa comunidade para residir, bem próximo de onde se encontra o parque. É opinião unânime, não está repleto o auditório, como D. Gláucia afirmou, pelo horário e pela chuva da manhã.

Temos medo de que haja um retrocesso porque a desativação da usina, que foi uma luta de mais de 15 anos do Movimento Popular da



TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

Folha nº 86

do processo nº 020/06

rod.:H11 fl.:2 taq.:BETH

rev.:

evento:8953 data:23-05-07

Orador(es):

Mário Sérgio Horta
RF 101.086

Vila Leopoldina liderado por D. Gláucia que, ao final, teve o apoio muito decisivo do Vereador Gilberto Natalini, a desativação ocorreu, contrariamente ao interesse da indústria do lixo, que tinha muita força, principalmente na gestão anterior. Felizmente conseguimos. Mas ultimamente já se nota o odor do lixo colocado ali, do apodrecimento. Tenho certeza que após esta chuvinha, na hora em que vier o sol, sofreremos por isso. Existem escolas nas proximidades. Sou diretor de uma delas e é profundamente desagradável. Está havendo positivamente um retrocesso. Apesar da desativação da usina funcionam ali cooperativas, não sei se uma ou várias, de reciclagem. Mas o lixo acumulado ali não é reciclado. Ele vem da forma que é colocado nas lixeiras e são retiradas algumas coisas servíveis e o resto está ali apodrecendo. É preciso que haja, como D. Gláucia afirmou, uma pressão do Legislativo sobre o Executivo, porque a comunidade não tem essa força que os vereadores têm no sentido de que cumpram a sua obrigação. Já ficou apurado que existe contaminação na área, não grave que impeça a existência do parque mas facilmente pode haver essa descontaminação. Burocraticamente vão empurrando, pediram explicações e ninguém dá, nem o subprefeito ou ninguém mais. Então, gostaria que ficasse consignado aqui que nossa esperança é que nossos vereadores, é claro que não é função específica, além da aprovação da matéria faça uma pressão.

O ideal de um parque ali vem de encontro a uma tendência internacional. Estamos com o Efeito Estufa que agora chegou a uma fase que se não se tomar providência imediata teremos problemas seriíssimos e o parque vem de encontro a esta tendência de arborizar áreas. Existe até um projeto com as árvores apropriadas para o local. Um parque



TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

rod.:H11 fl.:3 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8953

data:23-05-07

Folha nº 87

DO PROCESSO nº 029/06

Mário Sérgio Horta

RF 101.086

aprazível porque a região também mudou de perfil. Era industrial até cinco ou dez anos atrás e hoje é uma região residencial com prédios de bom gabarito. Mas necessitamos dessa área pois não há nenhum parque na subprefeitura Lapa, com 42 km². A não ser o Parque da Água Branca, que não é propriamente um parque porque está totalmente construído. Seria uma solução termos um parque ali. Esta idéia que dentro desse parque haja um memorial cultural e com o nome de Orlando, que foi esse símbolo em nosso bairro, é muito pertinente também por duas...

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA



TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP 4

Folha nº 88

do processo nº 020/06

rod.:H12- fl.:1 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento 8953

data 23-05-07

Mário Sérgio Norta
RF 101.086

...cultural, e com nome de Orlando, que foi esse símbolo no nosso bairro, e é muito pertinente por duas razões: primeiro, por esse acervo maravilhoso da família Villas Bôas, e, por escrito, na audiência anterior, foi até o portador desta carta, Dr. Natalini, e se comprometeu, a viúva, Dona Marina e seus dois filhos, a cederem esse material, se existir esse memorial no Parque.

Isso seria de uma importância capital para nossa comunidade, porque representa um patrimônio mundial, reconhecido pelo mundo. Estadistas do mundo todo estiveram ali, para apreciar o trabalho de Orlando Villas Bôas, e nós teremos oportunidade através desse material, com audiovisual e outras coisas.

Fora isso, o local onde estará esse parque é tremendamente histórico na cidade de São Paulo. Ali, existiu, há poucos metros, em 1590, um forte construído pelos que viriam a ser os bandeirantes, ainda não existiam. O primeiro deles foi o Afonso Sardinha. Cito uma decisão da Câmara da Vila de São Paulo, que já existia desde 1560. É interessante que uma das pesquisas que fiz foi nesta Casa. Temos, na biblioteca, encadernadas, as atas da Câmara da Vila de São Paulo desde 1560. Em uma ata de 1590 consta a decisão dos Vereadores. À época funcionava a Câmara e a cadeia, ao mesmo tempo, é interessante, e tomara que esta Câmara nunca precise ter uma cadeia também. Na época, existia só um preso. Durante o dia o preso ajudava na limpeza da Câmara e, à noite, os Vereadores trancavam a porta e o preso permanecia.

Essa Câmara decidiu, temos essa ata, assinado por Afonso Sardinha e outros bandeirantes, a construção da Tranqueira do



TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 89
do processo nº 029/06
Mário Sérgio Motta
evento: 8953 data: 23-05-07
RF 101.088rod.: H12- fl.: 2 taq.: CARLA
Orador(es):

rev.:

evento: 8953 data: 23-05-07

Emboaçava, exatamente onde hoje está a Ponte dos Remédios, quase em frente a essa área.

Então, esse memorial poderia contar essa história maravilhosa, sobre a qual temos documentação farta a respeito, porque simplesmente essa fortaleza impediu a entrada dos índios que pretendiam destruir a Vila de São Paulo, no Pátio do Colégio, que tinha apenas 140 casas. Segundo Teodoro Sampaio, eram 200 mil índios, principalmente os carijós, muito belicosos, que pretendiam fazer essa invasão.

Como ameaça, foram a Pinheiros, onde havia uma aldeia e uma pequena capela, incendiaram, destruíram e mataram todos os habitantes. Isso ocorreu no início de 1590. E o próximo ataque seria à Vila de São Paulo. Então, São Paulo subsistiu graças a essa fortaleza construída nesse local, na Tranqueira do Emboaçava.

Tudo justifica que se tenha ali um local histórico, maravilhoso, de lazer. Se isso se cumprir, esta Casa com a nossa comunidade, porque acho que a iniciativa privada ajudaria muito na implantação do parque, no plantio dessas árvores, estaríamos cumprindo nossa parte de melhorar esta situação com relação ao efeito estufa.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Quero agradecer ao Professor José Carlos de Barros Lima, do Colégio Santo Ivo, pela colaboração. Mas não poderia deixar de fazer nossa manifestação quanto à importância não só do parque, mas do patronímio que ele deve merecer.

A história é um dos maiores lastros da nossa cidadania. Não que não queiramos reconhecer parte dela, como essa relatada da Câmara-



TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

rod.:H12- fl.:3 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento: 8953

data: 23-05-07

Folha nº 90
do processo nº 020/06
Mário Sérgio Horta
RP 101.086

cadeia ou cadeira-Câmara. Talvez este seja um pequeno lastro de alerta e não de desenvolvimento da cidadania.

Deixo claro todo o nosso reconhecimento, na figura do Vereador Gilberto Natalini, aquele que tem sido um bravo guerreiro, não daqueles que se ombraram aos duzentos outros índios quando da reocupação de uma terra e de um solo sagrado que, na interpretação deles, os pertencia - até porque na tarde de ontem o Papa que não havia reconhecido a escuridão da catequese jesuíta aqui no nosso solo o fez, dando calor a uma dor histórica do povo anterior ao nosso. Quero deixar clara a necessidade do que o Professor José Carlos de Barro Lima nos trouxe.

Sem espaços para nossa manifestação histórica, dificilmente conseguiremos lastros para edificar nossa cidadania. Por isso, o empenho desta Câmara não deve falta, não só do patronímio, uma homenagem, mas na força necessária para que o parque, que é um anseio antigo, venha revelar mais do que uma área degredada, também a história do povo paulista, paulistano, e um pouco da história que consagrou Orlado Villas Bôas como um dos maiores indigenistas do mundo.

Esta era a pequena contribuição que gostaríamos de dar como presidente desta Comissão.

Agradeço à Glaucia e ao Professor pela presença.

Solicito (Segue Carla)



TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGR-4

Folha nº 91

do processo nº 020/06

Mário Sérgio Horta

evento 8953, data: 23-05-07

rod.:H13 fl.:1 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento 8953

data: 23-05-07

Solicito à nossa secretaria que tente, nas próximas audiências, buscar um horário compatível com o não comercial, desde que combinado com a assessoria dos parlamentares que terão seus projetos em audiência pública, para evitar aquilo que a Glaucia nos trouxe, a grande dificuldade do povo paulistano de estar nos debates desta Casa quando estes debates se sobrepõem às suas tarefas diárias.

Então, sei das dificuldades para o corpo assessor elaborar essas audiências públicas, mas como não tem faltado empenho deste Vereador na Presidência dos trabalhos, não faltará nossa presença e o nosso entusiasmo, desde que os Vereadores e os assessores concordem em realizar audiência pública em horário não-comercial, 19, 20h, e que possamos ter a sociedade participando das nossas audiências.

Não havendo inscrições e nem mais nada a tratar neste quesito, declaro encerrada esta audiência pública. Lembro que a íntegra desta audiência constará em notas taquigráficas. Agradeço à nossa colega Marlene e aos dois moradores da região que se manifestaram.

Muito obrigado

Declaro aberta a audiência pública do projeto de lei 088/06, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, Presidente desta Casa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as subprefeituras indicarem pelo menos uma área dentro de sua jurisdição para a população depositar gratuitamente os resíduos da construção civil e dá outras providências, resíduos esses tratados tecnicamente como resíduos inertes.



TAQUIGRAFIA nº 32

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP 40 PROCESSO nº 070/06

rod.:H13 fl.:2 taq.:CARLA

rev.:

evento:8953 Sêria:23-05-07

Orador(es):

RF 101.086

Tem a palavra para sua exposição inicial, representando a assessoria do nobre Presidente, a assessora Selma de Castro Sampaio, a quem agradeço pela presença.

A SRA. SELMA DE CASTRO SAMPAIO - Bom dia, Sr. Presidente, demais presentes. A presente propositura de iniciativa do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues tem por objetivo a efetiva redução dos impactos ambientais, gerados pelos resíduos oriundos da construção civil.

A disposição de resíduos da construção civil em locais inadequados contribui para a degradação da qualidade ambiental. Considerando que esses resíduos são provenientes de reformas, reparos e demolições de estruturas de estradas, bem como resultantes da remoção de vegetação e escavação dos solos; a viabilidade técnica e econômica de produção e uso de materiais provenientes da reciclagem de resíduos da construção civil e, finalmente, que gestão integrada de resíduos da construção civil deverá proporcionar benefícios de ordem social, econômica e ambiental, o apoio de todos os Vereadores desta Casa é muito importante para darmos andamento à propositura.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Quero agradecer à Selma. Neste momento, quero abandonar, por muito pouco a presidência, para declarar e manifestar o total e irrestrito apoio do mandato do Vereador Police Neto a esta propositura, porque este é um esforço no qual toda a sociedade tem de trabalhar, não só ao depositar os resíduos inertes, mas também buscar tecnologias para reaproveitá-los.



TAQUIGRAFIA 93

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP 40 processo nº 029/06

rod.:H13 fl.:3 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8953 data:23-06-07

RF 101.006

Neste momento, declaro nosso apoio ao projeto. No que pudermos auxiliar na deliberação desta matéria, encontrem no nosso mandato um porto seguro.

Não há inscritos. Declaramos encerrada a segunda audiência pública do projeto de lei 88/06, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Vamos ao item 15. Trata de matéria em que a mídia impressa e televisa abordou nos últimos dez dias. Projeto de lei do Vereador Russomanno, 656/05, que altera o item 11.2.1 da seção 11.2, aberturas portas e janelas, do capítulo 11, compartimentos da lei 11.228, de 25 de agosto de 1999 e do decreto regulamentar 32.329, de 24 de setembro de 1992, famoso COI - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo e dá outras providências.

Projeto em segunda audiência pública. Convido para usar a palavra o Dr. Francisco Bruno Neto, representando, neste momento, o mandato do Vereador Átila Russomano. Muito obrigado pela presença.

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO - Sr. Presidente, demais Vereadores, demais presentes, recebam todos, em nome do nobre Vereador Átila Russomanno, em meu nome, nosso abraço e respeito.

Aproveito a oportunidade para parabenizar o Presidente dos trabalhos, por sua participação em todas as comissões até agora.

O projeto de lei (Segue Carla)



TAQUIGRAFIA 34

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SCP-2

Folha nº 34
do processo nº 020706
Mário Sérgio Horta
evento: 8953 data: 23-05-07
RF 101.036

rod.: H14 fl.: 1 taq.: CARLA
Orador(es):

rev.:

evento: 8953 data: 23-05-07

O projeto de lei 65/05, do Vereador Átila Russomanno, em pauta nesta sessão, tem por objetivo alterar a lei 11.828, de 25 de junho de 1992, no seu item 11.2.1, de sua seção 11.2, do Capítulo 11 do nosso diploma legal, denominado Código de Obras e Edificação do nosso município.

Justifica com escrita simples e incontestável que objetiva alterações no Código de Obras e Edificações nas suas normas gerais e critérios básico para promoção e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para constar que todas as portas tenham largura mínima de 80 centímetros

A douta Comissão de Constituição e Justiça não somente ofereceu para o projeto que hora se apresenta um ilustrativo parecer como bem avaliza a matéria, que não esbarra em qualquer óbice legal, amparada pela lei orgânica do Município, como também pela vigente constituição Federal.

Ainda, e, com efeito, para não perder a alma legislativa e sua eficácia, apresenta reparador substitutivo, sustentando, assim, de sorte, a necessária legalidade.

Assim, nobres Vereadores desta Casa, na sua quantidade, na legalidade e na sua constitucionalidade, requeremos a aprovação da presente propositura por tratar de assunto de extraordinária relevância social.

Muito obrigado. Estou à disposição.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Nós agradecemos ao Dr. Francisco Bruno Neto pela presença e participação, representando o mandato do nosso colega, nobre Vereador Átila



TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGPD

Folha nº 95
processo nº 020/06

rod.:H14 fl.:2 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8953 data:23/05/07
RF 101.086

Russomanno, que fez as apresentações iniciais em segunda audiência pública.

Questiono a Secretaria se temos inscritos. Como não há nada a tratar, declaro encerrada esta audiência pública.

Lembro que a íntegra desta audiência constará em notas taquigráficas.

Neste momento, faço a leitura daqueles que participaram do nosso debate: Fábio Araújo, da Liderança do Governo; Paulo Amaral, da Secretaria Especial da Pessoa com deficiência; Rafael Wilson Bell, intérprete da SEPED; Francisco Bruno Neto, cuja apresentação acabamos de recepcionar; Manuel Carvalheiro, do gabinete do Vereador Eliseu Gabriel; Carlos Hugo Yabras, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo; Telma Regina de Mello, do Gabinete da Vereadora Mara Gabrilli; Carlos Hoty, do Gabinete do Vereador Adilson Amadeu; Henrique Hirano, do gabinete do Vereador Aurélio Nomura; Kléber Bispo dos Santos, do gabinete da Vereadora Claudete Alves; Rubens Pereira, da Associação São Judas; Mauzler Paulinetti, da SEADESP; Marcel Jefre, do mandato do Vereador Aurélio Miguel; Júlia Carvalho, Patri - relações governamentais; Tatiana Kik, Patri, relações governamentais; Cristina Simões, do Gabinete do Vereador Milton Leite; Maria Marlene Machado, do mandato do Vereador Gilberto Natalini; Selma de Castro, do gabinete do Vereador Antonio Carlos Rodrigues; José Carlos de Barros, do Colégio Santo Ivo; Luiz Carlos Conceição, do 49º gabinete de Vereador; Silva, do mandato da Vereadora Noemi Nonato; Celso Namias, do gabinete do Vereador Farhat e Claudia Mendonça Prado, do movimento popular da Vila Leopoldina.



rod.:H14 fl.:3 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8953

data:23-05-07

RF 101.036

Agradeço a todos pela presença. Espero não ter esquecido de
mencionar nenhum dos presentes e expositores. Muito obrigado.

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Chaga

deferido na reunião ordinária em 19.03.08

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 26.03.08

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Netinho

deferido na reunião ordinária em 03.04.08

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

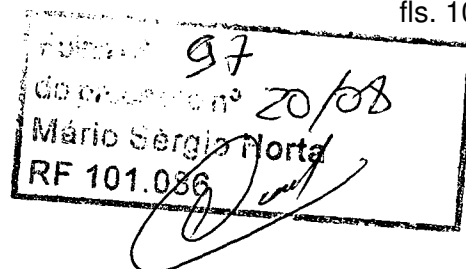
Segue M juntado S, nesta data

Documento S e papel de informação

Rubricado S sob folha S nº 97

122 Em 04.08.08

MÁRIO SÉRGIO MORTA
RF 101.086
Secretário



Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.L. nº 020/2006:

1º) Qual a manifestação conclusiva do Executivo sobre o projeto?

2º) Há estudos ou projetos similares desenvolvidos pelo Executivo?

3º) Que tributo o Executivo considera mais indicado para ser objeto de incentivo fiscal, nos termos da propositura?

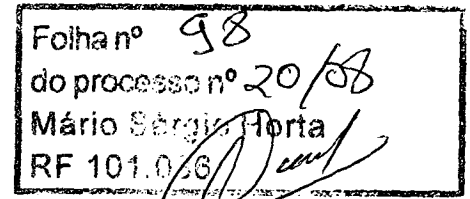
Ver. José Police Neto, em

Sr. Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

**Ver. Wadhin Mutran
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento**

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

**Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente**

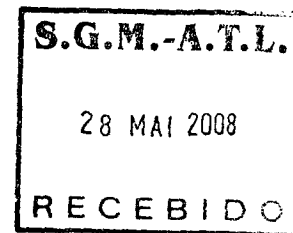


São Paulo, 06 de maio de 2008.

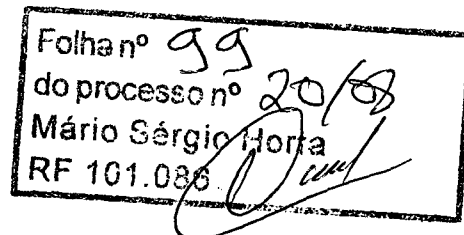
Recebi Ofício SGP-15 nº 0251/2008, de 19/05/08, solicitando informações sobre o PL nº 20/06, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que "autoriza o Poder Executivo a instituir incentivo fiscal para a construção de edificação vertical destinada ao estacionamento de veículos quando próximos a estações do metrô na cidade São Paulo, e dá outras providências".

Anexo: cópia do PL 20/06 e do despacho da Comissão solicitante.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br



Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.453.9.00
SGM/ATL

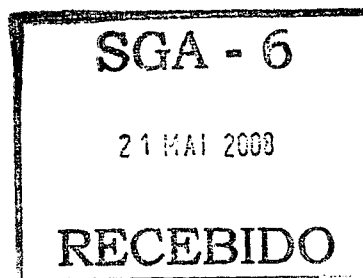


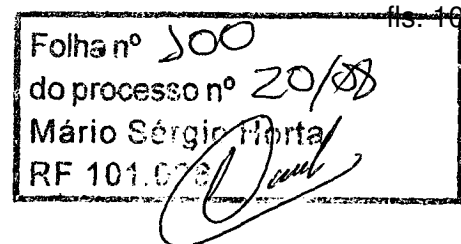
São Paulo, 06 de maio de 2008.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0251/2008, de 19/05/08, solicitando informações sobre o PL nº 20/06, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que "autoriza o Poder Executivo a instituir incentivo fiscal para a construção de edificação vertical destinada ao estacionamento de veículos quando próximos a estações do metrô na cidade São Paulo, e dá outras providências".

Anexo: cópia do PL 20/06 e do despacho da Comissão solicitante.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br





São Paulo, 19 de maio de 2008.

25 - OF-SGP15
25- 0251/2008

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 20/06, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que "autoriza o Poder Executivo a instituir incentivo fiscal para a construção de edificação vertical destinada ao estacionamento de veículos quando próximos a estações de metrô na cidade de São Paulo e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 20/06 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Prefeitura do Município de São Paulo

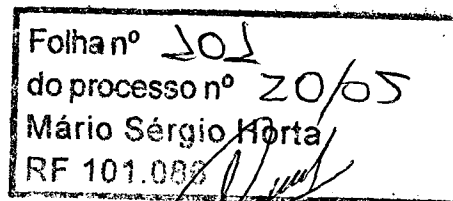
fls. 107

São Paulo, 30 de julho de 2008.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 395/08 - C

Ref.: OF-SGP15 nº 0251/2008
Processo nº 2008-0.159.024-4



15 - DOCREC
15- 3278/2008

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício em referência, mediante o qual foram solicitadas as informações que especifica a respeito do Projeto de Lei nº 20/06, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir incentivo fiscal para a construção de edificação vertical destinada ao estacionamento de veículos quando próximos a estações do metrô na Cidade de São Paulo, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos técnicos exarados no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, concluindo pela inviabilidade de aprovação da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


STELA GOLDENSTEIN

Secretária Substituta
Secretaria do Governo Municipal

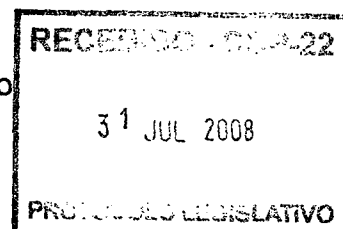
Ao

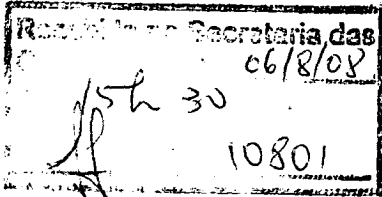
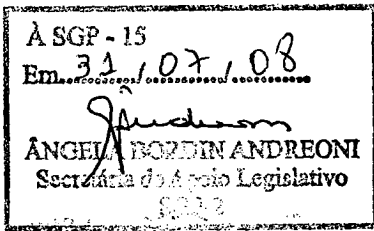
Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/crtian
Resp 20-06





A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 07/8/08

SOLANGE RAINEZ DOS SANTOS
R.F. 10501
Secretaria

Recebido

em CFO

em 07-08-08

121.286

2008 - 0.159.024 - fls. 109

Danúbia Rodrigues dos Santos

AGP - SGM/ATL
725.194



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º

Jair Alves

d o Memorando nº 356/2006-ATL III

em 05/06/06

Tecn. Adm.

Folha nº 102 3368.1.01

do processo nº 20/08

Mário Sérgio Horta

Ref. : Memorando nº 356/2006-ATL III
Int. : Secretaria do Governo Municipal
Ass. : Projeto de Lei nº 020/06, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir incentivo fiscal para a construção de edificação vertical destinada ao estacionamento de veículos quando próximos a estações de metrô na Cidade de São Paulo e dá outras providências".

RI - G
Senhor Diretor,

CÓPIA

CÓPIA

Trata o presente de solicitação da Assessoria de SF, em face do contido no memorando em referência, para que este Departamento se manifeste a respeito do projeto de lei sob fls. 02, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir incentivo fiscal para a construção de edificação vertical destinada ao estacionamento de veículos quando próximos a estações do metrô na Cidade de São Paulo".

A propositura cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao município legislar, nos termos do art. 13, I da Lei Orgânica do Município de São Paulo que dispõe caber ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Ainda, não vislumbramos óbice relativo à iniciativa legislativa, pois tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas – art. 13, III, do citado diploma legal. Ademais o projeto de lei em estudo é "autorizador" de concessão de incentivo fiscal.

No entanto, cumpre observar que a concessão de benefícios fiscais, como a isenção, a anistia, a remissão, a redução de alíquotas ou base de cálculo, constituem renúncia de receita, inserindo-se no rol dos instrumentos de planejamento das finanças públicas para a implantação e o desenvolvimento das políticas públicas.

Ressalte-se que os recursos provenientes dos impostos em geral devem ser aplicados em seus fins próprios, em benefício de todos os munícipes, indistintamente. Na medida que se dispensa alguns contribuintes do pagamento, isto é feito em detrimento de toda a coletividade, o que fere frontalmente o princípio constitucional da isonomia tributária, insculpida no artigo 150, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Danúbia Rodrigues dos Santos

AQUISIÇÃO/ATL
Folha nº 225.194

Folha nº

ISS. 110



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIAMário Sérgio Horta
PE 101.086

Folha de informação nº

d o Memorando nº 356/2006-ATL III

CÓPIA

em 05/06/06

(a) Jan. Alves
Tecn. Adm.
08368.1.01

Em que pese o interesse público em solucionar o problema do trânsito na Cidade de São Paulo, entendemos que a concessão de incentivo fiscal não é o caminho a ser trilhado, mesmo porque estaria o Poder Público instituindo um tratamento não paritário, desigual, que ofende o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei. A coletividade como um todo arcará com o encargo decorrente do favorecimento feito a alguns (proprietários das edificações garagens verticais).

Criado o precedente, a própria realização da receita (proveniente do imposto) estaria ameaçada, vez que, a cada passo, poderiam vir a ser cogitados novos benefícios fiscais a outros grupos de contribuintes, comprometendo, portanto, a receita do Município, com todos os reflexos negativos conseqüentes.

Esse processo de concessão de benefícios fiscais significa despesas administrativas como, autuação de processos, adequação de sistema de processamento de dados, reemissão de documentos, novas notificações e protelamento/queda de arrecadação. Em conseqüência, necessidade de mais recursos humanos e materiais para este Departamento. Não se trata apenas de renúncia à receita, significa também aumento de despesas.

Ademais, o projeto de lei é vago em sua redação, não trazendo em seu bojo, que tipo de incentivo fiscal será concedido, isenção? desconto? e sobre qual tributos, IPTU? ISS?, resta uma lacuna.

Estas são as nossas considerações que ora colocamos à apreciação de Vossa Senhoria.

Face ao exposto, nada termos a acrescentar, motivo pelo qual propomos o encaminhamento do presente ao D.Departamento de Rendas Mobiliárias para análise e manifestação, nos termos da solicitação de fls. 03, com posterior encaminhamento diretamente à SFG/AJ.

À apreciação de Vossa Senhoria.

RI-G, em 07 de junho de 2006.

MARIA INEZ R. C. MARQUES

Auditora-Fiscal – RIG/AJ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 304 fls. 111
do processo nº 20/68
Mário Sérgio Horta
RF 101.036

CÓPIA

d o Memorando nº 356/2006-ATL III

em 05/06/06

(a) **Jair Alves**
Ass. Tech. Adm.
Reg. 508.368.1.01

Ref. : Memorando nº 356/2006-ATL III
Int. : Secretaria do Governo Municipal
Ass. : Projeto de Lei nº 020/06, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que
"Autoriza o Poder Executivo a instituir incentivo fiscal para a construção de
edificação vertical destinada ao estacionamento de veículos quando
próximos a estações de metrô na Cidade de São Paulo e dá outras
providências".

RM - G
Senhor Diretor,

2008 - 0.159.024 - 4
Daníbia Rodrigues dos Santos
SGM/ATL
725.194

CÓPIA

Segue com o presente a manifestação da Assistência Jurídica
deste Departamento, que acolho, e, nos termos da solicitação da Assessoria Técnica
de SFG/AJ, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para análise e parecer quanto
ao projeto de lei de fls. 02.

RI-G, em 07 de junho de 2006.

ARNALDO AUGUSTO PEREIRA
Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias

Ass/mircm

RM - 801
12 JUN 2006
RECEBIDO HOJE
17.06.2006

2008 - 0.159.024 - fls. 112

Danúbia Rodrigues dos Santos

AGM - SGM/ATL

RE - 726.194

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º

Do Memo n.º 356/2006 – ATL III

em23/06/2006..... (a)

Folha n.º

do processo n.º

Mário Sérgio Horta

RE 101.086

Referência : Memorando ATL III nº 356/2006
Interessado : Assessoria Técnico Legislativa - SGM
Assunto : Projeto de Lei nº 020/2006

CÓPIA

RM G - Senhor Diretor,

CÓPIA

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Finanças, solicitou pronunciamento do Departamento de Rendas Imobiliárias acerca do Projeto de Lei nº 020/06, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, a fim de autorizar o Poder executivo a instituir incentivo fiscal para a construção de edificação vertical destinada ao estacionamento de veículos quando próximos a estações de metrô na Cidade de São Paulo.

O Departamento de Rendas Imobiliárias manifestou-se as fls. 04 e 05 e propôs o encaminhamento para manifestação deste Departamento.

Passaremos às nossas considerações, no tocante à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE.

Em que pese as nobres intenções do Sr. Vereador, entendemos que tal projeto não deve prosperar. Deve-se esclarecer que o projeto de iniciativa do Poder Legislativo, possui vício em sua propositura. Tratando-se de matéria tributária, sua iniciativa é do Poder Executivo, conforme disposto no art. 165 da Constituição Federal.

Além disso, contraria o disposto no § 2º, IV, do art. 37 e inciso VI do art. 70, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribuem privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de leis que tratem de matéria orçamentária, receitas e rendas, fiscalização e arrecadação de tributos.

Referido projeto dispõe no artigo 1º que o Poder Executivo fica autorizado a instituir incentivo fiscal para as edificações que cumprirem os requisitos nela especificados, no entanto, não especifica o benefício pretendido, tampouco, o(s) tributo(s) que se pretende alcançar.

Ademais, o Poder Executivo não necessita de autorização do Poder Legislativo para conceder benefícios fiscais por se tratar de competência a ele atribuída.

Alguns motivos, a seguir arrolados, são o bastante para que o mesmo seja recusado e não convertido em lei.

1) O projeto de lei demandará a criação de um sistema próprio, voltado inteiramente para o controle e operacionalização da concessão do benefício para os contribuintes que preencherem os requisitos. Sob o aspecto operacional, concluímos que o benefício aqui enfocado acarretará um alto dispêndio à Administração.

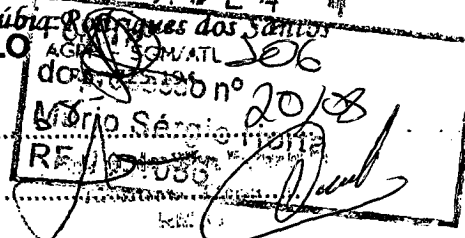
2008 - 0159024 - 4 fls. 113

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º

do Memo n.º 356/2006 – ATL III

em23/06/2006..... (a)



2) Ademais, o projeto não especifica qual o benefício pretendido, isenção, redução de alíquota, redução da base de cálculo, entre outros possíveis, tampouco, sobre qual(is) tributo(s) alcançariam, ISS, IPTU, TFE, TFA.

3) O projeto de lei demonstra claramente que a Administração Pública sofrerá prejuízo com a concessão de benefício fiscal e, ainda, poderá incorrer em falha técnica na redação não especificando claramente seu alcance e objeto.

Diante do exposto, somos de parecer que seja recomendado o veto integral à proposição em questão, se aprovada for pelo Legislativo.

À consideração de Vossa Senhoria.

RM AAT, 23 de junho de 2006

CÓPIA

Ghisleine F. Fonseca Tocci Justo
Ghisleine Fonseca Tocci Justo
 Auditora Fiscal - Assistente Técnico de Departamento
 RM AAT

CÓPIA

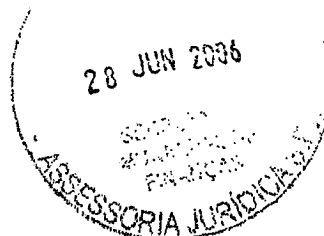
AJ - SFG – Senhor(a) Assessor(a) Técnico,

Com as considerações da Assistência de Administração Tributária - AAT deste Departamento, que endossamos, contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 020/2006, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria em atenção ao solicitado as fls. 06.

RM G, 23 de junho de 2006

Mário Apolaro Junior
MÁRIO APOLARO JUNIOR
 Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias
 RM G

GFTJ





PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Folha nº 07
do processo nº 2016/14
Mário Sérgio Motta
Assessoria Jurídica - SFG
RF 502.381.2.00

Folha de informação nº 09

do (a)MEMORANDO Nº 356/2006 – ATL III..... em 07/07/06 (a)

CÓPIA

NILZA APARECIDA RUIZ NERONI
Assessoria Jurídica - SFG
RF 502.381.2.00

Ref.: Memorando 356/2006 – ATL III

Assunto: Projeto de Lei 01-0020/2006. Autoriza o Poder Executivo a instituir incentivo fiscal para construção de edificação vertical destinada a estacionamento de veículos quando próximos a estações de metrô na Cidade de São Paulo.

CÓPIA

SGM/ATL

SRª ASSESSORA CHEFE

fe. 12
2008 - 0.159.024 - 4
Danúbia Rodrigues dos Santos
ACM - SGM/ATL
726.194

Em atenção ao solicitado no memorando em epígrafe, seguem manifestações do Departamento de Rendas Imobiliárias (fls. 04/06) e do Departamento de Rendas Mobiliárias (fls. 07/08), as quais acolhemos.

SFG, em 07 de julho de 2006.

GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN

Secretaria Municipal de Finanças

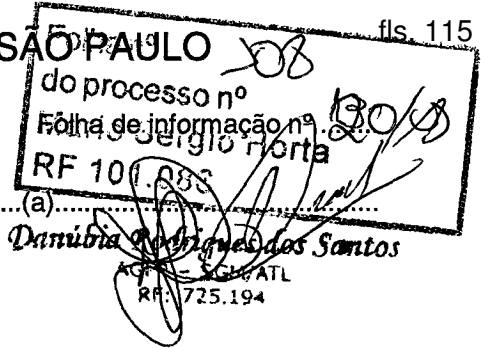
Secretário-Adjunto

lsbps



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

fls. 115



Do Processo nº 2008-0.159.024-4.....em 26/06/2008... (a).....

Interessado:

Câmara Municipal de São Paulo

Assunto:

Projeto de Lei nº 20/06, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir incentivo fiscal para a construção de edificação vertical destinada ao estacionamento de veículos quando próximos a estações de metrô na Cidade de São Paulo.

SF

(60 17 00 020)

Senhor Secretário-Adjunto

CÓPIA

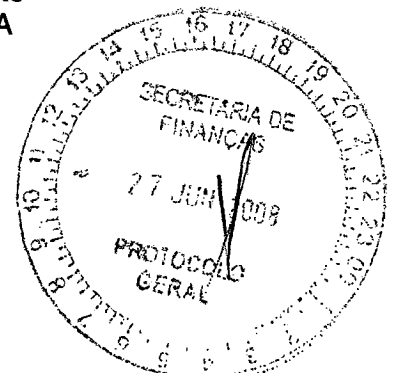
Juntando as anteriores manifestações (fls. 07/12) dessa Pasta acerca do projeto de lei em apreço, solicito, pela competência, oferecer respostas aos questionamentos de fl. 04.

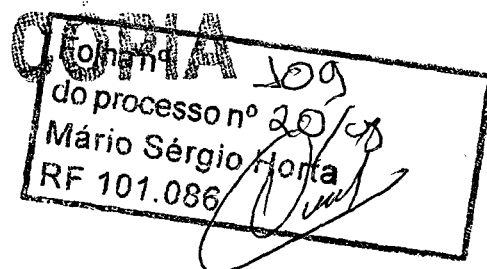
Estando em curso o prazo legal para as providências a cargo do Executivo, encareço a restituição do presente a esta Assessoria Técnico-Legislativa até o próximo dia 21 de julho, impreterivelmente.

São Paulo, 26 de junho de 2008.


June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/GCSM/drs
SF PL 20-06





Folha de informação nº 15

Do Proc. nº 2008-0.159.024-4

em 03/07/2008

CLÁUDIO TAKESHI YASSUDA
A.G.P.P. - DILEG
RF: 637.197.300

Assunto: Projeto de Lei nº 20/06, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir incentivo fiscal para a construção de edificação vertical destinada ao estacionamento de veículos quando próximos a estações de metrô na cidade de São Paulo.

DILEG – Senhor Diretor.

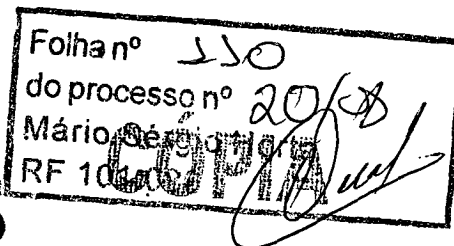
Trata-se Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo a instituir incentivo fiscal para construção de edificação vertical destinada ao estacionamento de veículos quando próximos a estações de metrô na cidade de São Paulo.

Sobre o Projeto houve manifestação da Subsecretaria da Receita Municipal, através de órgãos da sua anterior estrutura, acostada às fls. 07-12.

Em razão de atribuição de competência, foi solicitado a esta Divisão oferecer respostas aos questionamentos de fls. 04, formulados pelo Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, os quais encontram-se abaixo enumerados:

- 1º - Qual a manifestação conclusiva do Executivo sobre o projeto?
- 2º - Há estudos ou projetos similares desenvolvidos pelo Executivo?
- 3º - Que tributo o Executivo considera mais indicado para ser objeto de incentivo fiscal, nos termos da propositura?

Posto isto, passemos a respondê-los, nos termos que se seguem:



Do Proc. nº 2008-0.159.024-4

em 03/07/2008

Folha de informação nº 16
CLÁUDIO TAKESHI YASSUDA
A.G.P.P. - DILEG
RF: 637.197.300

1º - Qual a manifestação conclusiva do Executivo sobre o projeto?

Consoante relatado, já houve manifestação do Poder Executivo, acostada às fls. 7/12, contrária à aprovação do Projeto de Lei em testilha.

Primeiramente, o Projeto de Lei é inócuo ao autorizar o Poder Executivo a instituir incentivo fiscal.

A competência para iniciar processo legislativo é atribuída ao Prefeito, conforme estampado no artigo 69, I, da Lei Orgânica do Município, e encontra simetria em relação ao artigo 84, III, da Constituição Federal.

O artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo dita que; *"a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica"*.

Da mesma forma, não se encontram dentre as matérias exclusivas da Câmara Municipal – art; 37, § 1º LOMSP – às de natureza tributária.

Assim, não há razão de ser da norma. O Projeto, se aprovado, não modifica absolutamente a situação atual, merecendo ser arquivado de plano.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei refere-se, tão somente, a incentivo fiscal, de forma abrangente, sem especificar quais tributos seriam contemplados. É imprescindível a discriminação dos tributos a que se pretenda excluir a incidência, pois abrangem os Impostos, as Contribuições de Melhoria, a Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública e as Taxas.

A falta de especificidade prejudica a análise do texto, mormente quanto ao aspecto do impacto financeiro que adviria de eventual aprovação da renúncia fiscal.

Ademais, há que se ressaltar que os demais tributos, que não sejam impostos, necessitam de contraprestação por parte da Municipalidade, ensejando geração de despesas aos cofres públicos, o que onera, ainda mais, o seu já apertado orçamento.

Há que se ressaltar, ainda, conforme dito às fls. 7, que na medida em que se dispensa alguns contribuintes do pagamento de tributo, isto é feito em detrimento de toda a coletividade, o que fere o princípio da isonomia tributária.



Folha nº 111 fls. 118
do processo nº 20/08
Mário Sérgio Faria
RF 101.086

CÓPIA

Folha de informação nº 17
CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
~~A.G.P.P. DILEG~~
RF: 637.197.300

Do Proc. nº 2008-0.159.024-4

em 03/07/2008

Um terceiro ponto advém do fato de que para obedecer ao disposto no § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, a concessão de incentivo fiscal só poderá ser veiculada por Lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo.

No caso em tela, apesar do Projeto de Lei tratar unicamente do incentivo fiscal, o fez de forma incompleta. É impossível disciplinar a matéria, pois, simplesmente, não se reporta a qualquer tributo específico, desobedecendo, assim, ao comando constitucional.

Um quarto ponto seria o não atendimento aos fins justificados pelo nobre Edil para sua aprovação.

Às fls. 05, o ilustre Vereador esclarece que o Projeto visa impedir que grande quantidade de veículos atravesse a cidade ou dirija-se tão somente em direção ao centro. Todavia, a norma não especifica as estações de metrô as quais seriam abrangidas pelo incentivo, possibilitando que a finalidade esperada não se concretize.

Nota-se que grande fluxo de veículo ocorre na região central e criar mais estacionamentos nestes locais não incentivariam o munícipe a utilizar o metrô, ao revés, aumentaria a oferta de vagas catalisando o problema do trânsito.

Deveria o Projeto de Lei favorecer a criação de estacionamentos em regiões periféricas, restringindo o benefício fiscal apenas às estações distantes do centro, onde o apelo ao investimento econômico é menor e a efetividade da norma seria materializada com mais intensidade, diminuindo a circulação de veículo nas regiões centrais.

Por fim, o Projeto de Lei não vem acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e também não prevê a compensação de valores das renúncias fiscais, portanto, se aprovado o projeto de lei, haverá repercussão negativa na arrecadação tributária do Município, o que fere o disposto no artigo 14 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

2º - Há estudos ou projetos similares desenvolvidos pelo Executivo?

Não no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças.



Folha nº 12
do processo nº 2018
Mário Sérgio Horta
RE 101.086
COPIA

fls. 119

Folha de informação nº 18

Do Proc. nº 2008-0.159.024-4

em 03/07/2008

CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
A.G.P.P. - DILEG
RF: 637.197.300

3º - Que tributo o Executivo considera mais indicado para ser objeto de incentivo fiscal, nos termos da propositura?

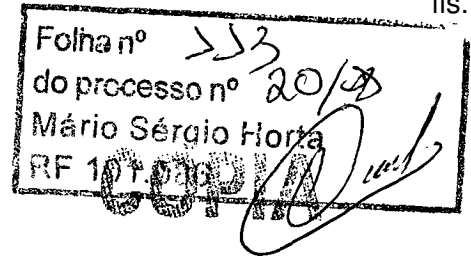
Conforme acima explicitado, o Poder Executivo é contrário à aprovação do Projeto. Porém, em caso de sua conversão em norma, acreditamos que o ISS sobre construção civil o tributo mais indicado a ser objeto de incentivo fiscal.

Ante o exposto, parece-nos que não se justifica a aprovação do projeto de lei em questão. Apesar de nobre o ideal que motivou a apresentação do Projeto de Lei sob exame, este encontra barreiras na legislação que o torna incompatível com a ordem jurídica vigente.

À consideração de Vossa Senhoria.

SANDRO MARCUS ALVES BACARO
AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
RF Nº 756.983.1.00

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/SMAB



Do Proc. nº 2008-0.159.024-4

em 03/07/2008

Folha de informação nº 19
CLÁUDIO TAKESHI YASSUDA
A.G.P.P. - DILEG
RF: 637.197.300

Assunto: Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir incentivo fiscal para a construção de edificação vertical destinada ao estacionamento de veículos quando próximos a estações de metrô na cidade de São Paulo.

DEJUG/GABIN

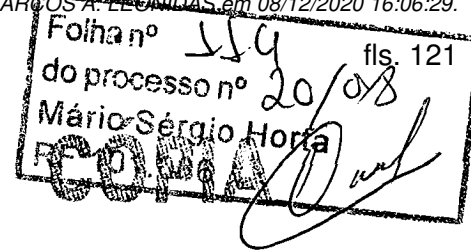
Senhor Diretor,

Retornamos o presente com a manifestação do Senhor Auditor-Fiscal de fls. 15/18, a qual endossamos.

São Paulo, 03 de julho de 2008.


LUIZ ROSAN DOS SANTOS PAIXÃO
Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/SMAB



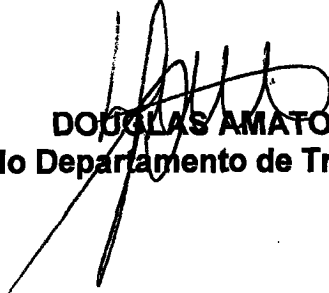
Folha de Informação n.º 20 do Processo nº 2008-0159.024-4 em 03/07/08

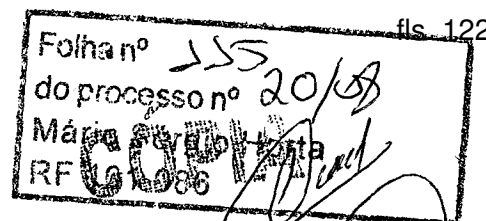
(a).....
MÔNICA DE SOUZA GOMES
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
RF 618.045.070

SF/SUREM - Senhor Subsecretário,

Retornamos o presente com as considerações de DILEG acostadas às fls. 15 a 18, as quais endossamos.

DEJUG, 03 de julho de 2008


DOUGLAS AMATO
Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento



fls. 122

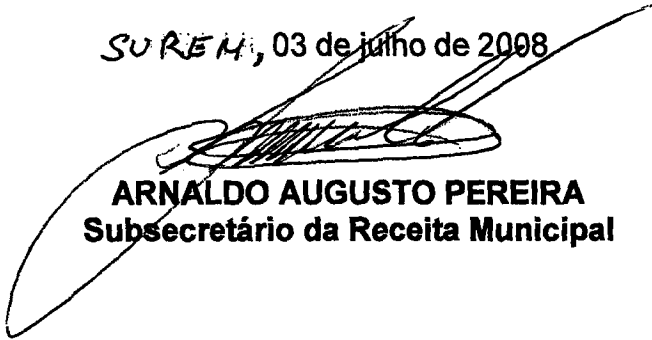
Folha de Informação n.º 01 do Processo nº 2008-0159.024-4 em 03/07/08

(a).....
Esq. (F. da Silva)
Ass. Financeira
D. RF 646.046.3.001.3

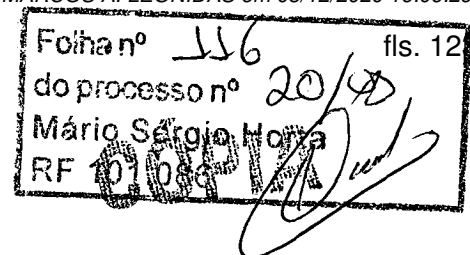
SF/ASJUR – Senhor Assessor Chefe,

Atendendo a solicitação do Sr. Secretário-Adjunto desta Pasta (fl. 13-verso), retornamos o presente com a manifestação pertinente ao PL 0020/2006 consignada às fls. 15 a 18, a qual endossamos.

SUREM, 03 de julho de 2008


ARNALDO AUGUSTO PEREIRA
Subsecretário da Receita Municipal





SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº 22

Do Processo nº 2008-0.159.024-4, em 14/07/2008

SOLANGE S. GOUTINHO
RF Nº 508.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

Processo nº: 2008-0.159.024-4
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 020/2006 – Propõe incentivo fiscal para a construção de edificação vertical destinada ao estacionamento de veículos quando próximos a estações de Metrô na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

ASJUR – Senhor Assessor Técnico Chefe,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita pronunciamento deste Departamento acerca da análise do Projeto de Lei nº 020/2006, em especial quanto aos quesitos formulados às fls. 04. Tal projeto, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, propõe incentivo fiscal para a construção de edificação vertical destinada ao estacionamento de veículos quando próximos a estações de Metrô na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A justificativa do referido Projeto se fundamenta no aumento contínuo da frota de veículos paulistana e tem por objetivo incentivar a utilização do Metrô como transporte coletivo, evitando que grande número de veículos atravesse a cidade ou dirija-se ao centro.

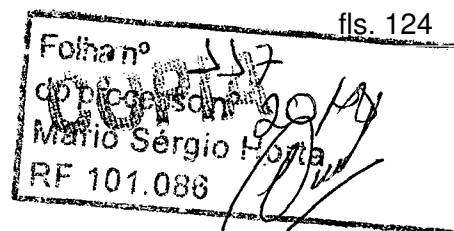
Reproduzimos aqui os quesitos formulados:

1. Qual a manifestação conclusiva do Executivo sobre o projeto?
2. Há estudos ou projetos similares desenvolvidos pelo Executivo?
3. Que tributo o Executivo considera mais indicado para ser objeto de incentivo fiscal, nos termos da proposta?

Passaremos às nossas considerações.

Em primeiro lugar, cumpre manifestar nossa concordância com SUREM/DILEG, que se manifesta contrariamente à propositura em tela, conforme se esclarece a seguir.

[Handwritten signature]



fls. 124

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº 23

Do Processo nº 2008-0.159.024-4, em 14/07/2008

SOLANGE S. COUTINHO
RF nº 509.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFI

1. Qual a manifestação conclusiva do Executivo sobre o projeto?

Quanto ao primeiro quesito, há diversas razões pelas quais o Executivo deve ser contrário à aprovação do projeto.

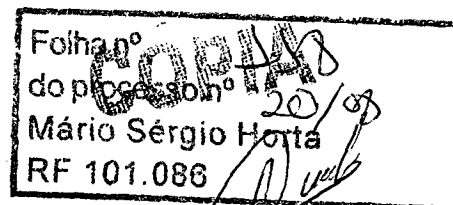
Em nossa opinião, a principal falha do projeto consiste em não determinar qual o incentivo fiscal concedido. Nos termos do parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal¹, a concessão de quaisquer benefícios fiscais somente poderá ser concedida mediante lei específica. Em outros termos, um requisito formal para a concessão de benefícios fiscais é a sua aprovação por meio de lei, aprovada em processo legislativo regular, não sendo permitido ao Executivo conceder benefícios fiscais por meio de decreto ou outros diplomas infra-legais.

Pois bem, o projeto em questão, ao invés de conceder um benefício fiscal específico, simplesmente "autoriza" o Executivo a conceder incentivo fiscal, o qual permanece completamente indeterminado, tanto no tocante ao tributo envolvido quanto aos valores, à extensão do benefício. Mas, conforme exposto acima, tal autorização não tem o condão de afastar o impositivo constitucional que envolve a matéria sob abrigo da reserva legal. Aprovado ou não o projeto, como não poderia fazê-lo por decreto ou outro ato normativo infra-legal, ao Executivo Municipal restaria somente propor um novo projeto à Câmara dos Vereadores para conceder um incentivo fiscal, agora específico e determinado.

Entretanto, conforme Lei Orgânica do Município, o Prefeito já tem competência para iniciar o processo legislativo, não sendo necessária outra norma para autorizá-lo a tanto. Assim, o projeto em questão não possui qualquer efeito prático, pois, aprovado, não permitiria ao Executivo instituir diretamente incentivo fiscal, e a competência para fazê-lo mediante propositura de projeto de lei já lhe foi atribuída pela Lei Orgânica Municipal.

Como já ressaltado por SUREM/DILEG, a ausência de determinação do incentivo concedido prejudica gravemente a própria análise do projeto. Se não

¹ § 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº 24

Do Processo nº 2008-0.159.024-4, em 14/07/2008

SOLANGE S. COUTINHO
RF Nº 508.232.9.01
Assessoria Jurídica - SFG

esclarece nem mesmo qual o tributo objeto de incentivo fiscal, como determinar qual o impacto financeiro da renúncia fiscal correspondente?

Decorrente da falta de especificidade do projeto, portanto, é o não atendimento ao disposto no artigo 14, e incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00² (Lei de Responsabilidade Fiscal).. Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, requisito que não foi atendido.

Cumprе destacar a existência prévia de diversas outras formas de renúncia fiscal na legislação municipal, que já comprometem demasiadamente o orçamento do Município, deixando pouca margem para novas concessões neste sentido. Como agravante, o projeto em análise não quantifica precisamente o valor da renúncia fiscal, tampouco prevê qualquer medida de compensação, tal como redução de outras despesas administrativas ou aumento de receitas, para reequilíbrio das finanças públicas.

Além da renúncia de receitas, o projeto necessariamente exigiria, para o seu implemento, a tomada de medidas administrativas e de fiscalização que aumentariam as despesas administrativas, de forma não previstas no orçamento anual, e que precisariam ser compensadas.

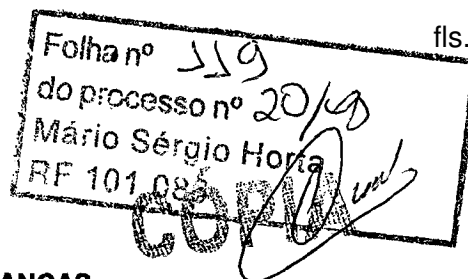
Outrossim, tal situação pode criar uma situação anti-isonômica entre os contribuintes, pois dispensa alguns contribuintes do pagamento de tributo, os

² Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

[Handwritten signature]



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº 25

Do Processo nº 2008-0.159.024-4, em 14/07/2008

SOLANGE S. COUTINHO
RF Nº 508.233.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

proprietários das edificações de garagens verticais, em detrimento de toda a coletividade, que arcará com o encargo decorrente do benefício, o que contraria o princípio constitucional da isonomia tributária, previsto no artigo 150, II da Constituição Federal³.

Somando-se aos inconvenientes já mencionados, SUREM/DILEG argumenta que a medida corre o risco de não atender aos fins propostos. Por não especificar quais as estações de Metrô abrangidas pelo benefício, o benefício alcançaria inclusive as estações situadas nas regiões centrais, o que aumentaria a oferta de estacionamento para veículos no centro e estimularia o transporte com veículo próprio, ao invés do pretendido estímulo ao transporte coletivo. Se concedido, o benefício fiscal deveria se restringir a estações de Metrô situadas em regiões periféricas da cidade, nunca regiões centrais.

2. Há estudos ou projetos similares desenvolvidos pelo Executivo?

Conforme manifestação de SUREM/DILEG a respeito do segundo quesito formulado, não há projeto similar, ao menos no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças.

3. Que tributo o Executivo considera mais indicado para ser objeto de incentivo fiscal, nos termos da proposta?

Ressaltando ser contrário à aprovação do projeto, SUREM/DILEG indica, em resposta ao terceiro quesito, o ISS incidente sobre os serviços de construção civil como tributo o mais indicado para ser objeto de incentivo fiscal.

Importante destacar, quanto a esta proposta, que qualquer incentivo fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá respeitar o

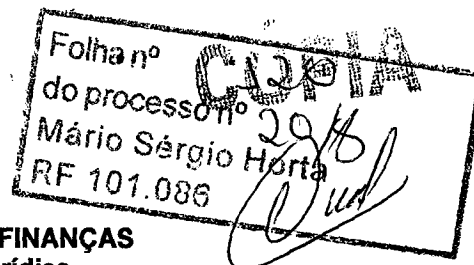
³ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

TSgt



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica



Folha de Informação nº 26

Do Processo nº 2008-0.159.024-4, em 14/07/2008

SUZANNE S. COUTINHO
RF Nº 508.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

disposto no artigo 88⁴ do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou seja, não poderá ser objeto de isenção nem de incentivo fiscal que estabeleça alíquota inferior a 2%.

Diante do exposto, em função de tudo o que consta dos autos, e em atendimento ao interesse público, somos de parecer que seja recomendado o veto integral à propositura em questão, se aprovada for pelo Legislativo.

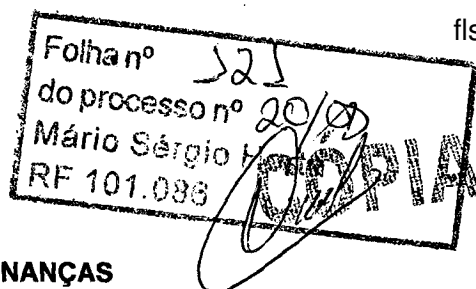
À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

Rogério Augusto Guimarães Ferreira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal

⁴ Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

I – terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;
II – não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº 27

Do Processo nº 2008-0.159.024-4, em 14/07/2008

SOLANGE S. COUTINHO
RF Nº 508.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

Processo nº: 2008-0.159.024-4
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei n.º 020/2006 – Propõe incentivo fiscal para a construção de edificação vertical destinada ao estacionamento de veículos quando próximos a estações de Metrô na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

SF

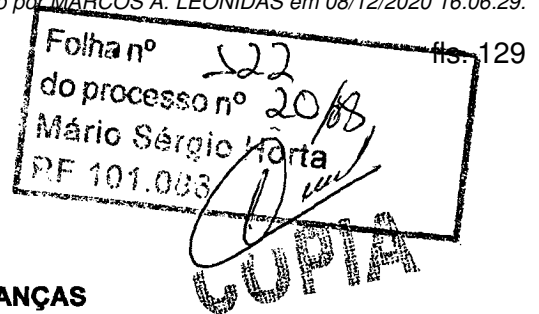
Senhor Secretário-Adjunto,

Encaminhamos o presente com a manifestação do Auditor Fiscal, a qual acolhemos, sugerindo sua devolução à SGM/ATL, caso esteja de acordo.

ASJUR, em 15 de julho de 2008.

Fábio Teizo Beto da Silva
Assessor Técnico Chefe
Assessoria Jurídica – GABSF

RAGF



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº 28

Do Processo nº 2008-0.159.024-4, em 14/07/2008

SOLANGE S. COUTINHO
PF nº 008.332.3-01
Assessoria Jurídica - SFG

Processo nº: 2008-0.159.024-4
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 020/2006 – Propõe incentivo fiscal para a construção de edificação vertical destinada ao estacionamento de veículos quando próximos a estações de Metrô na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

SGM/ATL - Chefia

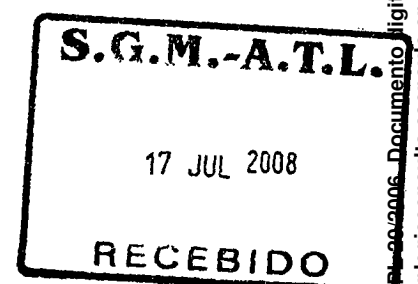
Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe

Encaminhamos o presente com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Secretaria, a qual acolhemos, para providências cabíveis.

GABSF, em 16 de julho de 2008.

SILVIO DIAS
Secretário-Adjunto
Secretaria Municipal de Finanças

RAGFI



À SGP-SS, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12 101 102009.

M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº *123 20, 01, 09*

[Assinatura]
Luiz Carlos Romaz Contador
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 123
do processo 01-20 de 2006 20/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Assinatura divergente entre a juntada na folha 50V e a
numeração das folhas 51 em diante. Conforme Ato 740/2001, o
processo deverá ser regularizado.

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 123 fls.
Arquivado em 20/01/2009
O Funcionário

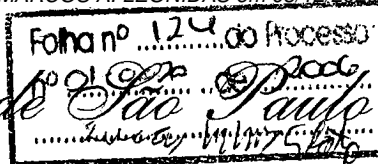
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Seguim) luntidois) nesta data,
documentos) autorizados) sob
nº 124-128
sob nº 128
16/02/09
16/02/09

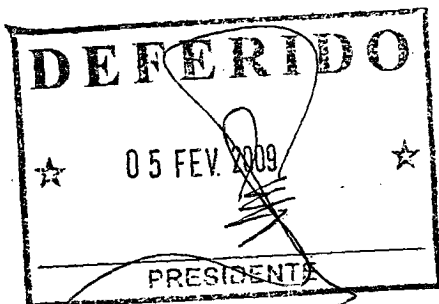


Câmara Municipal de São Paulo



S. 133

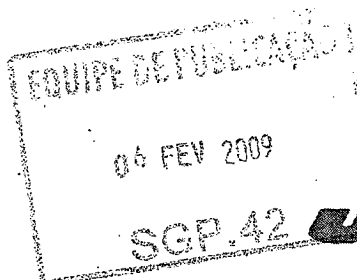
Liderança do PP
MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



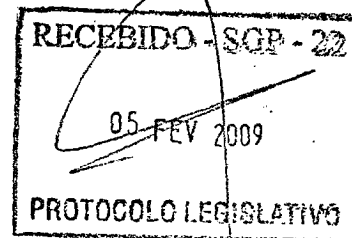
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00050/2009

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos em listagem anexa, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, sejam desarquivados e voltem ao tramite normal.

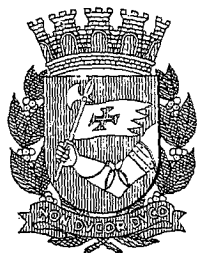


**CEL SO
JATENE**
VEREADOR
seriedade sempre



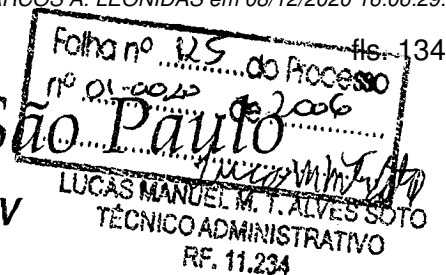
Seriedade Sempre

Viaduto Jacareí, 100 - 9.º andar - sala 914 - Cep 01319-900 - Fone: 3396-4505 - Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV



REQUERIMENTO

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Requeiro, ao Exmo. Sr. Líder da Bancada do PTB – Nobre Vereador **Celso Jatene**, pela sequência descrita a seguir, projetos que por motivo de termino de legislatura foram arquivados, para as providências de praxe no sentido de dar seu devido prosseguimento.

Projetos de Leis

55/2005
56/2005
61/2005
73/2005
144/2005
178/2005
397/2005
465/2005
467/2005
591/2005
612/2005
613/2005
679/2005
712/2005
745/2005
746/2005
752/2005
780/2005

3/2006
20/2006
21/2006
40/2006
133/2006
178/2006



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 126 do Processo nº 01.2020 de 2006

135

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

223/2006
229/2006
310/2006
311/2006
312/2006
387/2006
388/2006
506/2006
532/2006
637/2006

128/2007
191/2007
230/2007
231/2007
293/2007
389/2007
488/2007
526/2007
546/2007
600/2007
736/2007
781/2007

19/2008
26/2008
32/2008
39/2008
53/2008
56/2008
118/2008
134/2008
152/2008
153/2008
288/2008
307/2008
308/2008
367/2008
377/2008
386/2008



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 124 do Processo nº 21.0020 de 2006 fls. 136

420/2008

421/2008

444/2008

472/2008

473/2008

532/2008

669/2008

PR 36/2005

Lucas M. T. Alves Soto
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Atenciosamente,

ADILSON AMADEU

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 178

do processo nº 01-0020 de 2006 16 / 02 / 09 (a) Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

12 / 02 / 2009

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

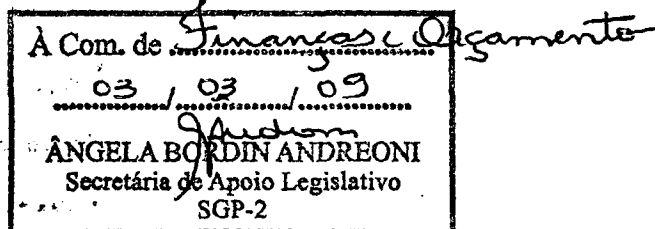
Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0050 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 16 de fevereiro de 2009...

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó

Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



RECEBIDONACOMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
04/03/09 às 15h00

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
FLORIANO PEREIRA
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 5/3/2009
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 129
Em 29/04/09

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 129
nº 01-0020 de 20 01

André Marcon
RF 11264

16 - PAR
16- 00178/2009

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 20/2006**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, visa autorizar o Poder Executivo a instituir incentivo fiscal para a construção de edificação vertical destinada ao estacionamento de veículos quando próximos a estações de metrô.

A propositura define como edificação vertical prédio com, no mínimo, três pavimentos, que diste até 700 (setecentos) metros da entrada da estação; e estabelece que o benefício fiscal seja concedido às edificações verticais projetadas para abrigar acima de quatrocentos veículos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

29/04/09

Adilson Amadeu

[Signature]

Florianio Pesaro
Relator

Gilson Barreto

Aurelio Miguel

Donato

Arselino Tatto

17 - RELCOM
17- 00190/2009

Protocolo em CARTÃO OFICIAL
 de 30/04/2009
 página 102 coluna 3a
 Conferido: *MJS*
 Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

A SGP-21
 São Paulo, 30/04/09
MJS.
 Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

30/04/09

01/05/09
Jupim

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
 - a - e folha de confirmação
 sob n° 130. 02/01/13
EU
 Eduardo Akamine
 Técnico Administrativo
 RF 11.025 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 130

do processo nº 20 de 2006 02 01 / 2013 (a) EF

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MEN 70632

16/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 16.02.2009
Arquivado novamente em 16.01.2013
Com 130 folhas.
EFF

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO
PARECER N.º 131
de 01/03/2013
717

Escritório Fiscal
R. N.º 131 - 333

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 131 e folha de informação
sob n.º 132 01/03/2013

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silveira
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

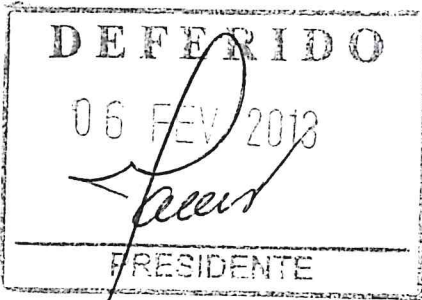
45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00035/2013

Folha nº 131 do Processo
nº 01-20 do 2006

Clélio L.S.
Eliete Lopes Silveiro
RF 11.393 - SGP-33



Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de autoria do vereador Adilson Amadeu, conforme abaixo:

PL 55	2.005	PL 387	2.006	PL 308	2.008	PL 50	2.011
PL 56	2.005	PL 388	2.006	PL 377	2.008	PL 150	2.011
PL 73	2.005	PL 128	2.007	PL 420	2.008	PL 238	2.011
PL 178	2.005	PL 230	2.007	PL 421	2.008	PL 357	2.011
PL 467	2.005	PL 231	2.007	PL 473	2.008	PL 493	2.011
PL 591	2.005	PL 293	2.007	PL 8	2.009	PL 134	2.012
PL 612	2.005	PL 389	2.007	PL 77	2.009	PL 224	2.012
PL 712	2.005	PL 488	2.007	PL 545	2.009	PL 231	2.012
PL 745	2.005	PL 526	2.007	PL 555	2.009	PL 398	2.012
PL 746	2.005	PL 546	2.007	PL 760	2.009	PL 399	2.012
PL 752	2.005	PL 558	2.007	PL 3	2.010	PL 400	2.012
PL 780	2.005	PL 600	2.007	PL 31	2.010	PL 404	2.012
PL 3	2.006	PL 736	2.007	PL 97	2.010	PL 416	2.012
PL 20	2.006	PL 26	2.008	PL 289	2.010	PL 421	2.012
PL 40	2.006	PL 32	2.008	PL 290	2.010	PL 474	2.012
PL 133	2.006	PL 39	2.008	PL 356	2.010	PL 485	2.012
PL 178	2.006	PL 118	2.008	PL 395	2.010	PR 36	2.005
PL 223	2.006	PL 134	2.008	PL 37	2.011		
PL 229	2.006	PL 152	2.008	PL 38	2.011		
PL 311	2.006	PL 153	2.008	PL 39	2.011		

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2013.



Paulo Frange

PAULO FRANGE

vereador

Líder do PTB na CMSP

CMSP - SGP.22 - 05/02/2013 - 18:48 - 003267 - 1/1
Matéria PL 20/2006. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=240782>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 132
do processo nº 01 - 20 de 20 06 01, 03, 2013 (a) Eliete L.S.

À SGP.33

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0035/2013.

28/02/2013

Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0035/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

01 / 03 / 2013

Adriana
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

08/03/13



A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

30 / 4 / 13

Leaury

Selange Raimone dos Santos
Supervisora do SAP 22
RF 10.804

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 02/05/13 ÀS 15 hs

POR *Imo*

BAIXA: 31/03/14 AS: 10 D ASS: *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 133, 132, S.P. 28/03/14

[assinatura]

Isabella Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11/20



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha B3
Proc. nº 01.000/06
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 20/06

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.688, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre concessão de serviço público, precedida de execução de obra pública, para construção de garagens subterrâneas e exploração de serviço de estacionamento de veículos, em áreas situadas nos Distritos da Sé e República, e no Parque Ibirapuera;
- Decreto Municipal nº 52.703, de 5 de outubro de 2011, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária no Município de São Paulo;

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21 para prosseguimento.

São Paulo, 28 de março de 2014.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012.

Mensagem de veto

Vigência

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o caput deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuem para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º São modos de transporte urbano:

I - motorizados; e

II - não motorizados.

§ 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:

I - quanto ao objeto:

a) de passageiros;

b) de cargas;

II - quanto à característica do serviço:

a) coletivo;

b) individual;

III - quanto à natureza do serviço:

a) público;

b) privado.

§ 3º São infraestruturas de mobilidade urbana:

I - vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias;

II - estacionamentos;

III - terminais, estações e demais conexões;

IV - pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;

V - sinalização viária e de trânsito;

VI - equipamentos e instalações; e

VII - instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

Seção I

Das Definições

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

III - acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;

IV - modos de transporte motorizado: modalidades que se utilizam de veículos automotores;

V - modos de transporte não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

VII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

IX - transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

X - transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares;

XI - transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo

entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

XII - transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; e

XIII - transporte público coletivo internacional de caráter urbano: serviço de transporte coletivo entre Municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades são definidas como cidades gêmeas.

Seção II

Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana

Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

- I - acessibilidade universal;
- II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
- VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e
- IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;
- II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;
- IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;
- VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e
- VII - integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional.

Art. 7º A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

- I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e

V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - promoção da equidade no acesso aos serviços;
- II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;
- III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano;
- IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;
- V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;
- VI - modicidade da tarifa para o usuário;
- VII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades;
- VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos; e
- IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os Municípios deverão divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.

§ 3º (VETADO).

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa.

pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se **deficit** ou subsídio tarifário.

§ 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se **superavit** tarifário.

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o **deficit** originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasistêmicos e interestorais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

§ 6º Na ocorrência de **superavit** tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.

§ 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

§ 8º Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.

§ 9º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

§ 10. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:

- I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;
- II - incorporar Índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e
- III - atestar o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.

§ 11. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

§ 12. O poder público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

Art. 10. A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;
- II - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;
- III - alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;
- IV - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e

V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.

Parágrafo único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei.

Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 12. Os serviços públicos de transporte individual de passageiros, prestados sob permissão, deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Art. 13. Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o poder público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com os demais entes federativos.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

- I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;
- III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e
- IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

- I - seus direitos e responsabilidades;
- II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e
- III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

- I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;
- II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;
- III - audiências e consultas públicas; e
- IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos

usuários e de prestação de contas públicas.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16. São atribuições da União:

I - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos desta Lei;

II - contribuir para a capacitação continuada de pessoas e para o desenvolvimento das instituições vinculadas à Política Nacional de Mobilidade Urbana nos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos desta Lei;

III - organizar e disponibilizar informações sobre o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana e a qualidade e produtividade dos serviços de transporte público coletivo;

IV - fomentar a implantação de projetos de transporte público coletivo de grande e média capacidade nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas;

V - (VETADO);

VI - fomentar o desenvolvimento tecnológico e científico visando ao atendimento dos princípios e diretrizes desta Lei; e

VII - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público interestadual de caráter urbano.

§ 1º A União apoiará e estimulará ações coordenadas e integradas entre Municípios e Estados em áreas conurbadas, aglomerações urbanas e regiões metropolitanas destinadas a políticas comuns de mobilidade urbana, inclusive nas cidades definidas como cidades gêmeas localizadas em regiões de fronteira com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

§ 2º A União poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo interestadual e internacional de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim, observado o art. 178 da Constituição Federal.

Art. 17. São atribuições dos Estados:

I - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal;

II - propor política tributária específica e de incentivos para a implantação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; e

III - garantir o apoio e promover a integração dos serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um Município, em conformidade com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Estados poderão delegar aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim.

Art. 18. São atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

II - prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo

urbano, que têm caráter essencial;

III - capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município; e

IV - (VETADO).

Art. 19. Aplicam-se ao Distrito Federal, no que couber, as atribuições previstas para os Estados e os Municípios, nos termos dos arts. 17 e 18.

Art. 20. O exercício das atribuições previstas neste Capítulo subordinar-se-á, em cada ente federativo, às normas fixadas pelas respectivas leis de diretrizes orçamentárias, às efetivas disponibilidades asseguradas pelas suas leis orçamentárias anuais e aos imperativos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO E GESTÃO DOS SISTEMAS DE MOBILIDADE URBANA

Art. 21. O planejamento, a gestão e a avaliação dos sistemas de mobilidade deverão contemplar:

I - a identificação clara e transparente dos objetivos de curto, médio e longo prazo;

II - a identificação dos meios financeiros e institucionais que assegurem sua implantação e execução;

III - a formulação e implantação dos mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetivos estabelecidos; e

IV - a definição das metas de atendimento e universalização da oferta de transporte público coletivo, monitorados por indicadores preestabelecidos.

Art. 22. Consideram-se atribuições mínimas dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana:

I - planejar e coordenar os diferentes modos e serviços, observados os princípios e diretrizes desta Lei;

II - avaliar e fiscalizar os serviços e monitorar desempenhos, garantindo a consecução das metas de universalização e de qualidade;

III - implantar a política tarifária;

IV - dispor sobre itinerários, frequências e padrão de qualidade dos serviços;

V - estimular a eficácia e a eficiência dos serviços de transporte público coletivo;

VI - garantir os direitos e observar as responsabilidades dos usuários; e

VII - combater o transporte ilegal de passageiros.

Art. 23. Os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:

I - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

II - estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle;

III - aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando a desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei;

IV - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados;

V - estabelecimento da política de estacionamento de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, como parte integrante da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI - controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;

VII - monitoramento e controle das emissões dos gases de efeito local e de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade dos índices de emissões de poluição;

VIII - convênios para o combate ao transporte ilegal de passageiros; e

IX - convênio para o transporte coletivo urbano internacional nas cidades definidas como cidades gêmeas nas regiões de fronteira do Brasil com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I - os serviços de transporte público coletivo;

II - a circulação viária;

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana;

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII - os polos geradores de viagens;

VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX - as áreas de acesso e circulação restrita ou controlada;

X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 1º Em Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes e em todos os demais obrigados, na forma da lei, a elaboração do plano diretor, deverá ser elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, integrado e compatível com os respectivos planos diretores ou neles inserido.

§ 2º Nos Municípios sem sistema de transporte público coletivo ou individual, o Plano de Mobilidade Urbana deverá ter o foco no transporte não motorizado e no planejamento da infraestrutura urbana destinada aos deslocamentos a pé e por bicicleta, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser integrado ao plano diretor municipal, existente ou em

elaboração, no prazo máximo de 3 (três) anos da vigência desta Lei.

§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana na data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 3 (três) anos de sua vigência para elaborá-lo. Fim do prazo, ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência desta Lei.

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DE APOIO À MOBILIDADE URBANA

Art. 25. O Poder Executivo da União, o dos Estados, o do Distrito Federal e o dos Municípios, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e diretrizes desta Lei, farão constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para o aprimoramento dos sistemas de mobilidade urbana e melhoria da qualidade dos serviços.

Parágrafo único. A indicação das ações e dos instrumentos de apoio a que se refere o caput será acompanhada, sempre que possível, da fixação de critérios e condições para o acesso aos recursos financeiros e às outras formas de benefícios que sejam estabelecidos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Esta Lei se aplica, no que couber, ao planejamento, controle, fiscalização e operação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional de caráter urbano.

Art. 27. (VETADO).

Art. 28. Esta Lei entra em vigor 100 (cem) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Henrique Barbosa Filho
Paulo Sérgio Oliveira Passos
Paulo Roberto dos Santos Pinto
Eva Maria Cella Dal Chiavon
Cezar Santos Alvarez
Roberto de Oliveira Muniz

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.1.2012

Folha 159
Proc. nº 000003
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207
fls. 152

Proc. nº 21.000.05
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13688

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.688 19/12/2003 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispoe sobre concessao de serviço publico, precedida de execucao de obra publica, para construcao de garagens subterraneas e exploracao de serviço de estacionamento de veiculos, em areas situadas nos Distritos da Se e Republica, e no Parque Ibirapuera.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 304/2003 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 45.980/2005 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 10.256/1987.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.570/1988. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Decreto nº 44.978/2004 - Indica as áreas passíveis de implantação de garagens subterrâneas no Parque Ibirapuera para a exploração de serviço de estacionamento de veículos por meio de concessão de serviço público, precedida de execução de obra pública e prévio procedimento licitatório na modalidade de concorrência, a que se refere o Capítulo II desta Lei.

[\[Back \]](#)

essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, a concessionária, por sua conta e risco, poderá contratar empresa para a execução da obra, a qual deverá atender às exigências de qualificação econômico-financeira, regularidade jurídico-fiscal e capacidade técnica, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre essa empresa e o Poder Público.

§ 2º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do cronograma de obras, de acordo com o projeto aprovado e as condições e prazos fixados no edital.

Art. 6º - Caberá ao órgão concedente a realização do procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública, bem como a formalização do respectivo contrato.

Art. 7º - Além das exigências legais e de outras que forem julgadas pertinentes pela Administração Municipal, do edital de concorrência deverão constar:

I - as normas a serem observadas pelos participantes do certame;

II - as condições da concessão do serviço e da obra pública a ser executada;

III - as especificações dos equipamentos a serem utilizados;

IV - a exata descrição das áreas necessárias;

V - as seguintes obrigações da concessionária:

a) prestar o serviço de forma adequada à plena satisfação dos usuários;

b) suportar todas as despesas decorrentes da concessão, inclusive as relativas aos projetos, construções, materiais, mão-de-obra, encargos financeiros, trabalhistas, tributários e previdenciários, referentes às instalações e operação das garagens, sem qualquer ônus para a Prefeitura;

c) responsabilizar-se por eventuais danos ou prejuízos causados ao Poder Público ou a terceiros, especialmente nos passeios públicos e em equipamentos de infra-estrutura urbana;

d) conservar o imóvel e as instalações em condições de perfeita utilização pelo público; e) acatar as determinações do Poder Público que poderá, a qualquer momento, por intermédio de seus órgãos competentes, acompanhar e fiscalizar a execução das obras e dos serviços, exigindo, às expensas da concessionária, reparos, correções e reconstruções;

f) atender às normas legais e regulamentares;

g) prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;

VI - as penalidades às quais se sujeita a concessionária.

Art. 8º - A concessionária deverá submeter seu projeto à aprovação dos órgãos técnicos competentes e consultar o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP e o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT, quando se tratar de imóvel tombado.

Art. 9º - Em caso de inexecução total ou parcial do contrato de concessão, aplica-se o disposto no artigo 38 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 10 - Excetuem-se das disposições deste capítulo as concessões de serviço de estacionamento de veículos em garagens subterrâneas já devidamente formalizadas, as quais continuam regidas pela legislação vigente à data da assinatura dos respectivos contratos, observado o disposto no artigo 42 da Lei Federal nº 8.987, de 1995.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DO SERVIÇO NO PARQUE IBIRAPUERA

Art. 11 - Fica o Executivo autorizado a conceder, mediante procedimento licitatório, a exploração do serviço de estacionamento de veículos, precedida de planejamento, construção e implantação das respectivas garagens subterrâneas, destinado ao apoio de usuários, em parte da área onde se localiza o Parque Ibirapuera.

LEI Nº 13.688, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 304/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre concessão de serviço público, precedida de execução de obra pública, para construção de garagens subterrâneas e exploração de serviço de estacionamento de veículos, em áreas situadas nos Distritos da Sé e República, e no Parque Ibirapuera. MARTA SUPPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DO SERVIÇO NOS DISTRITOS

DA SÉ E REPÚBLICA

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder, mediante procedimento licitatório, a exploração de serviço de estacionamento de veículos, precedida de planejamento, construção e implantação das respectivas garagens subterrâneas, em áreas situadas nos Distritos da Sé e da República.

§ 1º - As áreas mencionadas no "caput" deste artigo serão descritas em decreto do Executivo.

§ 2º - As edificações a serem erigidas, obrigatoriamente subterrâneas, deverão assegurar perfeito resguardo e preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.

§ 3º - Na impossibilidade de preservação da vegetação, o concessionário ficará obrigado a reconstituí-la, às suas expensas, de acordo com as exigências estabelecidas na legislação de proteção ambiental ou pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º - A concessão de que trata este capítulo poderá ser outorgada pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, contado da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - O prazo da concessão mencionado no "caput" deste artigo deverá ser definido no edital de licitação, observados os critérios de conveniência e oportunidade administrativas.

§ 2º - Cumprido o termo previsto no "caput" deste artigo, as áreas serão restituídas ao Município, com todas as construções, equipamentos e benfeitorias a elas incorporadas, sem nenhum direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, podendo o Município deles fazer o uso que entender conveniente, de forma direta ou por intermédio de terceiros.

Art. 3º - Todos os investimentos e despesas diretos ou indiretos, realizados na elaboração de estudos e projetos destinados à execução da obra, ao remanejamento das interferências, à operação, manutenção e exploração decorrentes da concessão disciplinada neste capítulo caberão exclusivamente à concessionária.

Parágrafo único - Na hipótese de ser necessária a desapropriação de áreas para a execução das obras e serviços a que se refere a presente concessão, os custos respectivos poderão ser também suportados pela concessionária, na forma definida no edital de licitação.

Art. 4º - A concessionária será remunerada mediante a cobrança de tarifas aprovadas pelo Poder Público Municipal, devidas pelos usuários do serviço de estacionamento de veículos, cujos preços deverão corresponder aos valores de mercado praticados na região do empreendimento, podendo ser reduzidos aos sábados, domingos e feriados, bem como no horário noturno dos dias úteis, na forma estabelecida no respectivo edital de licitação.

Art. 5º - Incumbe à concessionária a prestação adequada do serviço concedido, respondendo por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenu

Folha 142
 Procc. nº 010020/08
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.20

e dos serviços, exigindo, às expensas da concessionária, reparos, correções e reconstruções;

f) atender às normas legais e regulamentares;

g) prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;

VI - as penalidades às quais se sujeita a concessionária.

Art. 17 - A concessionária deverá submeter seu projeto à aprovação dos órgãos técnicos competentes e consultar o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP e o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT, por se cuidar de imóvel tombado, bem como a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA no que se refere ao licenciamento ambiental.

Art. 18 - É vedada a subconcessão do serviço de que trata este capítulo.

Art. 19 - Em caso de inexecução total ou parcial do contrato de concessão, aplica-se o disposto no artigo 38 da Lei Federal nº 8.987, de 1995.

Art. 20 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 10.256, de 11 de fevereiro de 1987, e 10.570, de 6 de julho de 1988.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTÔNIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

§ 1º - A área mencionada no "caput" deste artigo será descrita em decreto do Executivo.

§ 2º - A concessão de que trata este capítulo será outorgada pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, contado da data da assinatura do contrato. Incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público Municipal.

§ 3º - Cumprido o termo previsto no parágrafo 2º deste artigo, as áreas serão restituídas ao Município, com todas as construções, equipamentos e benfeitorias a elas incorporadas, sem nenhum direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for, podendo o Município deles fazer o uso que entender conveniente, de forma direta ou por intermédio de terceiros.

Art. 12 - Todos os investimentos e despesas diretos ou indiretos, realizados na elaboração de estudos e projetos destinados à execução da obra, ao remanejamento das interferências, à operação, manutenção e exploração decorrentes da concessão disciplinada por esta lei caberão exclusivamente à concessionária.

Art. 13 - A concessionária será remunerada mediante a cobrança de tarifas aprovadas pelo Poder Público Municipal, devidas pelos usuários do serviço de estacionamento de veículos, cujos preços deverão corresponder aos valores de mercado praticados na região do empreendimento, sendo reduzidos aos sábados, domingos e feriados, bem como no início da manhã e no horário noturno dos dias úteis, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA no respectivo edital.

Art. 14 - Incumbe à concessionária a prestação adequada do serviço concedido, respondendo por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuar essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, a concessionária, por sua conta e risco, poderá contratar empresa para a execução da obra, a qual deverá atender às exigências de qualificação econômico-financeira, regularidade jurídico-fiscal e capacitação técnica, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre essa empresa e o Poder Público.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do cronograma de obras, de acordo com o projeto aprovado e as condições e prazos fixados no edital.

Art. 15 - Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA a realização do procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública, bem como a formalização do respectivo contrato.

Art. 16 - Além das exigências legais e de outras que forem julgadas pertinentes pela Administração Municipal, do edital de concorrência deverão constar:

I - as normas a serem observadas pelos participantes do certame;

II - as condições da concessão do serviço e da obra pública a ser executada;

III - as especificações dos equipamentos a serem utilizados;

IV - a exata descrição das áreas necessárias;

V - as seguintes obrigações da concessionária:

a) prestar o serviço de forma adequada à plena satisfação dos usuários;

b) suportar todas as despesas decorrentes da concessão, inclusive as relativas aos projetos, construções, materiais, mão-de-obra, encargos financeiros, trabalhistas, tributários e previdenciários, referentes às instalações e operação das garagens, sem qualquer ônus para a Prefeitura;

c) responsabilizar-se por eventuais danos ou prejuízos causados ao Poder Público ou a terceiros, especialmente nos passeios públicos e em equipamentos de infra-estrutura urbana;

d) conservar o imóvel e as instalações em condições de perfeita utilização pelo público;

e) acatar as determinações do Poder Público que poderá, a qualquer momento, por intermédio de seus órgãos competentes, acompanhar e fiscalizar a execução das obras

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Folha 01/43
Proc. nº 01.003.006
Fls. Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*52.703/(6)*2011 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 52.703 05/10/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Publicação: DOC 06/10/2011 p. 1, 3-31 c. todas, 1-2

Revogação: Revoga o Decreto nº 51.357/2010. ([ver documento](#))

Indexação: Consolidação - Legislação - Tributos - Impostos - IPTU - ITBI IV - ISS - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - Taxa de Fiscalização de Anúncios - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - Contribuição de Melhoria - Taxa de Iluminação Pública - CADIN Municipal - Fiscalização - Crédito tributário - Processo administrativo fiscal - Conselho Municipal de Tributos - Programa de Parcelamento Incentivado - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - Desconto - Incentivo fiscal - Isenção - Representação fiscal - Consulta - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano

[[Retorna](#)]IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Folha 144 fls. 157
Proc. nº 01.00210/06
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICAÇÃO DOC 06/10/2011, p. 1, 3-31 c. todas, 1-2

DECRETO Nº 52.703, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VII - Contribuição de Melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;
- XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
- XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT;
- XIII - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de outubro de 2011.

Folha 145
Proc. 01.0020.02
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207
fls. 158

Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 52.703, de 5 de outubro de 2011

ÍNDICE SISTEMÁTICO	Artigos
TÍTULO I – IMPOSTOS	
CAPÍTULO I – Imposto Predial	
Seção I – Incidência	1º a 6º
Seção II – Cálculo do Imposto	7º a 10
Seção III – Sujeito Passivo	11 e 12
Seção IV – Lançamento	13 e 14
Seção V – Descontos e Isenções	15 a 24
CAPÍTULO II – Imposto Territorial Urbano	
Seção I – Incidência	25 a 28
Seção II – Cálculo do Imposto	29 e 30
Seção III – Sujeito Passivo	31 e 32
Seção IV – Lançamento	33 e 34
Seção V – Descontos e Isenções	35 a 41
Seção VI – Incentivo Fiscal	42 a 48
CAPÍTULO III – Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano	
Seção I – Incidência	49
Seção II – Planta Genérica de Valores	50 a 72
Seção III – Limites de Valor do Imposto	73
Seção IV – Inscrição Imobiliária	74 a 79
Seção V – Declaração de Atividades Imobiliárias	80
Seção VI – Arrecadação	81 a 84
Seção VII – Restituição de Tributos Imobiliários	85
Seção VIII – Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana	
Subseção I – Disposições Gerais	86
Subseção II – Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	87 a 91
Subseção III – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo	92
Subseção IV – Desapropriação com Pagamento em Títulos	93 a 95
Subseção V – Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	96
Seção IX – Infrações e Penalidades	97 a 99
Seção X – Descontos, Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I – Normas Gerais	100 e 101
Subseção II – Parcelamento Irregular de Solo	102 a 104
Subseção III – Enchentes	105 a 107
Subseção IV – Adaptação de Fachadas	108 a 112
Subseção V – Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo	113
Subseção VI – Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares	114
Subseção VII – Imóveis Situados no Loteamento Vila Élidea, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema	115 a 119
Subseção VIII – Imóveis Pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR e ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV	120
Seção XI – Disposições Finais	121 a 128
CAPÍTULO IV – Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de	

bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição	
Seção I – Incidência	129 a 133
Seção II – Sujeito Passivo	134
Seção III – Cálculo do Imposto	135 a 140
Seção IV – Arrecadação	141 a 148
Seção V – Isenção	149 a 151
Seção VI – Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos	152 a 154
Seção VII – Disposições Gerais	155 a 159
CAPÍTULO V – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I – Fato Gerador e Incidência	160 e 161
Seção II – Local da Prestação e Contribuinte	162 a 165
Seção III – Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios – CPOM	166 a 176
Seção IV – Base de Cálculo	
Subseção I – Disposições Gerais	177 a 179
Subseção II – Regime de Estimativa	180 a 185
Subseção III – Regime Especial	186
Seção V – Alíquotas	187
Seção VI – Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM	188 a 195
Seção VII – Lançamento e Recolhimento	196 a 200
Seção VIII – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	201 a 214
Seção IX – Livros e Documentos Fiscais	215 a 222
Seção X – Declarações Fiscais	223 a 226
Seção XI – Arrecadação	227 a 229
Seção XII – Infrações e Penalidades	230 a 238
Seção XIII – Descontos	
Subseção I – Fundo Municipal de Inclusão Digital	239
Subseção II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD	240
Seção XIV – Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I – Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros	241
Subseção II – Moradia Econômica	242
Subseção III – Habitação de Interesse Social – HIS	243
Subseção IV – Copa das Confederações de 2013, Copa do Mundo de Futebol de 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	
Parte I – Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	244
Parte II – Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	245 e 246
Parte III – Disposições Gerais	247 a 249
Subseção V – Profissionais Liberais e Autônomos	250 e 251
Subseção VI – Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo	252 e 253
Subseção VII – Setor Artístico, Cultural e Cinematográfico	254 e 255
Subseção VIII – Remissões e Anistias Concedidas em 2005 Remissões e Anistias Concedidas em 2005	256 a 261
Seção XV – Disposições Gerais	262 a 266
CAPÍTULO VI – Incentivos Fiscais Relativos aos Tributos Municipais	
Seção I – Projetos Culturais	267 a 269
Seção II – Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial	270
Seção III – Desenvolvimento da Área Central do Município	271 a 281

Seção IV – Desenvolvimento da Zona Leste do Município	282 a 290
Seção V – Cinemas	291 a 296
Seção VI – Região Adjacente à Estação da Luz	297 a 305
Seção VII – Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS	306 a 313
Seção VIII – Construção de Estádio na Zona Leste do Município	314 a 322
TÍTULO II – T A X A S	
CAPÍTULO I – Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Seção I – Incidência e Fato Gerador	323 a 332
Seção II – Sujeito Passivo	333 a 335
Seção III – Cálculo	336 a 343
Seção IV – Lançamento	344
Seção V – Inscrição	345 a 349
Seção VI – Arrecadação	350 a 352
Seção VII – Infrações e Penalidades	353
Seção VIII – Isenções	354 e 355
Seção IX – Disposições Gerais	356 a 361
CAPÍTULO II – Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Seção I – Incidência e Fato Gerador	362 a 366
Seção II – Sujeito Passivo	367 a 369
Seção III – Cálculo	370
Seção IV – Lançamento	371 a 373
Seção V – Arrecadação	374 a 376
Seção VI – Infrações e Penalidades	377
Seção VII – Isenções	378 a 382
Seção VIII – Disposições Gerais	383 a 389
CAPÍTULO III – Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS	
Seção I – Incidência	390 a 392
Seção II – Sujeito Passivo	393
Seção III – Cálculo da Taxa	394
Seção IV – Lançamento de Ofício	395
Seção V – Arrecadação	396 a 399
Seção VI – Sanções e Procedimentos	400 a 411
Seção VII – Serviços Divisíveis de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos	412
Seção VIII – Fator de Correção Social – “Fator K”	413 a 418
TÍTULO III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção I – Incidência	419 a 421
Seção II – Sujeito Passivo	422
Seção III – Cálculo e Edital	423 a 425
Seção IV – Lançamento	426 e 427
Seção V – Arrecadação	428 a 432
Seção VI – Disposições Finais e Isenções	433 a 435
TÍTULO IV – COSIP	436 a 444
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	445 a 470
TÍTULO VI – CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN	471 a 482
TÍTULO VII – MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO,	

Art. 240. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do *caput* do artigo 160, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido (**art. 27 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08**).

§ 1º Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no *caput* deste artigo e vedada a compensação em outros meses.

§ 2º A comprovação do direito ao desconto previsto no *caput* deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA (**com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08**).

§ 3º Os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, previstos no *caput* não poderão ser aproveitados pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas, nos termos do artigo 42 (**art. 2º da Lei nº 14.652, de 20/12/07 c/c parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.869 de 29/12/08**).

Seção XIV - Isenções, Remissões e Anistias

Subseção I - Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros

Art. 241. Fica concedida isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às empresas a que tenham sido outorgados, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, termos de permissão para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, no Município, bem como às empresas contratadas para o mesmo serviço, nos termos das Leis nº 8.424, de 18 de agosto de 1976 e nº 8.579, de 07 de junho de 1977 (**art. 1º da Lei nº 8.593, de 15/08/77**).

Subseção II - Moradia Econômica

Art. 242. As construções e reformas de moradia econômica gozarão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (**Inciso I do art. 4º da Lei nº 10.105, de 02/09/86**).

§ 1º Considera-se moradia econômica, para os efeitos do *caput* deste artigo, a residência (**art. 2º da Lei nº 10.105, de 02/09/86, com a redação da Lei nº 13.710, de 07/01/04**):

I - unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;

II - destinada exclusivamente à residência do interessado ou de sua família;

III - com área não superior a 70m² (setenta metros quadrados).

§ 2º Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todos os requisitos referidos nos incisos I a III deste artigo (**Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.105, de 02/09/86**).

§ 3º O beneficiário da isenção prevista no *caput* deste artigo deverá comprovar ter renda mensal igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos e não possuir outro imóvel no Município de São Paulo (**art. 3º da Lei nº 10.105, de 02/09/86**).

§ 4º O disposto neste artigo beneficiará construções em sistema de mutirão, desde que as obras sejam executadas com recursos próprios (**art. 2º da Lei nº 10.105, de 02/09/86, com a redação da Lei nº 13.710, de 07/01/04**).

Subseção III - Habitação de Interesse Social - HIS

Art. 243. A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do *caput* do artigo 160 é isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS quando destinada a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos do inciso XIII do artigo 146 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (**art. 17 da Lei nº 13.701, de 24/12/03**).

Parágrafo único. Aplica-se a isenção do *caput* aos empreendimentos habitacionais, destinados à população com renda familiar de até 6 (seis) salários mínimos, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV (**acrescido pela Lei nº 15.360, de 14/03/11**).

Subseção IV - Copa das Confederações de 2013, Copa do Mundo de Futebol de 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016

Parte I - Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil

Art. 244. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, quando o prestador ou o tomador dos serviços for:

I - a Fédération Internationale de Football Association - FIFA;

II - as associações e confederações de futebol dos países que participarão das Copas;

III - a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, diretamente vinculada à organização ou à realização das Copas, conforme dispuser o regulamento (**art. 1º da Lei nº 14.863, de 23/12/08**).

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo fica condicionada à nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

§ 2º O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas do evento durante a prestação de serviços.

§ 3º A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parte II - Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016

Art. 245. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, quando o prestador ou o tomador dos serviços for:

- I - o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;
- II - o Comitê Olímpico Internacional;
- III - o Comitê Paraolímpico Internacional;
- IV - as Federações Internacionais Desportivas;
- V - o Comitê Olímpico Brasileiro;
- VI - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;
- VII - os Comitês Olímpicos e Paraolímpicos de outras nacionalidades;
- VIII - as entidades nacionais e regionais de administração de desporto olímpico ou paraolímpico (**art. 2º da Lei nº 14.863, de 23/12/08**).

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo fica condicionada à nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e à realização de competições dos Jogos Olímpicos na Cidade de São Paulo.

§ 2º O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas olímpicas ou paraolímpicas durante a prestação de serviços.

§ 3º A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 246. Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS os serviços prestados ou tomados pela mídia credenciada e pelos patrocinadores dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, diretamente relacionados à organização e à realização dos Jogos e quando desenvolvidos no interior das instalações onde ocorrerão os eventos daqueles Jogos (**art. 3º da Lei nº 14.863, de 23/12/08**).

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo é extensiva aos serviços de desembarço aduaneiro, armazenamento e transporte municipal de bens provenientes do exterior do país, tão-somente quando utilizados no interior das instalações onde ocorrerão os eventos dos Jogos.

§ 2º Aplica-se à isenção prevista no *caput* deste artigo o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 245.

Parte III - Disposições Gerais

Art. 247. Deverá ser apresentada relação de todos os tomadores ou prestadores que se encontrem diretamente vinculados à organização e à realização da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Finanças (**art. 4º da Lei nº 14.863, de 23/12/08**).

Art. 248. A isenção prevista nos artigos 244 a 246 não desobriga o tomador e o prestador de serviço do cumprimento de suas obrigações acessórias (**art. 5º da Lei nº 14.863, de 23/12/08**).

§ 1º A isenção prevista nos artigos 244 a 246 fica condicionada à emissão, pela pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo, de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, instituída pela Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, e respectivas alterações posteriores.

§ 2º A condição a que se refere o § 1º deste artigo não se aplica às sociedades constituídas na forma mencionada no § 1º do artigo 186.

Art. 249. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I - quanto ao disposto no artigo 244, somente após a nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o término desta última;
- II - quanto ao disposto nos artigos 245 e 246, somente após a nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e a indicação oficial da Cidade de São Paulo para a realização de competições a eles referentes, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o término dos mencionados jogos (**art. 6º da Lei nº 14.863, de 23/12/08**).

Subseção V - Profissionais Liberais e Autônomos

Art. 250. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2009, os profissionais liberais e autônomos, que tenham inscrição como pessoa física no Cadastro de Contribuintes

Mobiliários - CCM, quando prestarem os serviços descritos na lista do *caput* do artigo 160, não se aplicando o benefício às cooperativas e sociedades uniprofissionais (**art. 1º da Lei nº 14.864, de 23/12/08**).
Parágrafo único. A isenção referida no *caput* não se aplica aos delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no subitem 21.01 constante da lista de serviço do *caput* do artigo 160.

Art. 251. A isenção de que trata o artigo 250 não exige os profissionais liberais e os autônomos da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias (**art. 2º da Lei nº 14.864, de 23/12/08**).
Parágrafo único. A isenção prevista no artigo 250 fica condicionada ao cumprimento das obrigações acessórias na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Subseção VI - Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo

Art. 252. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a prestação, por entidades sem fins lucrativos, de serviços de diversões, lazer e entretenimento que se relacionem a (**art. 1º da Lei nº 14.910, de 27/02/09**):
I - desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo);
II - produção artística dos desfiles a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 253. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como anistiadas as infrações, relacionados à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços de diversões, lazer e entretenimento a seguir descritos, vedada a restituição de valores recolhidos a esse título (**art. 2º da Lei nº 14.910, de 27/02/09**):
I - desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo);
II - produção artística dos desfiles a que se refere o inciso I deste artigo.
§ 1º A remissão a que se refere o *caput* deste artigo abrange tão-somente os serviços prestados por entidades sem fins lucrativos.
§ 2º Havendo questionamento judicial sobre os débitos referidos no *caput* deste artigo, a remissão e a anistia ficam condicionadas à renúncia, por parte do contribuinte, do direito em que se funda a respectiva ação e, pelo advogado e pela parte, dos ônus de sucumbência.

Subseção VII - Setor Artístico, Cultural e Cinematográfico

Art. 254. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2010, os serviços relacionados a espetáculos teatrais, de dança, balés, óperas, concertos de música erudita e recitais de música, shows de artistas brasileiros, espetáculos circenses nacionais, bailes, desfiles, inclusive de trios elétricos, de blocos carnavalescos ou folclóricos, e exibição cinematográfica realizada por cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, constantes dos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07 e 12.15 da lista do *caput* do artigo 160, observadas as condições estabelecidas nesta lei (**art. 1º da Lei nº 15.134, de 19/03/10**).
§ 1º Para os efeitos da isenção referida no *caput*, são considerados espetáculos circenses nacionais aqueles que comprovadamente atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
I - sejam administrados, gerenciados e representados por brasileiros;
II - tenham sua sede ou seu principal centro de atividades localizado em território nacional;
III - contem em seus quadros com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de artistas de nacionalidade brasileira.
§ 2º Para os efeitos da isenção referida no *caput*, são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão da isenção aos cinemas que funcionem em shopping centers.
§ 3º Somente poderão ser beneficiados pela isenção referida no *caput* os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a diversas faixas etárias em sua programação normal.
§ 4º A isenção referida no *caput*, relativa à exibição cinematográfica por cinemas de rua, fica condicionada à exibição, no ano anterior àquele em que pretenda gozar do benefício, de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de acordo com o número de dias exigidos pelos decretos anuais que regulamentam o artigo 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ou as normas que lhes sucederem, e na forma como dispuser a ANCINE.
§ 5º A isenção referida no *caput* não abrange espetáculos artísticos de qualquer natureza quando realizados em boates, danceterias, casas noturnas, bares, clubes ou em outros estabelecimentos de diversão pública, com cobrança de "couvert" artístico ou ingresso, mensalidade ou anuidade, com ou sem restrição formal de acesso ao público.

Art. 255. A isenção de que trata o artigo 254 não exige os prestadores de serviços da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias (**art. 2º da Lei nº 15.134, de 19/03/10**).

Subseção VIII - Remissões e Anistias Concedidas em 2005

Art. 256. Ficam anistiadas as infrações relacionadas ao recolhimento em atraso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos profissionais autônomos ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, e pelas sociedades constituídas na forma do § 1º do artigo 186, em relação

Folha 151
Proc. nº 01.002.06
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.202

aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2004, aos contribuintes que efetuaram o recolhimento do imposto até o dia 10 de abril de 2004, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título (**art. 16 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Art. 257. Ficam anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos contribuintes referidos nos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, em relação aos fatos geradores ocorridos em 2003, aos contribuintes que efetuarem o recolhimento do saldo do imposto devido até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta lei, com a atualização monetária e os juros de mora previstos na legislação, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título (**art. 17 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Art. 258. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de diversões, lazer e entretenimento, relacionados a balé, danças, óperas, concertos, recitais e espetáculos teatrais e circenses, ocorridos até a data da publicação desta lei, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título (**art. 18 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Art. 259. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão), descritos no item 85 do artigo 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, ocorridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1996 e 30 de junho de 2001, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título (**art. 19 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Art. 260. A anistia a que se referem os artigos 256, 257, 258 e 259 não abrange as infrações relacionadas ao descumprimento das demais obrigações acessórias, inclusive a falta de apresentação de quaisquer declarações de dados, eletrônicas ou não (**art. 20 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Art. 261. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cuja somatória de seus valores, por registro no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seja inferior ou igual a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (**art. 4º da Lei nº 14.042, de 30/08/05**).

§ 1º A remissão de que trata o *caput* abrange apenas os créditos constituídos por autos de infração até 31 de julho de 2005.

§ 2º Para fins do limite previsto no *caput*, será considerada a totalidade dos créditos tributários relativos a cada um dos registros no CCM em nome do mesmo sujeito passivo.

§ 3º Não haverá remissão de qualquer crédito, ou parcela de crédito, caso a somatória dos valores dos créditos tributários relativos ao ISS, por registro no CCM, seja superior ao limite previsto no *caput*.

§ 4º O valor dos créditos remetidos para fins do limite previsto no *caput* compõe-se do imposto, das penalidades pecuniárias e dos acréscimos legais, atualizados de acordo com a legislação específica até a data da publicação desta lei.

§ 5º Ficam excluídos da remissão de que trata o *caput* os créditos tributários dos contribuintes sujeitos ao regime especial de recolhimento previsto no artigo 186.

Seção XV - Disposições Gerais

Art. 262. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido (**art. 5º da Lei nº 8.327, de 28/11/75**).

Art. 263. Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (**art. 5º da Lei nº 7.047, de 06/09/67**).

Art. 264. Ficam os contribuintes dos tributos mobiliários, bem como os responsáveis tributários, obrigados a franquear o acesso da Fiscalização Tributária Municipal a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal (**art. 9º da Lei nº 13.476, de 30/12/02**).

Art. 265. Podem ser apreendidos no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária (**art. 11 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 14.125, de 29/12/05**):

I - documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal;

II - equipamentos autenticadores e transmissores de documentos fiscais eletrônicos que não atendam aos requisitos da legislação tributária (**com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11**);

III - equipamentos utilizados no recinto de atendimento ao público, que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços, sem autorização ou que não satisfaçam os requisitos desta.

§ 1º Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência da Administração Tributária.

§ 2º Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 266. Aplicam-se ao imposto devido pelo regime de estimativa, no que couber, as disposições deste Capítulo, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades (**art. 23 da Lei nº 13.476, de 30/12/02**).

CAPÍTULO VI - INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Seção I - Projetos Culturais

Art. 267. Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município (**art. 1º da Lei nº 10.923, de 30/12/90**).

§ 1º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Art. 268. São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas (**art. 2º da Lei nº 10.923, de 30/12/90**):

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;
- V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 269. Para os fins previstos na Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, caracteriza-se como momento de realização da despesa, aquele em que, tomando conhecimento do implemento da condição por parte do contribuinte incentivador – a efetiva entrega do numerário ao empreendedor, atestada por este – a Prefeitura expede o competente certificado, que dará ao incentivador o direito ao pagamento de até 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, por ele devidos, precedido da emissão do empenho correspondente (**art. 1º da Lei nº 11.087, de 09/09/91**).

Seção II - Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial

Art. 270. Observados os requisitos e condições fixados nesta lei, será concedido incentivo fiscal a pessoas físicas ou jurídicas que promoverem ou patrocinarem a recuperação externa e a conservação de imóvel próprio ou de terceiro, localizado na Área Especial de Intervenção, delimitada na planta e na relação constantes, respectivamente, dos Anexos I e II da Lei nº 12.350, de 06 de junho de 1997 (**art. 1º da Lei nº 12.350, de 06/06/97**).

§ 1º O incentivo fiscal de que trata este artigo será concedido pelo prazo de 10 (dez) anos e consistirá no recebimento, pelo proprietário do imóvel ou patrocinador, de certificado expedido pelo Poder Público, equivalente ao valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do imóvel recuperado ou conservado.

§ 2º Quando houver para o imóvel isenção anterior, o valor do certificado a ser recebido pelo proprietário ou patrocinador das obras ou conservação, deverá equivaler a 0,6% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado, se as obras tiverem se iniciado anteriormente a 1º de janeiro de 1999, ou 1% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado, se as obras tiverem se iniciado a partir de 1º de janeiro de 1999 (**art. 1º da Lei nº 12.350, de 06/06/97, c/c com o art. 6º da Lei nº 12.782, de 30/12/98**).

§ 3º O certificado de que trata este artigo será utilizado exclusivamente para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel recuperado ou conservado ou sobre outros imóveis do mesmo proprietário ou de propriedade do patrocinador.

Seção III - Desenvolvimento da Área Central do Município

Art. 271. Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento da área central do Município de São Paulo (**art. 1º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**).

§ 1º Para fins do disposto nesta lei, a área central do Município de São Paulo corresponde aos Distritos da Sé e

Folha 153
 Proc. nº 01.0020-06
 1ª Vara de Família e Sucessões
 RF 11.207

República, nos termos da Lei nº 11.220, de 20 de maio de 1992.

§ 2º O referido Programa terá duração de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei.

Art. 272. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos na área central, observado o disposto nos artigos 278 e 279 (**art. 2º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**).

§ 1º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo consistirá na emissão, pelo Poder Público, de certificados proporcionais ao valor do incentivo concedido, em favor do investidor.

§ 2º Investidor é a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Paulo, previamente habilitada no programa para a realização de investimento na área central.

§ 3º Investimento, para os efeitos desta lei, é a despesa efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização de empresa ou de empreendimentos residenciais, compreendendo:

I - aquisição de terrenos;

II - elaboração de projetos;

III - execução de obras;

IV - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis;

V - aquisição de equipamentos necessários à implantação, expansão, modernização tecnológica ou ainda a preservação ou conservação de bens de valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico ou urbanístico.

Art. 273. A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação de projeto que demonstre a ocorrência dos seguintes fatores (**art. 3º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**):

I - restauração, preservação ou conservação do imóvel onde a atividade estiver instalada;

II - incremento da atividade econômica na área central.

§ 1º A efetivação desses fatores será objeto de verificação anual pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB.

§ 2º A aprovação do projeto deverá ser anterior ao início do investimento a que corresponderá o incentivo de que trata esta lei.

Art. 274. Os certificados expedidos poderão ser utilizados para pagamento dos seguintes tributos (**art. 4º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**):

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre a atividade exercida na área central;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel objeto do investimento;

III - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI-IV incidente sobre o imóvel objeto do investimento.

§ 1º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo vedada a sua circulação.

§ 2º No caso de tributos imobiliários, os certificados somente poderão ser utilizados para o pagamento dos impostos relativos ao imóvel objeto do investimento, sendo autorizada a cessão dos certificados nos casos em que o investidor não for o proprietário do imóvel.

§ 3º Os certificados terão validade de 5 (cinco) anos a partir de sua emissão e serão corrigidos anualmente pelos mesmos índices aplicáveis à correção dos impostos.

Art. 275. Os incentivos fiscais serão concedidos de acordo com o porte da empresa beneficiária, nos termos da classificação federal, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos e limitados a (**art. 5º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**):

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento, quando a beneficiária for pessoa física, associação, microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - 20% (vinte por cento) do valor do investimento quando a beneficiária for empresa não enquadrada no inciso I.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II ficam fixados, respectivamente, em 60% (sessenta por cento) e 30% (trinta por cento) do valor do investimento realizado nos casos em que a atividade venha a se instalar em imóveis tombados ou protegidos pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, desde que respeitada a legislação de proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural.

Art. 276. Fica criado o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a área central, composto pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelos Secretários Municipais de Planejamento Urbano, de Finanças, de Habitação e Desenvolvimento Urbano, de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, de Cultura e por 5 (cinco) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito (**art. 6º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**).

Parágrafo único. O Conselho será presidido pelo Presidente da EMURB, a quem caberá o voto de desempate.

Art. 277. Compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos pedidos de concessão dos incentivos, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-os à ratificação do Prefeito (**art. 7º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**).

§ 1º Preliminarmente, os pedidos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante da Secretaria Municipal de Finanças, um representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, um representante do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura e por um representante da Empresa Municipal de Urbanização, a quem caberá exercer sua secretaria executiva.

§ 2º A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o pedido formulado, verificando a possibilidade de seu enquadramento no programa, o mérito do projeto, o valor máximo de incentivo permitido, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 278. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos ora instituído

(art. 8º da Lei nº 13.496, de 07/01/03).

Art. 279. Observados os limites máximos estabelecidos no artigo 275, bem como o limite fixado na Lei Orçamentária, o Conselho do Programa classificará os projetos apresentados pelo seu mérito, na forma do regulamento a ser expedido (art. 9º da Lei nº 13.496, de 07/01/03).

Art. 280. A concessão dos benefícios previstos nesta lei exclui a concessão de qualquer outro, sendo vedada a cumulação de incentivos fiscais (art. 10 da Lei nº 13.496, de 07/01/03).

Art. 281. Para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, somente será admitido o pagamento por certificados do valor que exceder a observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002 (art. 11 da Lei nº 13.496, de 07/01/03).

Seção IV - Desenvolvimento da Zona Leste do Município

Art. 282. Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento acelerado da Zona Leste do Município de São Paulo (art. 1º da Lei nº 14.654, de 20/12/07).

§ 1º Os incentivos instituídos neste artigo serão concedidos nas áreas compreendidas pelos perímetros que seguem (com a redação da Lei nº 14.888, de 19/01/09):

ÁREA 1 Começa na confluência da Avenida José Pinheiro Borges (antigo leito dos trilhos da CPTM) com a Rua Itagimirim, segue pela Rua Itagimirim, Flores do Piauí, Rua Gregório Ramalho, Rua Inácio Alves de Matos, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Paulo de Tarso Rodrigues, Praça Agostinho Rodrigues Marques, Rua Acotipa, Rua Barra de Guabiraba, Rua José Manuel Martins, Travessa Eugênia Fiacre, Rua Castelo do Piauí, Avenida Itaquera, Rua Serrana, Avenida Itaquera, Rua Cesar Diaz, Rua Davi Banderalli, Divisa da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura Penha, antigo leito dos trilhos da CPTM e Av. José Pinheiro Borges (antigo leito dos trilhos da CPTM) até o ponto inicial.

ÁREA 2 Começa na Rua Flor de Caboclo com Estrada do Imperador, segue pela Estrada do Imperador, Travessa Petrolina de Goiás, Rua Mapati, Travessa Peri-Mirim, Rua Caio Alegre, Rua Padre Gregório Mafra, Rua Virgínia de Miranda, Rua Francisco Alarigo Bergamo, Rua Pires do Rio, Rua Liderança, Rua Crescenzo Albanese, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Prof. Brito Machado, Rua Alayde de Souza Costa, Rua Rio Imburana, segmento 1-2-3 (divisa de Espaço Livre com as Quadras Fiscais 78 e 76, do Setor Fiscal 230, da Planta Genérica de Valores), Rua Ebaló, Rua Serra do Panati, Rua Noroques, Rua Anhupoca, segmento 4-5 (prolongamento ideal da Rua Bernardo Leon), Rua Bernardo Leon, Avenida Professor João Batista Conti, Rua Sabbado D'Angelo, Rua Murrúrios da Tarde, Rua Aroeira do Campo, Rua Jardim Tamoio, Rua Adriano Alvarez, Rua Bartolomeu Ferrari, segmento 6-7 (divisa da Quadra 995 com a Quadra 008, do Setor Fiscal 234, da Planta Genérica de Valores), Rua Agrimensor Sugaya, Avenida Jacu-Pêssego/Nova-Trabalhadores, Estrada do Pêssego, Rua Pedro Feliciano, Rua Victorio Santim, Rua São Teodoro, Rua Lagoa do Tai Grande, Rua Cariri Velho, Rua Seabra, Rua Arraial de São Bartolomeu, Rua Morro do Clemente, Rua Serra de São Domingos, Rua Pedro Leopoldo, Rua Taques, Rua Campinas do Piauí, Rua Fontoura Xavier, Rua Colonial das Missões, Rua Ken Sugaya, Largo da Matriz, Rua Ken Sugaya, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Ignácio Alves de Mattos, Rua Gregório Ramalho, Rua Flores do Piauí, Avenida Nova Radial, Rua Dois de Dezembro, Pe. Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Rua Sargento Pedro dos Santos, Rua Rosina Ferraresi Marsura, Rua Bento Ribeiro, Rua Alexandre Dias, segmento 8-9 (viela sem denominação, codlog 77.709-9), Rua das Boas Noites, Rua Catarina Lopes, Rua André Cavalcanti, Rua Beleza Pura, Rua Arreio de Prata, Rua Pássaro Preto, Avenida Três, Rua Um, Rua Flor de Babado (codlog 408220), Rua Flor da Esperança, Rua Pantanaís do Mato Grosso, Rua Flor de Contas e Rua Flor do Caboclo até o ponto inicial.

ÁREA 3 Começa na confluência da Rua Liderança com Avenida Pires do Rio, segue pela Rua Pires do Rio, Rua São Joaquim do Cariri, Rua Calabura, Rua Almino Afonso, Avenida Pires do Rio, Rua Rio Bom, Av. Nova Radial limite da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura de São Miguel, limite da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura de Guaianases, Rua Ribeiro de Andrade, Rua Veiga Bueno, Rua Juvelina, Estrada Itaquera-Guaianases, segmento 1-2 (divisa do lote 36 da Quadra 090 do Setor Fiscal 115 com o lote 237 da Quadra 110 do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Santa Edith, segmento 3-4 (prolongamento ideal da Rua Santa Edith), Rua Major Vitorino de Sousa Rocha, segmento 5-6 (divisa dos lotes 54 e 34 com os lotes 53 e 35 da Quadra 090, do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Icouara, segmento 7-8 (divisa do lote 25 com o lote 6 da Quadra 085, do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Senador Amaral Furlan, Rua Renzo Baldini, Rua Juaçaba, Rua Jiparaná, Rua Damásio Pinto, Rua Gonçalves Dias, Rua Porto Amazonas, Cândido Godoi, Damásio Pinto, Rua Antonio Moura Andrade, Rua Paulo Lopes Leão, Professor Brito Machado, Augusto Carlos Bauman, Rua Crescenzo Albanese, Rua Liderança até o ponto inicial.

ÁREA 4 Começa na confluência da Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores com Rua Agrimensor Sugaya, segue pela Rua Agrimensor Sugaya, segmento 1-2, 2-3 e 3-4 (ruas sem denominação, ruas internas ao Orfanato, Rua Matashiro Yamaguishi, Rua Agrimensor Sugaya, segmento 5-6 (divisa da Quadra 11, do Setor Fiscal 234 com a Quadra 57, do Setor Fiscal 137, da Planta Genérica de Valores), segmento 6-7 (rua sem denominação, via interna do Cemitério do Carmo), Rua Prof. Hasegawa, Rua Hisaji Morita, Rua Zituo Karazawa, Rua Keia Nakamura, Rua Hidekichi Hattori, limite da Macrozona de Proteção Ambiental, Rua Sem Nome, Rua Pedro Canal, segmento 8-9 (prolongamento ideal da Rua Pedro Canal), Rua Guichi Shigueta, segmento 10-11 (divisa da Quadra 07 com a Quadra 989, do Setor Fiscal 243, da Planta Genérica de Valores), Rua Aricanduva, Rua Angelom Sampaio, Rua Sem Nome (limite da Quadra 17002, do Setor Fiscal 194, da Planta Genérica de Valores), segmento 12-13 (prolongamento ideal da Rua Sem Nome), Av. Jacu-Pêssego/Nova-Trabalhadores, Rua Malmequer do Campo, Rua John Speers, Rua Shinzaburo Mizutani, Rua Victório

Santim, Rua Pedro Feliciano, Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores até o ponto inicial.

ÁREA 5 Inicia-se na confluência da Avenida Ragueb Chohfi com Avenida Aricanduva, segue pela Avenida Ragueb Chohfi, Rua Forte de Santos, Rua Forte do Pontal, Rua Forte do Triunfo, Rua das Estrelas, Rua Phobus, Rua Titânia, Avenida Forte do Leme, Rua Umbriel, Rua Touro, Rua Lua, Rua Irineu de Matos, Rua Olavo Faggin, Avenida Ragueb Chohfi até o ponto inicial.

ÁREA 6: inicia-se na confluência do córrego sem denominação (afluente do Canal do Tietê) com a RFFSA, segue pela RFFSA, Rf S/N (249106) (divisa dos lotes 15 e 16 com os lotes 12 e 13 - área desapropriada pelo DAEE - da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 2-3 (divisa do lote 16 com o lote 13 - área desapropriada pelo DAEE - da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 3-4 (divisa do lote 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 4-5 (divisa do lote 15 com o limite do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos e lote 2 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 5-6 (divisa do lote 15 com o lote 2 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 6-7 (divisa do lote 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 7-8 (divisa do lote 28 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores com limite da EM ZOE/02); segmento 9-10 (divisa dos lotes 25 e 8 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 com limite do Município de Guarulhos da Planta Genérica de Valores); segmento 11-12 (divisa da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 com a Quadra 390 do Setor Fiscal 111 da Planta Genérica de Valores); segmentos 12-13; 13-14; 14-15; 15-16; 16-17; 17-18; 18-19 (divisa dos lotes 5, 13, 12, 11 da Quadra 390 do Setor Fiscal 111 com a área desapropriada pelo DAEE da Planta Genérica de Valores), rua sem denominação (Rua Japichaua), Rua Doutor Assis Ribeiro, Rua Arlindo Bétio com Rua Maria Angélica Soares Gomes, Rua das Acácias, Rua Abel Tavares, Rua José Lopes Rodrigues, Rua Rev. João Euclides Pereira, Rua S. Vicente de Minas, Rua Francisco Barroso Pereira, Rua Manoel de Mattos Godinho, Rua Entre-Folhas, Av. Wenceslau Guimarães, Rua Dr. Olavo Egídio, Rua Chaval, Rua Ribeira do Amparo, Rua Apaura, Rua Cento e Cinquenta e Dois, Av. Dr. Assis Ribeiro, córrego sem denominação (afluente do canal do Tietê) até o ponto inicial.

ÁREA 7: inicia-se na confluência da Rua Abaibas com a linha férrea - linha "F" da CPTM. Da CPTM segue pela linha férrea, limite do parque Jacu (DERSA), Córrego Itaquera, divisa do espaço livre com a Quadra 260 do Setor Fiscal 112 da Planta Genérica de Valores, Rua Ribeiro dos Santos, Rua Abaitinga, Rua Luís Picolo, Avenida Marechal Tito, Rua José Aldo Piassi, Rua Osvaldo Santini, Rua Abernethia, Rua José Dias Miranda, Rua Mário Rodrigues Fon, Rua Humberto Romani, Avenida São Miguel, Rua João José Rodrigues, Rua Cachoeira Bonita, Rua Humberto Parente, prolongamento ideal até a Rua Julião Cosme, Rua Julião Cosme, Rua Ana Rita de Freitas, Rua José Augusto da Silveira, Av. São Miguel, Rua Vilma, Rua Tapicua, Rua Parioto, Rua Taiuvinha, Av. Dr. Ussiel Cirilo, Rua Américo Sugai, Rua Taiuvinha, Rua Santana de Pirapama, Rua Coronel Manuel Feliciano de Souza, Rua Tsutomu Henni, Rua Piedade de Ponte Nova, Rua Américo Sugai, Rua das Arecas, Rua Flor de Natal, Rua Fruta do Paraíso, Estrada do Imperador, Rua Vitifolia, Rua Lírio da Serra, Rua Pantanaís do Mato Grosso, Rua Baiardo Medeiros, Rua Flor de Inverno, Avenida Laranja da China, Rua Arareua, Rua Mirassol d'Oeste, Avenida Laranja da China, Avenida Jacu-Pêssego, Avenida São Miguel, Rua Airi Mirim, Tv. Cleto da Silva, limite do Parque Primavera, Rua Perpétua do Campo, Avenida Mimo de Vênus, Rua Cravorana, Rua Saboeiro, Rua Piripiri, Rua Perpétua do Campo, Rua Antonio Louzada Antunes, Avenida São Miguel, Tv. Robert Morton, Rua Renato Katsuya Sato, Rua Modesto de Souza, Rua João Martins, Rua Renato Katsuya Sato, Tv. Natale Corri, Rua André Bernardes, Rua Libero Ancona Lopez, Rua Dr. Acácio Nogueira, prolongamento ideal até a Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Vilanova de Santa Cruz, Rua Açafraão, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Abaibas até o ponto inicial.

ÁREA 8: inicia-se na confluência da linha férrea - linha "F" da CPTM com a Rua Asdrúbal, segue pela Rua Asdrúbal, Rua João de Sousa Melo, Rio Jacu, limite do Parque Jacu (DERSA), Rua Abraham Lincoln, Rua Maria Zillio Augusto, Rua Dr. Almiro dos Reis, Rua Acanga, Tv. Roland Berigan, Rua Salinas do Açú, Rua Acaju, Rua Serra do Salitre, ponto 59, (x=352551; y=7401629), ponto 58 (x=352605; y=7401645), ponto 57 (x=352657; y=7401674), ponto 56 (x=352681; y=7401701), ponto 55 (x=352695; y=7401734), ponto 54 (x=352700; y=7401775), ponto 53 (x=352772; y=7401752), ponto 52 (x=352842; y=7401811), ponto 51 (x=352860; y=7401835), ponto 50 (x=352909; y=7401878), ponto 49 (x=352957; y=7401894), ponto 48 (x=353009; y=7401868), ponto 47 (x=353044; y=7401866), ponto 46 (x=353103; y=7401878), ponto 45 (x=353187; y=7401906), ponto 44 (x=353192; y=7402012), ponto 43 (x=353205; y=7402032), ponto 42 (x=353214; y=7402175), ponto 41 (x=353309; y=7402271), ponto 40 (x=353301; y=7402340), ponto 39 (x=353551; y=7402524), ponto 38 (x=353581; y=7402543), Rua Tubiza, Avenida Nitro-Química, Avenida Doutor José Artur Nova, linha férrea - linha "F" da CPTM até o ponto inicial.

ÁREA 9: Incluem-se neste perímetro os lotes lindeiros a ambos os lados das vias que compõem o perímetro: começa na confluência do Córrego Itaquera com a linha férrea - linha "F" da CPTM, segue pela linha férrea, Avenida Estrela da Noite, Rua Cordão de São Francisco, Rua Chagoteo, Rua Rio Quebra Anzóis, Rua Coarocy, Rua Bernardo de Chaves Cabral, Rua Alhandra, linha férrea da CPTM, Rua Moisés José Pereira, Rua José Cardoso Pimentel, Rua Itapirema, Praça Casa Grande e Senzala, Rua Rafael Correia da Silva, Rua Francisco Vaz Moniz, Avenida Marechal Tito, Rua Luís Picolo, Rua Abaitinga, Rua Ribeiro dos Santos, Rua Guatucupa e Ribeirão Itaquera, até o ponto inicial.

ÁREA 10: começa na confluência da Rua José Cardoso Pimentel com Rua Simão Gonçalves, segue pela Rua Simão Gonçalves, Avenida Marechal Tito, Praça Lions Clube - Itaim Paulista, Rua Pascoal de Miranda, Rua Manuel de Castilho, Rua S. Antonio da Glória, Rua Tibúrcio de Souza, Rua Rafael Monteiro Valeiro, Rua Alfredo Moreira Pinto, Rua Enseada das Garoupas, Rua Dr. Durval Vilalva, Rua Vereda do Paraíso, Estrada Dom João Nery, Rua Francisco Vaz Moniz, Rua Rafael Correia da Silva, Praça Major José Levy Sobrinho, Rua Itapirema e Rua José Cardoso Pimentel, até o ponto inicial.

ÁREA 11: começa na confluência da Rua Belmiro Valverde com a Rua Gaspar Aranha, segue pela Rua Gaspar Aranha, Rua Capitão Pucci, Rua sem denominação, Rua Flantenor de Lima Paiva, Rua Geovante, Rua Saldeirista, prolongamento ideal até a Rua Flechilha, Rua Flechilha, prolongamento ideal até a Estrada de Poá, Estrada de Poá, Rua Santa Sabina, Rua Francisco Roldão, Rua Prof. João de Lima Paiva, prolongamento ideal até a Rua Saturnino Pereira, Rua Saturnino Pereira, Viaduto Deputado Antonio Sylvio Cunha Bueno, Rua Hipólito de Camargo, Rua Prof. Francisco

Folha 155
Proc. 21.0020/06
1ª Vara

Pinheiro, prolongamento ideal até a Rua Bom Jesus da Penha, Rua Bom Jesus da Penha, Rua Getulia, Rua Belmiro Balverde até o ponto inicial.

ÁREA 12: começa na confluência da Estrada Santo Inácio com a Rua Arroio Sarandi, segue pela Rua Arroio Sarandi, segmento 1-2, Avenida Souza Ramos prolongamento ideal até a Rua Milagre dos Peixes, Rua Milagre dos Peixes, Rua Ave de Prata, Rua Bandeira do Divino, Rua Brasil Nativo, Travessa Dez Mil Dias, Rua Sara Kubitscheck, segmento 3-4, Avenida Naylor de Oliveira, segmentos 5-6-7, Rua São Valfredo, segmento 8-9, Rua Paulo Merkits, Avenida dos Metalúrgicos, Rua Dona Eloá do Valle Quadros, segmento 10-11-12, Estrada São Tiago de Samuel, Rua Marcio Beck Machado, Estrada Santo Inácio até o ponto inicial.

ÁREA 13: inicia-se na confluência da Estrada Santo André com ponto 1 (x=349899; y=7385374), segue pela Estrada Santo André, Estrada de Servidão Quatro, Estrada de Servidão Cinco, divisa da Quadra 303 do Setor Fiscal 152 com a Quadra 99 do Setor Fiscal 253 da Planta Genérica de Valores, Avenida Adolfo Pirani, Rua Morro das Pedras, Rua Adoração, prolongamento ideal da Rua Adoração, córrego Caguaçu, Estrada da Aduara do Rio Claro, divisa dos Municípios de São Paulo e Mauá, ponto 2 (x=349723; y=7385320), até o ponto 1 inicial (x=349899; y=7385374).

ÁREA 14: começa na confluência da Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa com Rua Antonio Previato, segue pela Rua Antonio Previato, Rua Doutor Aureliano da Silva Arruda, Rua Ângelo de Candia, Praça Gilberto Alves, Rua Embaixador Ildefonso Falcão, Rua Doutor Felice Buscaglia, Avenida Mateo Bei, Rua Francisco Cordelli, Avenida Cláudio Augusto Fernandes, Avenida Maria Cursi, Rua Joaquim Gouveia Franco, Rua Décio Machado Gaia, R. Osvaldo Nevola, Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa, até o ponto inicial.

§ 2º O Programa de Incentivos Seletivos terá a duração de 10 (dez) anos, contados de 21 de dezembro de 2007, respeitada a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento expedidos, bem como o prazo de concessão dos incentivos fiscais tratados no inciso I do § 1º do artigo 283.

Art. 283. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais a empresas comerciais, industriais ou de serviços que queiram instalar novas unidades nas regiões definidas no artigo 282, realizando os investimentos necessários, observado o disposto nos artigos 289 e 290 (**art. 2º da Lei nº 14.654, de 20/12/07**).

§ 1º Os incentivos fiscais referidos no *caput* deste artigo serão os seguintes:

I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, emitidos após a conclusão do investimento, com validade de 5 (cinco) anos, corrigidos anualmente na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 13.275, de 4 de janeiro de 2002, correspondentes a 5 (cinco) parcelas anuais correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor investido, para investimentos de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 10 (dez) parcelas anuais para investimentos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com valor total cumulativo correspondente a até:

a) até 40% (quarenta por cento) do valor dos investimentos destinados a atividades comerciais descritos no § 2º deste artigo, desde que efetivamente comprovados;

b) até 60% (sessenta por cento) do valor dos investimentos destinados às atividades industriais ou de prestação de serviços, descritos no § 2º deste artigo, desde que efetivamente comprovados;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento;

III - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços prestados pelo destinatário dos incentivos fiscais desta lei, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento;

IV - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento;

V - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI-IV) referente ao imóvel objeto de investimento.

§ 2º Investimento, para os efeitos desta lei, é o dispêndio de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), compreendendo:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

II - aquisição de terrenos;

III - aquisição de imóveis construídos antes da vigência desta lei, limitado ao valor venal do imóvel;

IV - execução de obras de construção ou de reforma ou expansão de imóveis existentes (materiais e mão-de-obra);

V - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis existentes (materiais e mão-de-obra);

VI - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento.

§ 3º Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica previamente habilitada no Programa de Incentivos Seletivos.

§ 4º O incentivo fiscal de que tratam os incisos III e IV do § 1º deste artigo não poderá resultar em alíquota inferior a 2% (dois por cento).

§ 5º O Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, no caso de demanda de incentivos superior aos recursos orçamentários disponíveis para o exercício, poderá limitar o valor total dos incentivos previstos no inciso I do § 1º deste artigo a um percentual daqueles recursos orçamentários, para cada empresa participante do Programa, mantido o disposto nos seus incisos II e III.

Art. 284. A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação do projeto de investimentos pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que expedirá, em cada caso, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal, observada a legislação de uso e ocupação do solo e demais normas legais vigentes (**art. 3º da Lei nº 14.654, de 20/12/07**).

158
01.0020.05
Quarta-feira, 11 de Dezembro de 2006

Art. 292. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, com as características descritas no *caput* do artigo 291, que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 295 (**art. 2º da Lei nº 13.712, de 07/01/04**).

Parágrafo único. No caso de imóveis parcialmente utilizados como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.

Art. 293. Fica concedida isenção parcial de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS passando a incidir alíquota de 2% (dois por cento) sobre o serviço aos prestadores de serviço de cinema quando este for prestado em imóveis com as características descritas no *caput* do artigo 291, na condição em que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 295, em observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002 (**art. 3º da Lei nº 13.712, de 07/01/04**).

§ 1º Ao final de cada ano fiscal o contribuinte isento deverá entregar relatório de cumprimento das contrapartidas.

§ 2º O Executivo Municipal regulamentará a fiscalização do cumprimento das contrapartidas e as penalidades, em caso de descumprimento.

Art. 294. As isenções previstas nos artigos 292 e 293 são anuais, mediante a entrega de termo de opção à Secretaria Municipal de Finanças (**art. 4º da Lei nº 13.712, de 07/01/04**).

Art. 295. Os benefícios fiscais estabelecidos nos artigos 292 e 293 ficam condicionados ao cumprimento das seguintes contrapartidas (**art. 5º da Lei nº 13.712, de 07/01/04**):

I - a exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em 10 (dez) dias a mais, por sala, do número de dias exigidos pelo Decreto nº 3.811, de 4 de maio de 2001, que regulamenta o artigo 55 da Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001 ou o que vier a substituir;

II - a oferta, a título gratuito, de cota mensal de ingressos das sessões de cinema, na forma regulamentada pelo Executivo, em valor, no mínimo, 10% (dez por cento) superior àquele correspondente à isenção fiscal;

III - a realização de atividades educativas e de informação sobre as obras cinematográficas exibidas ou seu contexto, visando à formação de público.

§ 1º O Executivo regulamentará a distribuição dos ingressos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, que deverá beneficiar principalmente jovens e idosos de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais, alunos das escolas públicas municipais, professores da rede pública municipal de ensino e beneficiários de programas da Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 2º Os cinemas deverão disponibilizar os ingressos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo nos dias e horários de maior taxa de ociosidade na ocupação, distribuindo-os entre os diferentes períodos e durante todos os meses do ano.

Art. 296. O Executivo poderá estabelecer, com cinemas com as características descritas no artigo 291, acordo de cooperação para programas de recuperação urbanística do entorno do imóvel ou de promoção cultural com a participação da comunidade local (**art. 6º da Lei nº 13.712, de 07/01/04**).

Seção VI - Região Adjacente à Estação da Luz

Art. 297. Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado dessa área central do Município de São Paulo, nos termos das disposições constantes desta lei (**art. 1º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**).

§ 1º Para os fins do Programa ora instituído, a região adjacente à Estação da Luz - região-alvo - é a área compreendida pelo perímetro iniciado na intersecção da Avenida Rio Branco com a Avenida Duque de Caxias, seguindo pela Avenida Duque de Caxias, Rua Mauá, Avenida Cásper Líbero, Avenida Ipiranga e Avenida Rio Branco até o ponto inicial.

§ 2º O Programa de Incentivos Seletivos terá a duração de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta lei, respeitada a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, expedidos em razão do Programa ora criado, bem como o prazo de concessão dos incentivos fiscais tratados nos incisos II, III, IV e V do § 1º do artigo 298.

Art. 298. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos na região-alvo, observado o disposto nos artigos 303, 304 e 305 (**art. 2º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**).

§ 1º Os incentivos fiscais referidos no *caput* deste artigo serão os seguintes:

I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de até (**com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06**):

a) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos no inciso I do artigo 299, desde que efetivamente comprovados e destinados a imóveis de uso exclusivamente residencial;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do artigo 299, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades comerciais previstas no § 11 deste artigo, anexa, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo;

c) 80% (oitenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do artigo 299, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades de prestação de serviço previstas nos §§ 12 e 13 deste artigo, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do

investimento;

III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV, referente ao imóvel objeto do investimento;

IV - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento;

V - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços especificados no § 13 deste artigo, prestados por estabelecimento da pessoa jurídica situado na região-alvo.

§ 2º Investimento, para os efeitos desta lei, é toda despesa de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização das empresas que desenvolverem as atividades previstas nos §§ 11, 12 e 13 deste artigo, ou de empreendimentos residenciais na área referida no § 1º do artigo 297, compreendendo:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

II - aquisição de terrenos;

III - execução de obras (materiais e mão-de-obra);

IV - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis;

V - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento.

§ 3º Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica previamente habilitada no Programa de Incentivos Seletivos para a região-alvo.

§ 4º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento serão emitidos após a conclusão do investimento e terão validade de 5 (cinco) anos a partir de sua emissão, sendo corrigidos anualmente na forma do disposto no artigo 454.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento concedidos na conformidade da alínea "c" do inciso I do § 1º deste artigo serão emitidos por 5 (cinco) anos consecutivos, mediante verificação anual do Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, à razão de 20% (vinte por cento) ao ano sobre o valor do incentivo concedido, corrigido anualmente na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989.

§ 6º Os incentivos fiscais tratados nos incisos II e V do § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da conclusão do investimento.

§ 7º O valor do incentivo fiscal tratado no inciso III do § 1º deste artigo será somado ao valor do Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento de que trata o inciso I do mesmo parágrafo, no momento de sua emissão.

§ 8º O incentivo fiscal tratado no inciso IV do § 1º deste artigo será concedido pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da aprovação do projeto de investimentos e ficará sujeito à verificação pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que poderá rever ou cassar sua concessão com base nessa verificação e no projeto de investimentos aprovado.

§ 9º Caso haja aumento de alíquota, de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento), do ISS incidente sobre as atividades de prestação de serviços especificadas no § 12 deste artigo, aplicar-se-á o incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1º deste artigo.

§ 10. O incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1º deste artigo não poderá resultar na redução da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

§ 11. Atividades comerciais:

I - galeria de arte;

II - loja de departamentos;

III - shopping center;

IV - supermercado ou hipermercado (Seção 1 da tabela anexa à Lei nº 14.096, de 08/12/05).

§ 12. Atividades de prestação de serviços sujeitas à alíquota de 2%:

I - creche;

II - elaboração de programas de computação (software);

III - ensino regular pré-escolar, fundamental e médio;

IV - ginástica, dança, esportes, natação e artes marciais;

V - hospital, laboratório e pronto socorro;

VI - licenciamento, distribuição ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VII - serviços gráficos (Seção 2 da tabela anexa à Lei nº 14.096, de 08/12/05).

§ 13. Atividades de prestação de serviços sujeitas à alíquota de 5% com redução para 2% (Seção 3 da tabela anexa à Lei nº 14.096, de 08/12/05):

I - análise e desenvolvimento de sistemas, programação, processamento de dados, assessoria e consultoria em informática, suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;

II - cursos de idiomas, computação e demais cursos de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional;

III - digitação e datilografia;

IV - ensino superior, cursos de graduação e demais cursos sequenciais;

V - espetáculos teatrais e circenses, exibições cinematográficas e programas de auditório;

VI - fonografia ou gravação de sons, inclusive trilha sonora, dublagem e mixagem;

VII - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, retocagem, reprodução e trilha sonora;

VIII - hospedagem em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service e suíte service;)

IX - óperas, ballet, danças, concertos e recitais;)

X - organização de festas e recepções (bufê) realizadas em estabelecimento localizado na região-alvo;)

XI - propaganda e publicidade;)

Folha 160
 P.º 01.0020
 R.º 11.277



- XII - provedores de acesso à internet;
- XIII - reprografia, microfilmagem e digitalização;
- XIV - shows, bailes, desfiles e festivais;
- XV - telemarketing e central de atendimento telefônico "call center".

Art. 299. A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta Seção, fica condicionada à aprovação de projeto de investimentos que contenha os seguintes fatores (**art. 3º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**):

- I - construção, restauração, preservação ou conservação do imóvel localizado na região-alvo; ou
- II - incremento da atividade na região-alvo.

Parágrafo único. Observada a legislação de uso e ocupação do solo, a efetivação desses fatores será objeto de verificação pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que expedirá, nos casos em que couber, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal.

Art. 300. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para (**art. 4º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**):

- I - pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- II - pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- III - aquisição de créditos de bilhete único, para os funcionários que exercerem suas atividades no estabelecimento do investidor localizado na região-alvo.

§ 1º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade nos limites e na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º Os certificados não poderão ser utilizados para pagamento de:

- I - débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento;
- II - débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;
- III - multa moratória, juros de mora e correção monetária.

§ 3º Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS por ele retido na fonte.

Art. 301. Fica criado o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a região-alvo, composto pelos Secretários Municipais de Planejamento, de Finanças e de Habitação, pelo Subprefeito da Sé, pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelo Coordenador do Comitê de Desenvolvimento da Cidade de São Paulo e por 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito (**art. 5º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**).

§ 1º O Conselho será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Planejamento, a quem caberá o voto de desempate.

§ 2º Os membros de que trata o *caput* deste artigo poderão indicar para representá-los no Conselho o Secretário-Adjunto ou o Chefe de Gabinete, no caso das Secretarias, o Chefe de Gabinete, no caso da Subprefeitura da Sé, ou o Vice-Presidente, no caso da Empresa Municipal de Urbanização.

Art. 302. Observados o valor estabelecido no inciso I do § 1º do artigo 298 e o limite fixado na Lei Orçamentária, compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão, ou cassação, das concessões de incentivos se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação do Prefeito (**art. 6º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**).

§ 1º Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de concessão de incentivos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante de cada uma das Secretarias que o compõem, por um representante da Subprefeitura da Sé e por um representante da Empresa Municipal de Urbanização, à qual caberá a secretaria executiva.

§ 2º A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o projeto de investimentos e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto de investimentos no Programa, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 303. Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos (**art. 7º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**).

Art. 304. Para atender as despesas decorrentes desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do que dispõem os artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e a criar dotação orçamentária específica para tal finalidade (**art. 8º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**).

Parágrafo único. O ato que abrir o crédito especial de que trata o *caput* deste artigo indicará a fonte de recurso para atender a despesa.

Art. 305. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos ora criado (**art. 9º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**).

Seção VII - Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS

Art. 306. Fica o Poder Executivo autorizado a receber em doação imóveis destinados ao Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis, localizados nos perímetros das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS representadas na planta que, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, faz parte integrante desta lei, e descritas no parágrafo único deste artigo, bem como a conceder remissão de créditos tributários relativos a Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas de Limpeza, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Combate a Sinistros e Contribuição de Melhoria, incidentes sobre tais imóveis, constituídos até a data da doação, inscritos ou a inscrever na dívida ativa, na forma prevista nos artigos 306 a 313 (**art. 1º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

Parágrafo Único - Quadro - ZEIS - Complexo Paraisópolis

ZEIS 1 - W045 (BT)

Inicia-se na confluência da Rua Mto. Torquato Amore com a Rua Santo Américo, Rua Santo Américo, segmento 1-2 (divisa do lote 9 com os lotes 4, 16, 17 e 18 da quadra 16 do Setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Da. Vitu Giorgi, segmento 3-4 (divisa dos lotes 42 e 35 com os lotes 5 e 50 da quadra 15 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Clementine Brenne, segmento 5-6 (divisa dos lotes 7 e 8 com o lote 60 da quadra 22 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua João Avelino Pinho Mellao, Rua das Goiabeiras, segmentos 7-8-9 (divisa dos lotes 1, 64, 63 e 61 com os lotes 10, 5, 6 e 11 da quadra 29 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Sebastião Francisco, segmentos 10-11-12-13-14 (divisa do lote 26, 25, 24, 14, 161, 152 e 3 com os lotes 39, 41 a 160 e 19 da quadra 31 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), segmento 14-15 (divisa do lote 8 com o lote 13 da quadra 35 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), segmento 15-16 (divisa da quadra 35 com a quadra 37 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Sebastião Francisco, Rua Afonso de Oliveira Santos (projetada), Rua Leandro Teixeira (projetada), ponto 17, do ponto 17 ao ponto 18 segue pela divisa das quadras 235 e 23 com a quadra 245 do setor 171 da Planta Genérica de Valores, Av. Jaime de Barros Câmara, Rua Onze CODLOG 388858, segmentos 19-20-21 (divisa do lote 1 com o E.L. da quadra 289 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Clementine Brenne, Rua das Goiabeiras, segmento 22-23 (divisa da quadra 289 com a quadra 16 do Setor 161 da Planta Genérica de Valores), Rua Santo Américo até o ponto inicial (**Anexo único da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

ZEIS 1 - W046 (BT)

Inicia-se na confluência da Rua Antonio Julio dos Santos com a Rua Ernest Renam, Rua Ernest Renam, Rua João Avelino Pinho Mellao, segmento 1-2-3 (divisa dos lotes 25, 6, 20, 19 com os lotes 18, 11, 10 e 26 da quadra 176 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmentos 3-4-5-6 (divisa dos lotes 7, 28, 27, 26, 25, 24 com os lotes 8, 11, 34, 33, 29, 15, 16, 17 e 23 da quadra 178 do setor 123 da Planta Genérica de Valores), Rua João Avelino Pinho Mellao, Rua Antonieta Ferraz Diniz, segmentos 7-8-9 (divisa dos lotes 62, 61, 60, 59, 58, 57, 56, 54, 53, 47, 46, 45 e 247 com os lotes 140, 139, 65, 66, 110 a 129 da quadra 179 do setor 123 da Planta Genérica de Valores), até o ponto inicial.

ZEIS 1 - W047 (BT)

Inicia-se na Rua Antonio Julio dos Santos, segmentos 1-2-3-4 (divisa dos lotes 37, 33, 34, 35 com os lotes 1, 15, 16, 17, 18, 19, 36 da quadra 174 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Antonio Julio dos Santos até o ponto inicial.

ZEIS 1 - W048 (BT)

Inicia-se na confluência da Rua Pasquale Galupi com a Rua José Dias da Costa, Rua José Dias da Costa, Rua Antonieta Ferraz Diniz, segmento 1-2-3 (divisa dos lotes 29, 98, 81, 80 e 8 com os lotes 3, 132, 131, 130, 10 e 12 da quadra 179 do setor 123 da Planta Genérica de Valores), Rua Ernest Renam, Rua Leandro Teixeira, Rua Pasquale Galupi até o ponto inicial.

ZEIS 1 - W050 (CL)

Inicia-se na confluência da Ruas Ernest Renam com a Rua Dr. Flavio Americo Maurano, Rua Flavio Americo Maurano, segmentos 1-2-3-4-5 (divisa dos lotes 32, 41, 20, 19, 18, 17, 16, 15, 14, 13 e 6 com os lotes 39, 40, 36, 37, 1, 4 e 44 da quadra 165 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Jeremy Benthon, Rua s/n CODLOG N14013, Rua Viriato Correia, Rua Silveira Sampaio, Rua Melchior Giola, Rua Italegre, Rua da Independência, segmento 6-7 (divisa dos lotes 26, 27, 3 e 28 com o lote 29 da quadra 132 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmento 7-8 (divisa dos lotes 29, 30, 31 e 32 com os lotes 21, 20, 19 e 18 da quadra 132 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmento 8-9 (divisa do lote 17 com o lote 18 da quadra 132 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Ricardo Avenarus, Rua Iratina, segmentos 10-11-11A (divisa das quadras 117 e 114 com a quadra 184 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segue pela divisa do E.L. com a quadra 184 do setor 170 da Planta Genérica de Valores até o ponto 11B, Rua Itamotinga, segmento 11C-11D (divisa do E.L. e das quadras 34 e 33 do setor 170 da Planta Genérica de Valores com o Cemitério do Morumbi), Rua Laércio Corte, Rua Itapaiuna, Rua Jerônimo de Campos Freire, Rua Dr. José Augusto de Souza e Silva, Rua Dr. Laerte Setubal, Rua Dr. Francisco Degni, segmento 12-13 (divisa do E.L. com os lotes 186 a 208 da quadra 49 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Dr. Laerte Setubal, segmento 14-15 (divisa do lote 5 com o lote 6 da quadra 49 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmentos 15-16-17 (divisa dos lotes 5, 4, 15, 14, 13 com os lotes 11, 10, 209, 96 a 185, 42 a 95 e 6 da quadra 49 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmento 17-18 (divisa do E.L. com o lote 6 da quadra 148 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Afonso de Oliveira Santos, Rua Manoel Antonio Pinto, segmento 19-20 (divisa dos lotes 5, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 4, 23, 24 com os lotes 16 e 25 da quadra 160 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Maj. José Mariotto Ferreira, segmento 21-22 (divisa dos lotes 21 e 31 com os lotes 22, 23, 24, 25, 26 e 19 da quadra 167 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Dr. Francisco Tomáz de Carvalho, segmento 23-24 (divisa dos lotes 39 e 14 com os lotes 13, 12, 11, 10, 9, 41, 6, 1, 40 da quadra 167 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Maj. José Mariotto Ferreira, Rua Pasquale Gallupi, Rua Dr. Francisco Tomáz de Carvalho, segmento 25-26-27 (divisa dos lotes 31, 15, 14, 13, 3, 12, 7 com os lotes 39, 40, 35, 36 e 6 da quadra 166 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Ernest Renam, até o ponto inicial.

ZEIS 3 - W001 (CL)

Inicia-se na confluência da Rua Dr. Laerte Setubal com a Rua José Augusto de Souza e Silva, Rua José Augusto de Souza e Silva, Rua Jerônimo de Campos Freire, Rua Taubaté, Rua Itapaiuna, Rua José Pedro de Carvalho Lima, do ponto 1 ao ponto 3, segue pela divisa do E.L. com a quadra 194 do setor 170 da Planta Genérica de Valores, Rua

Antonio Ferreira de Castilho, segmento 4-5 (divisa da quadra 192 do setor 170 da Planta Genérica de Valores com a Praça Da. Sereia Ambuba), Rua Jose Pedro de Carvalho Lima, segmento 6-7 (divisa do EL com a quadra 192 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua José Carlos de Toledo Piza, Rua Dr. Laerte Setúbal até o ponto inicial.

Art. 307. Não são abrangidos pelas disposições desta lei os imóveis que estejam "sub judice" em ações relacionadas à posse discutida por terceiros ou à prescrição aquisitiva (**art. 2º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

Art. 308. Protocolizada a proposta de doação, a exigibilidade dos créditos tributários a que se refere o artigo 306 ficará suspensa até a transferência do domínio, aplicando-se ao caso a norma contida no artigo 206 do Código Tributário Nacional (**art. 3º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

Parágrafo único. O deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, concedido nos termos deste artigo, deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Finanças para as providências referentes à elaboração das futuras leis orçamentárias.

Art. 309. Os débitos em discussão judicial, mesmo que por meio de embargos à execução fiscal, somente terão sua exigibilidade suspensa se o proprietário do imóvel apresentar compromisso de desistir, no ato da transferência do imóvel, das ações ou dos embargos à execução, inclusive dos recursos pendentes de apreciação, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como efetuar o pagamento de eventuais custas e despesas processuais pendentes, excluídos os honorários advocatícios (**art. 4º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

Art. 310. Fica dispensada a exigência de apresentação de planta do imóvel para a aceitação da doação pela Prefeitura do Município de São Paulo, bastando a perfeita identificação da área conforme o respectivo título de propriedade (**art. 5º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

Art. 311. Após a transferência do domínio à Prefeitura do Município de São Paulo, com o registro da doação no Cartório de Registro de Imóveis competente, os créditos tributários a que se refere o artigo 306 serão remetidos, bem como anistiadas as infrações de natureza tributária, com fundamento nos artigos 172, inciso IV, e 181, ambos do Código Tributário Nacional, vedada a restituição de valores pagos a esse título (**art. 6º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

Art. 312. Os benefícios fiscais serão concedidos, em cada caso, por despacho fundamentado do Procurador Geral do Município, quando se tratar de débitos inscritos na dívida ativa, e do Secretário Municipal de Finanças nos demais casos, após a instrução procedida pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano (**art. 7º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

Art. 313. As multas incidentes sobre as edificações de que trata o artigo 306, decorrentes da aplicação da legislação edilícia e de uso e ocupação do solo, aplicadas até 14 de outubro de 2005, terão sua exigibilidade suspensa a partir da protocolização da proposta de doação e serão anistiadas após a transferência do domínio do imóvel, observando-se, no que couber, as normas ora estabelecidas, vedada a restituição de valores pagos a esse título (**art. 8º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

Seção VIII - Construção de Estádio na Zona Leste do Município

Art. 314. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais para construção de estádio que venha a ser aprovado pela Federação Internacional de Futebol Associado - FIFA como apto a ser sede do jogo de abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014 (**art. 1º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**).

Parágrafo único. O estádio a que se refere o *caput* deverá estar:

I - concluído antes da abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014; e
II - localizado na área definida no § 1º do artigo 1º da Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.888, de 19 de janeiro de 2009

Art. 315. Os incentivos fiscais a que se refere o artigo 314 são os seguintes (**art. 2º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**):

I - emissão de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento - CID, com validade de 10 (dez) anos, no valor de até 60% (sessenta por cento) do investimento realizado, observado o disposto no artigo 318 e limitado o incentivo a R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais), passível de fruição após a emissão do Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID, sendo que os valores dos certificados serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada entre a data de sua emissão e sua(s) respectiva(s) data(s) de fruição;

II - suspensão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento

§ 1º Investimento, para os efeitos desta lei, compreende os seguintes dispêndios:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

II - aquisição de terrenos;

III - aquisição de imóveis construídos antes da vigência desta lei, limitado ao valor venal do imóvel;

IV - execução de obras de construção ou de reforma ou expansão de imóveis existentes (materiais e mão de obra);

V - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação do empreendimento

§ 2º A suspensão prevista no inciso II do *caput* deste artigo será convertida em isenção pela Secretaria Municipal de Finanças quando implementados os requisitos constantes do *caput* e do parágrafo único, ambos do artigo 314, com base

163
 01/0020 05
 Ina Duarte, 00000000000000000000
 CPF: 11.200.000-00

em parecer emitido pelo Comitê a que se refere o artigo 316

§ 3º Caso não sejam implementados os requisitos necessários para conversão da suspensão em isenção, o ISS deverá ser pago, acrescido de juros e atualização monetária estabelecidos na legislação do imposto, na forma, prazo e condições fixados em regulamento

Art. 316. Fica criado o Comitê de Construção do Estádio da Copa do Mundo de Futebol de 2014, composto pelos seguintes Secretários Municipais (**art. 3º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**):

- I - de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho;
- II - Especial de Articulação para a Copa do Mundo de Futebol de 2014;
- III - do Governo Municipal;
- IV - de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - de Finanças;
- VI - de Desenvolvimento Urbano;
- VII - dos Negócios Jurídicos

§ 1º O Comitê será presidido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, a quem caberá o voto de desempate

§ 2º Os membros do Comitê poderão indicar para representá-los no colegiado o Secretário Adjunto ou o Chefe de Gabinete, exceto no caso do Secretário Especial de Articulação para a Copa do Mundo de Futebol de 2014, que poderá indicar um representante

Art. 317. Compete ao Comitê de Construção do Estádio da Copa do Mundo de Futebol de 2014, dentre outras atribuições definidas em regulamento, analisar e deliberar acerca dos projetos de construção do estádio, da fiscalização e acompanhamento da obra, bem como a forma e condições de emissão e transferência de titularidade dos CIDs (**art. 4º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**).

Art. 318. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser emitidos pela conclusão de etapas constantes do projeto aprovado, observado o limite das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária do ano da emissão dos certificados, podendo o valor total do incentivo ser fracionado em diversos certificados, com valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada um (**art. 5º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**).

§ 1º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade

§ 2º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento somente poderão ser utilizados para o pagamento dos tributos indicados no artigo 319, pelo investidor ou pelo terceiro adquirente dos certificados, após emissão de Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID, a ser emitido pelo Comitê a que se refere o artigo 316, que atestará a conclusão do estádio e a implementação dos requisitos constantes do *caput* e do parágrafo único, ambos do artigo 314

Art. 319. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para pagamento dos seguintes impostos, próprios ou de terceiros (**art. 6º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**):

- I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU

Parágrafo único. Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte

Art. 320. Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com os previstos na Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.888, de 19 de janeiro de 2009 (**art. 7º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**).

Art. 321. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado aos incentivos fiscais previstos nesta lei (**art. 8º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**).

Art. 322. Fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial até o limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, destinado à cobertura das despesas necessárias à emissão dos CIDs (**art. 9º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**).

TÍTULO II - T A X A S

CAPÍTULO I - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Seção I - Incidência e Fato Gerador

Art. 323. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária (**art. 1º da Lei nº 13.477, de 30/12/02**).

Parágrafo único. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02 PL 12017


Lizia Osório
Supervisora da Equipe de
Apoio do Plenário - SGP.21
Rf: 11020

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 01/03/2013
Arquivado novamente em 17/01/2017
Com 163 folhas.

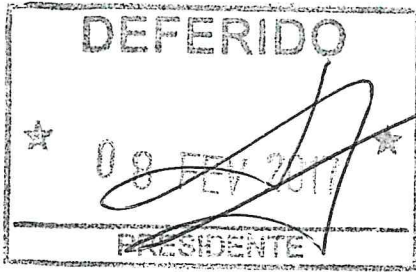
MFN

65017


André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

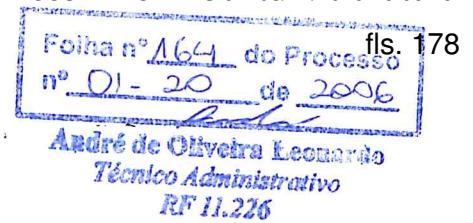
Segue(m) juntado(s), nesta data
documento(s) rubricado(s) sob
nº 164a 166 e folha de informação
sob nº 167 13/02/2017


André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE



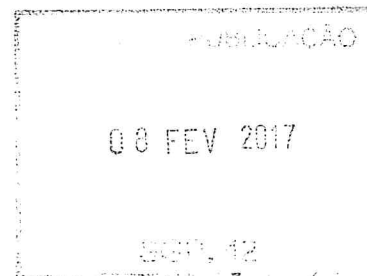
REQUERIMENTO

RDS

65/2017

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275§ 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei, de autoria do vereador **ADILSON AMADEU**, conforme relação abaixo:

PDL – 63/2016
PDL- 74/2016
PDL -97/2016
PDL- 119/2016
PL-3/2006
PL-3/2010
PL-20/2006
PL 26/2008
PL – 27/2014
PL- 31/2010
PL-32/2008
PL-37/2011
PL-38/2011
PL- 39/2008
PL- 40/2006
PL- 46/2016
PL-50/2011
PL-55/2005
PL-56/2005
PL-73/2005
PL-76/2015
PL-77/2009
PL-78/2009
PL-79/2009
PL-84/2014
PL-972010



18:27 07/02/2017 017029 - Protocolo Legislativo - 58P.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

PL- 106/2016
PL-118/2008
PL-128/2007
PL-133/2006
PL-134/2008
PL-134/2012
PL-152/2008
PL-153/2008
PL-169/2015
PL-178/2005
PL-203/2016
PL-210/2014
PL-223/2006
PL-224/2012
PL-225/2014
PL-229/2006
PL-230/2007
PL-231/2007
PL-231/2012
PL-238/2011
PL-248/2014
PL-249/2014
PL-250/2014
PL-289/2010
PL-290/2010
PL-293/2007
PL-301/2016
PL-307/2008
PL-308/2008
PL-311/2006
PL-329/2016
PL-356/2010
PL-357/2011
PL-357/2016
PL-377/2008
PL-386/2008
PL-387/2006
PL-388/2006
PL-398/2012
PL-399/2012
PL-404/2012
PL-420/2008
PL-421/2008
PL-421/2012

Folha nº 166 do Processo
nº 01-25 de 2006 fls. 180
André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL-447/2013
PL-467/2005
PL-474/2012
PL-474/2013
PL-485/2012
PL-488/2007
PL-493/2011
PL-493/2016
PL-501/2014
PL-526/2007
PL-527/2014
PL-535/2014
PL-545/2009
PL-546/2007
PL-549/2014
PL-555/2009
PL-558/2007

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

PAULO FRANGE

Vereador
Lider do PTB na CMSP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 167

do processo nº 01-20 de 20 06 13 / 02 / 2017 (a)

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-65/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13 / 02 / 2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

